



FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO

ANA ADELAIDE BRASIL SÁ CAYE

CRIMES DE ÓDIO NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: UM OLHAR À
TUTELA DA VÍTIMA

Porto Alegre

2022

ANA ADELAIDE BRASIL SÁ CAYE

**CRIMES DE ÓDIO NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: UM OLHAR À
TUTELA DA VÍTIMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Faculdade de
Direito da Fundação Escola Superior do Ministério
Público.

Área de Concentração: Tutelas à Efetivação de Direitos
Indisponíveis.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior.

Porto Alegre

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo (a) autor (a)

Sá Caye, Ana Adelaide Brasil

Crimes de ódio na justiça criminal brasileira: um olhar à tutela da vítima / Ana Adelaide Brasil Sá Caye. -- Porto Alegre 2022.

121 f.

Orientador: Bruno Heringer Júnior.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Crimes de ódio. 2. Justiça Criminal. 3. Vítimas. 4. Proteção. I. Heringer Júnior, Bruno, orient. II. Título.

ANA ADELAIDE BRASIL SÁ CAYE

**CRIMES DE ÓDIO NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: UM OLHAR À
TUTELA DA VÍTIMA**

Dissertação apresentada, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Dissertação APROVADA pelos membros da banca examinadora.

Examinado em: 24 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior – FMP (Orientador)

Prof.^a Dr.^a Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - FMP

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva - UFRGS

Ao Felipe, meu marido, com todo amor!

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, pelo incondicional apoio ao meu projeto,
Ao meu orientador, pelos ensinamentos transmitidos ao longo desta jornada,
À Fundação Escola Superior do Ministério Público, por me proporcionar um ambiente de profícuo aprendizado,

Às colegas Carla e Luanna, por dividirem comigo todas as angústias e desafios, superando-os com mútuo auxílio.

Também, muito obrigada àqueles que ao longo das minhas jornadas de estudos contribuíram ao meu aperfeiçoamento pessoal e profissional.

RESUMO

O presente estudo tem como tema Os Delitos de Ódio na Justiça Criminal brasileira: um olhar à tutela da vítima. Os crimes de ódio são praticados contra pessoas que possuem características de etnia, raça, gênero ou religião, entre outras, que as diferem das vítimas de outros crimes, especialmente por conta do impacto causado pela ação criminosa motivada pelo preconceito ou pela intolerância, que extrapola a esfera individual, atingindo também a coletividade onde a vítima está inserida. Não há no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica tipificando esses crimes, sequer majorando ou agravando condutas típicas perpetradas com tal motivação, também não se verifica a vigência de Estatuto de Proteção das Vítimas. Neste cenário, compreender a violência motivada pelo ódio sob a perspectiva da vítima poderá auxiliar no tratamento à vitimização e à ampliação da coleta de dados estatísticos desses crimes no Brasil. Desse modo, o presente estudo objetiva abordar a tutela das vítimas dos crimes de ódio na justiça criminal brasileira, como forma de contribuir a sua proteção e ao incremento das amostras sobre a incidência desses crimes no Brasil. Também, objetiva-se estudar os crimes de ódio na contemporaneidade, a sua descoberta na experiência estrangeira e na legislação brasileira, identificar a tipologia das vítimas e as vertentes da vitimologia à compreensão desses crimes sob o enfoque da vítima, aclarando-se a possibilidade de incremento à efetivação da tutela das vítimas de crimes de ódio na justiça criminal brasileira. Utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, a natureza básica, a forma qualitativa e a técnica bibliográfica, para, por intermédio da exploração e da descrição, abordar o histórico, o conceito de crimes de ódio, as suas especificidades na experiência estrangeira e na legislação brasileira, bem como as peculiaridades das vítimas desses crimes, para se identificar alternativa à sua tutela na justiça criminal brasileira. Ao final, como aporte à proteção das vítimas de crimes de ódio na justiça criminal brasileira, propõe-se a aplicação dos mecanismos dispostos na Lei n.º 13.341/2017, com a escuta especializada e o depoimento especial, ampliando-se o escopo de sua proteção, bem como a coleta de dados estatísticos sobre a incidência desses crimes no Brasil. O trabalho vincula-se à linha de pesquisa Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados da área de concentração de Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Acadêmico em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Palavras-chave: crimes de ódio; justiça criminal; vítimas; proteção.

ABSTRACT

The topic of the present study is The Crimes of Hate in the Brazilian Criminal Justice: a look at the protection of the victim. Hate crimes are committed against people who have different characteristics of ethnicity, race, gender, religion, or other characteristic, from victims of other crimes, especially because of the impact caused by criminal action motivated by prejudice or intolerance, which goes beyond the individual sphere, also reaching the community where the victim is inserted. There is no adequate legislation in the Brazilian legal system typifying these kinds of crimes, not even to increase or aggravate conducts that are perpetrated with such motivations, and neither is the victim Protection Statute in force. In this scenario, understanding violence motivated by hate from the victim's perspective can help the treatment of victimization and the expansion of the statistical data collecting on these crimes in Brazil. Thus, the present study aims to approach the protection of victims of hate crimes in the Brazilian criminal justice, to contribute to their protection and to increase the number of samples of these crimes in Brazil. Furthermore, it also intends to study contemporary hate crimes, their presence in foreign experience and in Brazilian legislation, and to identify the typology of victims and the aspects of victimology to understand these crimes from the victim's perspective, clarifying the possibility of increasing the effectiveness of protection towards the victims of hate crimes in the Brazilian criminal justice. The hypothetical-deductive research method, the basic nature, the qualitative form, and the bibliographic technique are used to, through analysis and description, approach the history, the concept of hate crimes, their specificities in the foreign experience and in the Brazilian legislation, as well as the particularities of the victims of these crimes, to identify an alternative to their protection in the Brazilian criminal justice. Finally, as a contribution to the protection of victims of hate crimes in the Brazilian criminal justice, the application of the mechanisms provided for in Law No. Protection is proposed, as well as the collection of statistical data on the degree of these crimes in Brazil. The study is linked to the line of research Protection for the Effectiveness of Unconditioned Public Rights of the focal point of Protection for the Effectiveness of the Unavailable Rights of the Stricto Sensu Academic master course in law Graduate Program of the Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Keywords: hate crimes; criminal justice; victims; protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CRIMES DE ÓDIO	15
2.1 O ódio presente na contemporaneidade	15
2.2 A descoberta dos delitos de ódio na experiência estrangeira	23
2.3 Os crimes de ódio na legislação brasileira.....	33
3 AS VÍTIMAS DOS CRIMES DE ÓDIO	43
3.1 Um novo olhar às vítimas de crimes	43
3.2 A tipologia das vítimas e a compreensão da realidade vitimal.....	52
3.3 Os crimes de ódio sob o enfoque da vítima	64
4 A TUTELA DAS VÍTIMAS NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA	72
4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor à proteção das vítimas	72
4.2 Alternativas à proteção das vítimas de crimes de ódio	84
4.3 Perspectivas de tutela das vítimas de crimes de ódio na justiça criminal brasileira..	91
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
REFERÊNCIAS	109

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de ódio revestem-se de peculiaridades em relação às vítimas pois apresentam características motivacionais diferenciadas e são perpetrados em função da intolerância, discriminação ou preconceito destinados a um grupo de pessoas.

Componentes como etnia, raça, gênero ou religiosidade costumam estar dentre os traços das vítimas desses crimes e o seu autor, além de direcionar a ação criminosa em face do alvo escolhido, dirige a mensagem de ódio a toda coletividade por ele representada. Desse modo, o impacto do delito reverbera-se ao grupo causando-lhe insegurança social e temor diante do fato de que qualquer um dos seus pertencentes pode ser a próxima mira do agressor.

No Brasil, inexistente legislação abrangente à tipificação dos crimes de ódio. Ainda que tais práticas criminosas estejam inseridas no cotidiano social, o tratamento jurídico conferido a esses crimes parece não apresentar contornos a sua diferenciação dos demais delitos. Ademais, em relação a estudos de outros tipos penais, pode-se afirmar a escassez de doutrina brasileira sobre crimes de ódio.

Especialmente no que tange à tutela das vítimas, não se verificam averiguações com inclusão de medidas protetivas, tampouco dados estatísticos sobre a prática dessas ações criminosas; tais circunstâncias revelam a pertinência da pesquisa sobre os crimes de ódio na justiça criminal brasileira.

Nesse contexto, objetiva-se verificar a abordagem que a justiça criminal brasileira confere aos crimes de ódio e, por conseguinte, às vítimas desses delitos, com vista a aclarar possibilidade de efetivação de proteção vitimal e de ampliação do cadastro desses crimes.

O problema de pesquisa fulcra-se na perspectiva das vítimas, de que forma a observação dos que padecem as ações perpetradas com intolerância, preconceito e discriminação poderá contribuir à justiça criminal brasileira fornecendo-lhe alternativa de tutela e de ampliação de dados estatísticos sobre a incidência desses crimes.

Cuida-se de pesquisa que segue o método hipotético-dedutivo, a natureza básica, a forma qualitativa e a técnica bibliográfica para, por meio da descrição e da exploração, abordar o histórico dos crimes de ódio, o seu conceito, as suas especificidades na experiência estrangeira e o tratamento à discriminação, à intolerância e ao preconceito na legislação brasileira. Ainda, as peculiaridades das vítimas desses crimes, mediante a verificação da sua redescoberta no Direito Penal, das suas tipologias e da realidade vitimal; e, contemplando-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor de proteção às vítimas, identificar-se alternativa à sua tutela na justiça criminal brasileira.

A esse efeito, estruturou-se o trabalho em três capítulos: o primeiro denominado *Crimes de Ódio*, o segundo *As Vítimas de Crimes de Ódio* e, por fim, *A Tutela das Vítimas na Justiça Criminal Brasileira*. Cada um deles se subdivide em três tópicos específicos onde se pretende, a partir da observação a esses delitos, verificá-los sob o enfoque da vítima e, ao final, apresentar perspectiva de proteção vitimal e ampliação de coleta de dados da ocorrência dos crimes de ódio na justiça criminal brasileira.

Para tanto, o primeiro capítulo apresenta o ódio presente na contemporaneidade, almeja-se a reflexão de que o crime motivado pelo preconceito, intolerância e discriminação acompanha as pessoas ao longo de gerações, impactando as suas vidas e das comunidades a que pertencem. Assim, em que pese não se constituir em fenômeno dos dias atuais, o seu enfrentamento ainda desafia a compreensão da doutrina na atualidade, bem como os países no desenvolvimento de mecanismos de embate a esses crimes.

Nesse sentido, objetivando-se um apanhado de vivências exteriores, a partir do protagonismo dos Estados Unidos, ao aprovar legislação versando sobre os crimes de ódio, e do Reino Unido que, desde 1986, possui legislação contendo menção a esses delitos, sem pretensão de esgotar a matéria (mormente porque foge à alçada do objetivo do presente estudo) descrevem-se os aportes que a França, Portugal, Espanha, México, Uruguai, Equador, Costa Rica, Chile, Argentina, Bolívia e o Peru implementaram nas suas legislações dispendo sobre crimes de ódio ou sobre majoração de penas decorrentes da sua prática, adentrando-se nos posicionamentos doutrinários sobre a eficácia ou não de um incremento punitivo a esses delitos.

Em seguimento, discorre-se sobre tratamento conferido pela legislação brasileira à motivação delitiva derivada do preconceito, intolerância e discriminação. Observa-se que o combate à criminalidade motivada pelo ódio encontra amparo na Constituição Federal de 1988 com o estabelecimento, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, da promoção do bem da coletividade sem preconceito ou discriminação derivado de origem, raça, sexo, cor ou idade. Contudo, não se verifica no ordenamento jurídico brasileiro previsão específica de punição aos crimes de ódio.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 7.582/2014, que tem como objetivo definir crimes de ódio e intolerância e criar mecanismos para coibi-los. Por conseguinte, reflete-se se ausência de legislação especial no ordenamento jurídico brasileiro, a tipificar os crimes de ódio, de fato impacta na tutela da vítima na justiça criminal brasileira.

Em vista disso, o segundo capítulo centra-se na abordagem às vítimas dos crimes de ódio, mediante a subdivisão em três tópicos: *Um Novo Olhar às Vítimas de Crimes*, *A*

Tipologia das Vítimas e a Compreensão da Realidade Vitimal, e Os Crimes de Ódio sob o Enfoque da Vítima.

A partir da revisão histórica dos papéis às vítimas conferidos pelo Direito Penal, verifica-se que, na atualidade, a justiça criminal objetiva a reinserção social da vítima e a reparação dos danos ocasionados com o delito, minimizando as vitimizações decorrentes da sua prática. No entanto, para que se possam compreender quais mecanismos são necessários aos fins almejados pela justiça, adentra-se nas contribuições da vitimologia e da tipologia das vítimas.

Assim, identificam-se os estudos de vitimologia que, especialmente, a partir da segunda metade do século passado, apresentam as tipologias das vítimas auxiliando na compreensão das causas dos crimes e nos processos de vitimização, sobretudo, na percepção do crime com a abordagem da vítima de modo diferenciado do autor e do Estado.

Na sequência, verificam-se os conceitos de vítimas apresentados pela doutrina e pelas legislações, a exemplo da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas, do Projeto de Lei n.º 3.890/2020 (que pretende instituir o Estatuto das Vítimas brasileiro), e de Estatutos, como os da Espanha e de Portugal, que disciplinam também os direitos e garantias das vítimas.

A abordagem prossegue com a compreensão da realidade vitimal sob o enfoque dos que padecem os efeitos dos crimes de ódio, por intermédio de doutrinas e de dados estatísticos sobre o perfil das vítimas desses delitos e sobre os tipos penais de maior incidência dessa motivação delitiva.

Ao final, reflete-se sobre os efeitos das ações praticadas com hostilidade e preconceito, a desafiar a manutenção de cultura e minorias, abordando-se as adversidades apontadas pela doutrina à tutela das vítimas dos crimes de ódio, especialmente porque a gravidade dos atos sofridos fere a dignidade da pessoa humana.

O último capítulo desta dissertação é, sem dúvida alguma, o mais desafiador. Na ausência de legislação específica disciplinando o enfrentamento aos crimes de ódio na justiça criminal brasileira e de um estatuto que tutele as garantias e direitos das vítimas, pretende-se a proposição da ampliação do escopo da sua proteção quando da prática de crimes de ódio.

Para esse propósito, discorre-se sobre *A Tutela das Vítimas na Justiça Criminal Brasileira*, atendendo a abordagem do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor de proteção às vítimas, da verificação de alternativas à sua proteção e da proposição de perspectivas de tutela das vítimas de crimes de ódio.

A redescoberta da vítima no Direito Penal e as consequentes nuances apresentadas pela vitimologia destacam que toda a compreensão do seu papel na justiça criminal deve abarcar a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, a par da plasticidade conceitual do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, elencado na Constituição Federal em seu artigo 3º, identifica-se, na doutrina, a referência de que este *status* constitucional confere às vítimas o reconhecimento enquanto seres humanos dotados de proteção estatal; por conseguinte, os Estados devem voltar o seu olhar às vítimas de crimes.

No Brasil tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei n.º 3.890/2020 que pretende instituir o Estatuto das Vítimas. Na experiência estrangeira, observou-se que normas estatutárias já estão vigentes, a exemplo de Portugal e da Espanha que possuem em seus ordenamentos jurídicos a previsão da inclusão de direitos e garantias vitimais, especificando que, em decorrência de delitos motivados por discriminação, podem as vítimas apresentar necessidades especiais.

Cotejando as abordagens efetuadas, objetivou-se ir além da inclusão de propostas de reparação e de compensação de danos às vítimas de crimes de ódio. A esse efeito, no tópico *Alternativas à Proteção das Vítimas dos Crimes de Ódio* verificou-se o aporte de contribuições que demonstrassem avanços na adoção de mecanismos e instrumentos de tutela das vítimas.

Identificou-se o II Plano de Ação de Luta contra os Crimes de Ódio do Governo espanhol, formulado à execução no triênio 2022-2024, como um modelo de ato governamental fulcrado na implementação de ações que conferem às vítimas de crimes de ódio abordagens protetivas, com estudo e desenvolvimento de ferramentas de apoio aos que padecem os efeitos dessa ação delituosa. Também, campanhas de conscientização e fomento ao enfrentamento dos crimes de ódio no Brasil.

Desse modo, ao final do quarto capítulo, como perspectiva de tutela das vítimas de crimes de ódio na justiça criminal brasileira, inicia-se a abordagem a partir da identificação das normas protetoras as vítimas de crimes no Brasil e volta-se o olhar ao seu ingresso na justiça criminal.

Propõe-se que os mecanismos de proteção dispostos na Lei n.º 13.431/2017, que tutelam crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes, sejam aplicados às vítimas de crimes de ódio, como duplo vetor de amparo: ampliação da proteção à vítima de delito motivado pela intolerância, preconceito e discriminação na justiça criminal brasileira,

minimizando os efeitos da vitimização desde o registro da ocorrência policial, e possibilidade de incremento da coleta dos dados estatísticos da prática de crimes de ódio no Brasil.

Em conclusão, a pesquisa propõe que a almejada efetividade da tutela da vítima de delitos motivados pelo preconceito, intolerância e discriminação na justiça criminal brasileira pode encontrar guarida nos dispositivos advindos da Lei n.º 13.341/2017, conferindo-lhe escuta por meio de instrumentos de escopo protetivo e ampliando a coleta de dados sobre a incidência dos crimes de ódio no Brasil.

2 CRIMES DE ÓDIO

Neste capítulo inicial, pretende-se abordar o ódio presente na história da contemporaneidade, a descoberta dos crimes de ódio na experiência estrangeira e o modo pelo qual a legislação brasileira os contempla.

Partindo-se da verificação de que práticas de intolerância e de preconceito acompanham e impactam a vida das pessoas, explanar-se-á sobre as nuances e características dos crimes de ódio. No Brasil, a Constituição Federal estabelece, dentre os seus objetivos, a promoção do bem de todos e determina punição contra discriminações a direitos e liberdades fundamentais, porém não se verifica legislação que disponha, de modo específico, sobre crimes de ódio.

2.1 O ódio presente na contemporaneidade

Ao longo da história, o ódio, a intolerância, o preconceito racial e as diferenças religiosas geraram conflitos, resultando até mesmo em guerras mundiais. Os crimes de ódio moldaram e, por vezes, definiram a história das nações. Esse fenômeno impacta as vítimas, suas famílias, as comunidades nas quais estão inseridas e, em alguns casos, a nação (HUDSON, 2009). Heringer Júnior revela que

O ódio parece acompanhar a história da humanidade. Insultos verbais, intolerância, perseguições, expulsões, agressões físicas, assassinatos e até mesmo massacres de populações inteiras são resultado, muitas vezes, de rivalidades ou aversões decorrentes da afiliação religiosa ou do pertencimento a alguma etnia ou raça das pessoas atingidas (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 112).

O ódio com base em identidades, estilos de vida e valores culturais aparenta ter uma continuidade histórica que perpassa gerações, constituindo um reservatório de preconceitos e de memórias amargas amplamente compartilhadas entre grupos, podendo atuar como um ponto de eclosão para antagonismos violentos em tempos de dificuldades. Tais memórias coletivas, de glórias ou traumas no passado, especialmente quando transmitidos por gerações, podem acender animosidades, ao mesmo tempo em que revelam a identidade do grupo (KELLY; MAGHAN, 1998).

Sua origem apresenta fatores como “pluralidade de etnias num mesmo lugar, o medo do indiferente e a identificação do desconhecido como mal” (SPAREMBERGER; LOPES, 2019, p. 10) a comprovar sua presença nas sociedades ao longo do tempo.

Hudson (2009), ao discorrer sobre os crimes de ódio, adverte que não se trata de fenômeno novo, o que atualmente denominamos crime de ódio apresenta uma longa linhagem histórica. Nos Estados Unidos, em relação à violência racial, a história repete-se ao longo dos anos com padrões semelhantes de sentimentos e vitimização, a exemplo da década de 1890, em que imigrantes estavam sujeitos às formas de discriminação e violência e os escravos libertos negros causaram a ira da *Ku Klux Klan* (PERRY, 2001). No Brasil, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Paula Ferla Lopes (2019) exemplificam os genocídios indígenas e a tardia abolição da escravidão negra como fatos indicativos de que o ódio está imbricado na sociedade por intermédio das diferenças inerentes a um grupo dominante e outro mais vulnerável.

Levin e McDevitt (2008) ressaltam o alarmante crescimento do número de ataques contra pessoas decorrentes de questões raciais, orientações sexuais ou origens étnicas e revelam que, historicamente, imigrações e dificuldades econômicas inspiraram tensões raciais e violências.

Na atualidade, os conflitos contemporâneos resultam de atritos decorrentes de diversidades em nossa sociedade, tornando-se quase impossível não se verificar, e até mesmo constatar nas mídias, notícias de incremento de ataques contra indivíduos porque são negros, latinos, asiáticos, deficientes ou mulheres, por exemplo.

Assim, fatos que nos primórdios poderiam ser compreendidos como práticas intrínsecas à civilização começaram a ser percebidos como sendo problemas a serem enfrentados pelos países e reprovados pelo direito (SPAREMBERGER; LOPES, 2019), “como identidades se constroem socialmente a partir do estabelecimento de diferenças - nós e os outros - é até compreensível que tal fenômeno venha perdurando por tanto tempo” (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 112). Portanto, para que se entenda os crimes de ódio se faz necessária compreensão de que

“Hate crime” is a social construct. It is a new term, which is neither familiar nor self-defining. Coined in the late 1980s to emphasize criminal conduct motivated by prejudice, it focuses on the psyche of the criminal rather than on the criminal's conduct. It attempts to extend the civil rights paradigm into the world of crime and criminal law¹ (JACOBS; POTTER, 1998, p. 27).

A definição clara e universal de qualquer forma de crime não se constitui fácil tarefa e os crimes de ódio não são uma exceção a essa regra, especialmente diante do subjetivismo

¹ O "crime de ódio" é uma construção social. É um termo novo, que não é familiar nem autodefinido. Cunhado no final da década de 1980 para enfatizar a criminalidade da conduta motivada pelo preconceito, enfoca a psique do criminoso e não a conduta criminosa. Procura estender os direitos civis ao paradigma contido no mundo do crime e do direito penal (tradução nossa).

associado à noção de ódio. Nesse contexto, crimes de ódio estão concebidos em um conceito “guarda-chuva” quando se objetiva descrever incidentes motivados por ódios, hostilidades ou preconceitos em relação à identidade de uma pessoa (CHAKRABORTI; GARLAND, 2015).

Kelly e Maghan (1998) advertem que os crimes de ódio, enquanto fenômenos com atributos históricos, jurídicos, psicológicos e sociais, não podem ser reduzidos a uma simples análise de causa e efeito; tais delitos compartilham muitas características com os crimes em geral, mas possuem dinâmicas raciais, políticas, ideológicas e dimensões culturais que ampliam sua repercussão às vítimas e às comunidades onde eles ocorrem.

Para Pezzela (2017) a definição de crimes de ódio apresenta variações de acordo com a observação do pesquisador, se feita a partir de um estatuto ou de uma perspectiva deontológica. As definições deontológicas de crimes de ódio permitem a consideração do legado de ódio do passado ao presente, e, como resultado, é possível obter uma noção da natureza histórica desses crimes para as estratégias políticas futuras. Já as definições baseadas em estatutos dependerão da jurisdição dos locais onde incidentes motivados por ódio aconteceram.

Discorrendo sobre a dificuldade na conceituação acerca do crime de ódio, decorrente da ambiguidade em torno da sua determinação, Copsey *et al* (2013) asseveram que, na essência, tais crimes referem-se às condutas motivadas pelo preconceito, podendo suas conceituações variar de acordo com as legislações dos países sobre o tema, como opções legislativas de proteção de gênero, de deficiências ou de raças. Assim, pode-se conceber mais de um conceito legal aos crimes de ódio. Quando se abordam questões de preconceito, impende destacar o esforço das autoridades no enfrentamento aos crimes de ódio,

Criminals probably have many conscious and unconscious prejudices, for example, against people who are (or appear to be) rich, poor, successful, unsuccessful, drunks, drug addicts, and so forth. These prejudices are not politically salient in contemporary American society, and would not, even if they are motivating factors, transform ordinary crime into hate crime. By contrast, racial, religious, and gender prejudices are widely and vigorously condemned. These prejudices are officially denounced in our laws and political discourse. Hate crime laws constitute a "next generation" effort ² (JACOBS; POTTER, 1998, p. 16).

² Provavelmente os criminosos têm muitos preconceitos, conscientes ou inconscientes, como contra pessoas que são (ou parecem ser) ricas, pobres, bem ou malsucedidas, bêbadas, viciadas em drogas, e assim por diante. Esses preconceitos não são politicamente salientes na sociedade americana contemporânea, nem mesmo se forem fatores motivacionais, não transformarão os crimes comuns em crimes de ódio. Em contraste, preconceitos raciais, religiosos e de gênero são ampla e vigorosamente condenados. Esses preconceitos são denunciados em nossas leis e em nossos discursos políticos. Leis contra crimes de ódio são o esforço de uma ‘próxima geração’ (tradução nossa).

Existem dois componentes definidores de um crime de ódio: a ofensa criminal subjacente e a demonstração do ânimo do autor em relação à vítima, devido à percepção do seu estado. A maioria dos estatutos articulam esses dois atributos a sua conceituação (PETROSINO, 2015).

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos apresenta a seguinte definição aos crimes de ódio: “*At the federal level, a crime motivated by bias against race, color, religion, national origin, sexual orientation, gender, gender identity, or disability*”³ (UNITED STATES OF AMERICA, 2021, n.p.). Por seu turno, o *Home Office United Kingdom*⁴, nos dados estatísticos dos crimes de ódio da Inglaterra e do País de Gales, de 2019 e 2020, conceitua os crimes de ódio como sendo

Any criminal offence committed against a person or property that is motivated by an *offender’s hatred* of someone because of their race, colour, ethnic origin, nationality or national origins; religion; gender, or gender identity; sexual orientation; disability⁵ (UNITED KINGDOM, 2020a, n.p.).

Para Lawrence, um crime de ódio “*occurs not because the victim is who he is, but rather because the victim is what he is*”⁶ (LAWRENCE, 2002, p. 9). Desse modo, nem todo crime motivado pelo preconceito à vítima é um crime desta natureza, assim será considerado apenas quando a violência baseada nessa rejeição estiver conectada com uma antipatia em relação ao grupo a que pertence a vítima. Essa aversão decorre de um contexto social em que se compartilha a cultura de hostilidade por determinado grupo. Características como raça⁷, cor, etnia⁸, religião e origem, entre outras, são eleitas pelos legisladores quando incluem determinados grupos como sendo possíveis vítimas de crimes de ódio.

Assim, a motivação à prática do crime de ódio decorre das peculiaridades inerentes à pessoa; a escolha da vítima advém da sua identidade; não é ato do acaso ou aleatório; a mensagem de intolerância é dirigida ao grupo ao qual a vítima pertence, aterrorizando-o, sendo este o objetivo do agressor (SHERRY, 2010).

³ Crime de ódio: No nível federal, é um crime motivado por preconceito contra raça, cor, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, identidade de gênero ou deficiência (tradução nossa).

⁴ Ministério do Governo do Reino Unido, desde 1782, responsável pela polícia, pela emissão de passaportes, combate ao crime de terrorismo e imigrações e legislações.

⁵ Qualquer crime contra uma pessoa ou propriedade que seja motivado pelo ódio de um criminoso ou por alguém por causa da sua raça, cor, origem étnica, nacionalidade ou origem, religião, gênero ou identidade de gênero, orientação sexual ou incapacidade (tradução nossa).

⁶ Ocorre não porque a vítima é quem ela é, mas sim porque a vítima é o que ela é (tradução nossa).

⁷ Raça. S.f. 1. Conjunto de indivíduos cujos caracteres somáticos, tais como cor da pele, a conformação do crânio e do rosto, o tipo de cabelo, etc., são semelhantes e se transmitem por hereditariedade, embora variem de indivíduo para indivíduo (FERREIRA, 2009, p. 1686).

⁸ Etnia. S.f. Antrop. 1. População ou grupo social que apresenta relativa homogeneidade cultural e linguística, compartilhando história e origem comuns. (FERREIRA, 2009, p. 843).

Segundo Petrosino (2015), as pessoas cometem crimes pelos mais variados motivos: frustração, raiva, uso de drogas, problemas com dependência de álcool, dificuldades financeiras, ganância, impulsividade, satisfação de desejo pelo mal, problemas psicológicos, tédio ou ausência de julgamento. Outra motivação para se cometer um crime é o preconceito ou o ódio. Crime de preconceito, mais comumente referido como crime de ódio, refere-se a ofensas que são cometidas devido a atitudes preconceituosas ou hostis do perpetrador em relação a um determinado grupo social representado pela vítima, desencadeada pela percepção de etnia, raça, nacionalidade, sexo da vítima, orientação sexual, deficiência ou gênero. Essas ações criminosas são constituídas pelo predicado ou base da ofensa criminal, como assédio ou intimidação, agressão agravada, dano malicioso, incêndio criminoso ou mesmo assassinato, e por evidências de que o perpetrador das ações foi motivado por preconceito ou *animus* contra um grupo.

Os crimes de ódio são dirigidos, simbolicamente, a grandes grupos de pessoas e não a um único indivíduo, sendo a intenção do agente que o pratica a demonstração da intolerância ao grupo no qual a vítima está inserida. Para Perry (2001), crimes de ódio são um processo socialmente situado e dinâmico, não ocorrendo em um contexto social ou cultural de vácuo, assim são “*much more than the act of mean-spirited bigots*”⁹ (PERRY, 2001, p. 01), representam uma agressão contra todos os membros estigmatizados e comunidades marginalizadas.

Outro elemento que os diferenciam de outros crimes é o fato de que, na maioria das vezes, a característica da vítima é imutável. Uma pessoa não pode modificar sua raça, etnia ou idade, e mesmo que se considerem passíveis de mudança a religião e a orientação sexual, essas não podem ser trocadas sem dramáticas e dolorosas alterações no estilo de vida pessoal (LEVIN; MCDEVITT, 2008).

De acordo com Perry (2001), o crime de ódio apresenta o diferencial de constituição para além da relação autor e vítima imediata, uma vez que seus danos ultrapassam os prejuízos físicos e financeiros decorrentes da prática do ilícito, atingem uma comunidade, inserindo nela o medo e a hostilidade. Portanto, a intenção do autor do crime não é apenas a subordinação da vítima contra a qual dirigiu sua ação, mas subjugar o grupo de pessoas a que ela pertence por possuir uma diferença de religião, de raça ou de gênero, por exemplo. Para a autora, os crimes de ódio constituem-se em

⁹ É muito mais que um ato de fanáticos mesquinhos (tradução nossa).

Acts of violence and intimidation, usually directed toward already stigmatized and marginalized groups. As such, it is a mechanism of power and oppression, intended to reaffirm the precarious hierarchies that characterize a given social order. It attempts to re-create simultaneously the threatened (real or imagined) hegemony of the perpetrator's group and the "appropriate" subordinate identity of the victim's group¹⁰ (PERRY, 2001, p. 10).

Os crimes de ódio derivam de uma combinação composta por ofensas criminais decorrentes de motivação preconceituosa dirigida à vítima que apresenta uma deficiência, professa uma religião ou possui uma característica de raça, dentre outros traços. Essa peculiaridade que a vítima detém é um elemento essencial da sua identidade (PETROSINO, 2015). Portanto, à vítima de crime de ódio não existe uma capacidade real de mitigar a sua vulnerabilidade, não há como separá-la da condição que a deixa na mira do seu ofensor.

Gerstenfeld (2013) traça três características presentes nos crimes de ódio: um incremento de violência psicológica às vítimas (ocasionador de sequelas em seus comportamentos), um impacto maior na coletividade (já que suas consequências ultrapassam o ofendido e atingem a comunidade na qual ele se insere) e um conflito entre os grupos diante de possível retaliação à ação criminosa.

Pode-se afirmar que "crime de ódio é aquele motivado por preconceito em face de uma condição da pessoa" (SPAREMBERGER; LOPES, 2019, p. 19), apresentando-lhe um desproporcional impacto, em virtude do fato de que está sendo alvejada por conta da sua identidade. Sejam eventos pontuais ou praticados de formas repetidas e direcionadas, tais delitos são capazes de enviar reverberações às comunidades na medida que reforçam padrões de preconceito e de discriminação (AWAN; ZEMPI, 2020).

Almeida (2013) aponta que os delitos de ódio decorrem de uma complexa equação abrangendo o indivíduo, o grupo, os comportamentos e a cultura aprendida e enraizada socialmente, sendo a reação de preconceito que subjaz aos crimes de ódio um jogo composto por duas equipes: maioria e minoria.

Sob este viés, para a citada autora, estes crimes não colocam em risco as liberdades apenas das vítimas, afetam toda uma comunidade, razão pela qual podemos tratá-los como sendo contra a coletividade atingida. Este tratamento diferenciado justifica-se pela presença de três fatores:

- Os crimes de ódio têm impacto negativo sobre as comunidades, espalhando o medo e a ira;

¹⁰ Um ato de violência e intimidação, geralmente dirigido a pessoas já estigmatizadas e grupos marginalizados. Como tal, é um mecanismo de poder, destinado a reafirmar a precariedade hierárquicas que caracterizam uma dada ordem social. Ele tenta recriar simultaneamente a ameaça de hegemonia (real ou imaginária) do grupo do perpetrador e a identidade subordinada apropriada do grupo da vítima (tradução nossa).

- Os crimes de ódio infligem mais danos psicológicos que os crimes não preconceituosos; e
- O preconceito que se manifesta quando o crime é cometido, tem o seu próprio significado, que é separado do crime real (ALMEIDA, 2013, p. 10-11).

Segundo Pezzela (2017), a conjugação do entendimento do motivo, das características dos infratores e da natureza do dano à vítima é essencial à avaliação do crime e de seu alcance como sendo crime de ódio. Assim, para que se compreendam os crimes de ódio, importa que se verifique quem são os seus autores, “a construção de um perfil pode ser útil, na medida em que poderá ajudar a erradicar e controlar estes crimes” (ALMEIDA, 2013, p. 11).

Levin e McDevitt (2008, *apud* HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 115-117), com base nos registros do Departamento de Polícia de Boston, apresentam quatro modalidades de crimes de ódio: “atos orientados pela emoção, atitudes de caráter defensivo, reações retaliatórias e campanhas motivadas por missão moral de eliminação do mal” (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 116).

Os *thrill hate crimes*¹¹, são crimes de ódio com inspiração na aventura, geralmente tendo por pressuposto necessidades psicológicas ou sociais de seus agressores. A exemplo de agressões a moradores de rua, sendo a excitação o motivo primário às ações e a característica de juventude como perfil dos seus membros. Em muitas das vezes um jovem pertencente ao grupo apresenta alguma liderança com influência em relação aos demais participantes, elegendo áreas com a presença do público-alvo para praticarem as suas ações criminosas fulcradas em emoções (HERINGER JÚNIOR, 2016).

Já a modalidade conhecida por atitudes de caráter defensivo, também denominada de *defensive hate crimes*¹², apresenta, como regra, um perfil de agressores adultos, motivados por algum evento catalizador de ódio, a representar ameaça originária da vítima, real ou imaginária. Esse perfil atua de modo solitário, não se afasta dos locais que costuma frequentar, como casa, escola ou local de trabalho, e seleciona as vítimas “como uma espécie de bode expiatório”. Percebe-se nesse tipo de crime de ódio a nítida presença da relação nós e os outros, já que o autor age em repulsa a algo que pressupõe que a vítima possua como atributo (HERINGER JÚNIOR, 2016).

A categoria apresentada como reações retaliatórias é constituída de uma espécie de vingança, em que grupos que inicialmente foram vitimizados, sob um formato de revide,

¹¹ Crimes de ódio emocionais (tradução nossa).

¹² Crimes de ódio defensivos (tradução nossa).

promovem ataques, como atos de terrorismo ou ódio, contra o alvo majoritário. São os conhecidos por *retaliatory hate crimes*¹³ (HERINGER JÚNIOR, 2016).

Por seu turno, as campanhas motivadas por missão moral de eliminação do mal são uma espécie composta por um grupo de agressores formado por pessoas que

Dedicam suas vidas a livrar o mundo do mal – tal como por elas percebido –, voltando suas ações à eliminação e perseguição de elementos integrantes de grupos afastados da cultura e da etnia dominante, os quais são tidos como sub-humanos ou demoníacos. Esses indivíduos passam o tempo difundindo mensagens preconceituosas, criam organizações voltadas ao ódio – como a *Ku Klux Klan* e a *White Aryan Resistance* –, promovem encontros com outros simpatizantes, praticam atos de extrema violência contra integrantes dos grupos alvo de sua aversão (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 115-117).

Observa-se que, apesar da evidência de extremismos em ações impulsionadas por missões desencadeadoras de práticas de crimes de ódio, a maioria dos infratores não são radicais que perpetraram esses crimes mediante ataques premeditados e violentos e sim pessoas comuns que agem nos contextos de suas vidas cotidianas. Esses ofensores desencadeiam suas ações por uma variedade de impulsos e emoções, dentre elas o ódio (IGANSKI; LEVIN, 2015), razão pela qual Gerstenfeld (2013) adverte que a tipologia apresentada por Levin e McDevitt pode ser útil para o entendimento de casos em que o preconceito é a única motivação, porém, quando se trata de motivação periférica, o preconceito pode vir à tona no curso da ação desencadeada pelo agressor; nestes casos a sua interpretação como sendo crime de ódio poderá variar de país para país, a depender da compreensão do fenômeno e do formato de coleta de dados estatísticos.

Nesse sentido, detalhes do ocorrido, data, hora e local, podem ser úteis ao entendimento de uma ação criminosa como sendo delito de ódio e as estatísticas auxiliam o legislador no enfrentamento da matéria, sendo que o *Hate Crimes Statistics Reporter*, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, informou, no ano de 2020, o seguinte perfil de agressores, dentre os 6.780 perfis registrados: 51,1% eram brancos, 21, 2% negros ou afro-americanos e 15, 7% não apresentarem registro de raça definida, “*other races accounted for the remaining know offenders*”¹⁴ (UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, n.p.). Também digna de nota a idade dos agressores, sendo 89,1%, dentre 6.264 perfis verificados, possuidores de 18 anos de idade ou mais (UNITED STATES OF AMERICA, 2020a).

A partir das definições legais e deontológicas e das estatísticas apresentadas em relação ao perfil dos agressores, verifica-se que a concepção dos crimes de ódio ultrapassa a

¹³ Crimes de ódio por retaliação (tradução nossa).

¹⁴ Outras raças foram responsáveis pelos demais infratores (tradução nossa).

noção de que o ofensor simplesmente odeia a vítima. Em sua maioria, os crimes de ódio são praticados com envolvimento de excitação e de emoção. Todavia, a doutrina ainda debruça os seus estudos sobre as características desse fenômeno e o perfil dos seus agressores, razão pela qual os estudos devem ser ampliados a outros locais e outras características de populações, a exemplo de comunidades com maior renda aquisitiva e áreas rurais, a fim de que possam refletir em uma abordagem mais ampla à compreensão sobre os crimes de ódio e à construção de políticas públicas para o seu combate (CHAKRABORTI; GARLAND, 2015). Isso porque,

A forma como as sociedades lidam com esse problema pode variar. O estímulo ao acolhimento, a aproximação dos diferentes, o combate ao preconceito, a punição dos intolerantes, são todos mecanismos que ajudam a minimizar os traumas e evitar a ocorrência de hostilidades (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 114).

Do exposto, verificam-se as múltiplas nuances dos crimes de ódio e ainda que o fenômeno perpassa o tempo e gerações, a sua lógica permanece inalterada, a desafiar sua compreensão e o desenvolvimento científico de métodos que tutelem as vítimas desses crimes. Tal qual em 1890, o século XXI apresenta padrões de violência marcados pela intolerância e pelo preconceito a ensejar que países avancem no enfrentamento dessa temática.

2.2 A descoberta dos delitos de ódio na experiência estrangeira

O termo crimes de ódio, cunhado como uma ação delituosa motivada por preconceito ou intolerância dirigida a grupo ao qual pertence a vítima, surgiu no século passado nos Estados Unidos,

The term hate crime first appeared in the late 1980s as a way of understanding a racial incident in the Howard Beach section of New York City, in which a Black man was killed while attempting to evade a violent mob of teenagers who were shouting racial epithets¹⁵ (LEVIN; MCDEVITT, 2008, p. 3).

Neste país, a partir da percepção de que o enfrentamento dos crimes de ódio requer a informação sobre as peculiaridades dessa prática delitiva,

Passou-se a propugnar pelo recrudescimento da resposta estatal contra os intolerantes. Paulatinamente, assim, foram-se apontando as razões sociopolíticas para incriminação específica das *hate offenses*. Enfatizou-se que tais crimes são sensivelmente mais graves que os delitos comuns, pois se voltam contra todo um

¹⁵ O termo crime de ódio apareceu pela primeira vez no final dos anos 1980 como uma forma de entender um incidente na seção de Howard Beach da cidade de Nova York, no qual um homem negro foi morto enquanto tentava escapar de uma multidão violenta de adolescentes que gritava epítetos raciais (tradução nossa).

grupo de pessoas, que passa a se sentir vítima potencial das hostilidades (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 119).

No esforço de fornecimento de estatísticas confiáveis e com a preocupação de enfrentamento aos crimes de ódio, o Congresso Norte-Americano aprovou, em 1990, o *Hate Crimes Statistics Act* (HCSA), atribuindo ao Departamento de Justiça o dever de coletar estatísticas sobre a incidência de crimes motivados por preconceito contra uma pessoa por conta de sua raça, religião, deficiência, orientação sexual ou etnia no país; o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) foi incumbido, pelo *Attorney General*, do desenvolvimento e implementação do HCSA, iniciando intensiva educação e treinamento de pessoal na aplicação da lei, na investigação, identificação e tratamento apropriado aos crimes de preconceito (LAWRENCE, 2002; PEZZELLA, 2017).

Levin (2018) analisa a histórica decisão da Suprema Corte no caso *Wisconsin v. Mitchell*, em 1993, que, à unanimidade, confirmou a constitucionalidade das leis de crimes de ódio,

En el caso Mitchell la ley castigaba la selección discriminatória de la víctima por parte del delincuente, pues se basava en las características de estatus de otra persona, como la raza, la religión, el origen nacional y la ascendência. Puesto que, Todd Mitchell, un afroestadounidense de diecinueve años que vivía en Kenosha, Wisconsin, incitó a una multitud a golpear brutalmente a Gregory Riddick, un transeúnte inocente de catorce años. Se le declaro culpable de un delito con una batería de agravantes y fue condenado a dos años por el 'delicto subyacente'. Asimismo, dado que había elegido intencionalmente a la víctima por sua raza, se le impusieron otros dos años de pena em amparo da las leyes estatales para los delitos de odio, lo que supuso un total de cuatro años de encarcelamiento de un posible total de siete¹⁶ (LEVIN, 2018, p. 166-167).

Conforme lição de Pezzela (2017), após 15 anos da promulgação do *Hate Crime Statistics Act*, 46 estados norte-americanos, o distrito de Colúmbia e o governo federal legislaram sobre o enfrentamento aos crimes de ódio, dispondo sobre a tipologia desses crimes de preconceito, aumentos de pena e coleta de dados estatísticos de suas incidências. Todavia, se constata a ausência de unanimidade no que pertine ao viés protetivo conferido pelas legislações.

O *Code of Virginia* 18.2-52, de 1997, por exemplo, refere a obrigatoriedade de se estabelecer uma pena de prisão à pessoa que, de forma intencional, pratica um crime contra

¹⁶ No caso Mitchell, a lei punia a seleção discriminatória da vítima pelo agressor, uma vez que se baseava nas características do *status* de outra pessoa, como raça, religião, nacionalidade e ancestralidade. Pois, Todd Mitchell, um afro-americano de dezenove anos que mora em Kenosha, Wisconsin, incitou uma multidão a espancar brutalmente Gregory Riddick, um inocente espectador de quatorze anos. Ele foi considerado culpado de um crime agravado e foi condenado a dois anos pelo "crime subjacente". Além disso, como ele havia escolhido intencionalmente a vítima por causa de sua raça, ele foi condenado a mais dois anos de acordo com a lei estadual por crimes de ódio, o que significou um total de quatro anos de prisão de um total possível de sete (tradução nossa).

outra por causa da sua raça, convicção religiosa, cor ou origem nacional, assemelhando-se ao disposto no *Hate Crimes Statistics Act*. Por seu turno, Código de Delaware (*Del. Code Ann. 1304*) adiciona ao viés protetivo critérios de deficiência e ancestralidade das vítimas. Já o Código de Ohio (*Ohio Rev. Stat. Ann. Parágrafo 2927.12*) não inclui orientação sexual, gênero ou identidade de gênero, prevendo aumento de pena quando crimes são cometidos em virtude de raça, cor, religião ou nacionalidade das vítimas (PEZZELLA, 2017).

Se por um lado a diversidade dessas legislações demonstra a plasticidade atribuída ao conceito de crimes de ódio podendo conduzir à imprecisão na coleta estatística de seus dados, como advertem Jacobs e Potter (1998), por outro, se pode afirmar o protagonismo dos Estados Unidos no enfrentamento dos crimes de ódio a reverberar seu exemplo ao continente americano e demais continentes.

Bakalis (2018) aduz que no Reino Unido o termo delito de ódio não possui em significado legal específico sendo utilizado como resposta jurídica destinada a castigar um comportamento criminoso que demonstre ódio ou hostilidade contra uma coletividade específica da sociedade. Dentre os principais instrumentos legislativos da Inglaterra e do Reino Unido destacam-se o *Public Order Act* de 1986, o *Disorder Act* de 1998 e o *Criminal Justice Act* de 2003, sendo este último, na lição de Iganski (2008), uma resposta à reação islamofóbica no Reino Unido à sequência de ataques contra o World Trade Center e o Pentágono, nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2002.

Nas seções 28-32 do *Disorder Act*, aos tipos tidos por comuns, taxados como roubos, danos à propriedade alheia e crimes contra a ordem pública, são acrescidas majorações às penas se praticados por motivação de hostilidade à vítima, baseada em raça ou religião. O *Criminal Justice Act*, em suas seções 145 e 146, dispõe sobre a possibilidade de agravamento da pena no *sentence stage*¹⁷. Trata-se de um fator de agravamento da pena aos delitos quando praticados com motivação de antipatia baseada em raça, religião, orientação sexual, deficiência ou identidade transgênero. Por seu turno, ampliado em 2007, para incluir o ódio religioso, e em 2010, para acrescentar a orientação sexual, o *Public Order Act*, desde 1986, versa sobre os crimes de incitação ao ódio (BAKALIS, 2018).

Na França não existe legislação específica sobre os crimes de ódio; os comportamentos definidos com essa denominação, com motivação de intolerância e praticados contra pessoas pertencentes a determinados grupos, estão sancionados em diferentes legislações penais, sendo que a maioria encontra-se no Código Penal francês, no

¹⁷ Estágio de sentença (tradução nossa).

livro segundo, que dispõe sobre os crimes contra a pessoa, em seu título primeiro, que trata dos crimes contra a humanidade e à espécie humana, onde se encontram os crimes de genocídio (GORGOZA, 2018). O artigo 132-76 prevê circunstâncias que agravam a pena:

Lorsqu'un crime ou un délit est précédé, accompagné ou suivi de propos, écrits, images, objets ou actes de toute nature qui soit portent atteinte à l'honneur ou à la considération de la victime ou d'un groupe de personnes dont fait partie la victime à raison de son appartenance ou de sa non-appartenance, vraie ou supposée, à une prétendue race, une ethnie, une nation ou une religion déterminée, soit établissent que les faits ont été commis contre la victime pour l'une de ces raisons, le maximum de la peine privative de liberté encourue est relevé ainsi qu'il suit :

1° Il est porté à la réclusion criminelle à perpétuité lorsque l'infraction est punie de trente ans de réclusion criminelle ;

2° Il est porté à trente ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de vingt ans de réclusion criminelle ;

3° Il est porté à vingt ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de quinze ans de réclusion criminelle ;

4° Il est porté à quinze ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de dix ans d'emprisonnement ;

5° Il est porté à dix ans d'emprisonnement lorsque l'infraction est punie de sept ans d'emprisonnement ;

6° Il est porté à sept ans d'emprisonnement lorsque l'infraction est punie de cinq ans d'emprisonnement ;

7° Il est porté au double lorsque l'infraction est punie de trois ans d'emprisonnement au plus¹⁸ (FRANCE, 2017, n.p.).

Em Portugal, quando os crimes “são cometidos por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica, nacionalidade, sexo ou orientação sexual da vítima” (ALMEIDA, 2013, p. 19), existe um incremento na penalização.

¹⁸ Quando um crime ou contravenção for precedido, acompanhado ou seguido de palavras, escritos, imagens, objetos ou atos de qualquer espécie que prejudiquem a honra ou a consideração da vítima ou de um grupo de pessoas a quem a vítima, em razão de sua pertença ou não pertença, real ou suposta, a uma suposta raça, etnia, nação ou religião, ou estabelecer que os atos foram cometidos contra a vítima por um dos seguintes motivos, a pena privativa de liberdade máxima incorrida é aumentada da seguinte forma:

1° É punido com prisão perpétua quando a infração for punível com trinta anos de prisão criminal;

2° É aumentada para trinta anos de prisão criminal quando a infração for punível com vinte anos de prisão criminal;

3° É aumentada para vinte anos de prisão criminal quando a infração for punível com quinze anos de prisão criminal;

4° É aumentada para quinze anos quando a infração for punida com dez anos de prisão;

5° É aumentada para dez anos de prisão quando a infração for punível com sete anos de prisão;

6° É aumentada para sete anos de prisão quando a infração for punível com cinco anos de prisão;

7° É duplicada quando a infração for punível com pena de prisão máxima de três anos (tradução nossa).

A partir de 21 de novembro de 2017, o Código Penal português (Decreto-Lei nº 48/1995), em seu artigo 240º, tipificou os crimes de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, assim dispondo:

1 – Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência física ou psíquica, ou que encorajem, ou

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 – Quem, publicamente, por qualquer meio destinado à divulgação, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência física ou psíquica;

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua raça, cor, origem étnica ou nacional ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência física ou psíquica;

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua raça, cor, origem étnica ou nacional ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência física ou psíquica;

d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua raça, cor, origem étnica ou nacional ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência física ou psíquica; é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos (PORTUGAL, 1995, n.p.).

O Código Penal espanhol (Ley Orgánica 10/1995) contém uma circunstância agravante geral, em seu artigo 22.4, quando “*el delito se cometa por motivos racistas, antisemitas u outra clase de discriminación*”¹⁹ que se refiram à ideologia, religião ou crenças da vítima, à etnia, raça ou nação a que pertença, seu sexo, idade, orientação ou identidade sexual ou de gênero, razões de gênero, de aporofobia ou de exclusão social, enfermidade ou deficiência que possua, com independência de que tais condições ou circunstâncias concorram efetivamente à pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa. “*Cuando concurra sólo una o dos circunstancias agravantes, aplicarán la pena en la mitad superior de la que fije la ley para el delito*”²⁰, conforme está previsto no artigo 66.3 (ESPANÃ, 1995, n.p.).

¹⁹ Quando o delito é cometido por motivos racistas, antisemitas ou outra categoria de discriminação (tradução nossa).

²⁰ Quando ocorrem apenas uma ou duas circunstância agravantes, será aplicada a pena na metade superior à fixada por lei para o delito (tradução nossa).

Já no capítulo IV, *de los delitos relativos al ejercicio de los derechos fundamentales y libertades públicas*²¹, na seção 1ª, que versa sobre os crimes cometidos por ocasião do exercício dos direitos fundamentais e das liberdades públicas garantidos na Constituição, está prevista a tipificação dos delitos de ódio no artigo 510, dividida em dois tópicos. O primeiro prevê a pena de prisão de um a quatro anos e multa de seis e doze meses, para:

a) Quienes públicamente fomenten, promuevan o inciten directa o indirectamente al odio, hostilidad, discriminación o violencia contra un grupo, una parte del mismo o contra una persona determinada por razón de su pertenencia a aquel, por motivos racistas, antisemitas, antigitanos u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, aporofobia, enfermedad o discapacidad.

b) Quienes produzcan, elaboren, posean con la finalidad de distribuir, faciliten a terceras personas el acceso, distribuyan, difundan o vendan escritos o cualquier otra clase de material o soportes que por su contenido sean idóneos para fomentar, promover, o incitar directa o indirectamente al odio, hostilidad, discriminación o violencia contra un grupo, una parte del mismo, o contra una persona determinada por razón de su pertenencia a aquel, por motivos racistas, antisemitas, antigitanos u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, aporofobia, enfermedad o discapacidad.

c) Quienes públicamente nieguen, trivialicen gravemente o enaltezcan los delitos de genocidio, de lesa humanidad o contra las personas y bienes protegidos en caso de conflicto armado, o enaltezcan a sus autores, cuando se hubieran cometido contra un grupo o una parte del mismo, o contra una persona determinada por razón de su pertenencia al mismo, por motivos racistas, antisemitas, antigitanos, u otros referentes a la ideología, religión o creencias, la situación familiar o la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, aporofobia, enfermedad o discapacidad, cuando de este modo se promueva o favorezca un clima de violencia, hostilidad, odio o discriminación contra los mismos²² (ESPANHA, 2015, n.p.).

²¹ Crimes relacionados ao exercício dos direitos fundamentais e liberdades públicas (tradução nossa).

²² a) aqueles que publicamente encorajam, promovem ou incitam, direta ou indiretamente, o ódio, hostilidade, discriminação ou violência contra um grupo ou uma pessoa específica em razão de sua pertença a ele, por motivos racistas, antissemitas, anticiganos ou outras razões relacionadas com a ideologia, religião ou crenças, situação familiar, pertença dos seus membros a um grupo étnico, raça ou nação, nacionalidade, sexo, orientação sexual ou identidade, por razões de gênero, aporofobia, doença ou deficiência.
 b) aqueles que produzem, preparam, possuem com a finalidade de distribuir, fornecer a terceiros o acesso, distribuir, difundir ou vender escritos ou qualquer outra classe de material ou mídia que, por seu conteúdo, sejam adequados para incentivar, promover direta, ou indiretamente incitar, o ódio, a hostilidade, a discriminação ou a violência contra um grupo, uma parte dele, ou uma determinada pessoa que a ele pertença, por motivos racistas, antissemitas, anticiganos ou outros relacionados a ideologia, religião ou crenças, situação familiar, a pertença de seus membros a grupo étnico, raça ou nação, seus nacionalidade, seu sexo, orientação sexual ou identidade, por motivos de gênero, aporofobia, doença ou deficiência.
 c) aqueles que publicamente negam, banalizam gravemente ou glorificam os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade ou contra pessoas e bens protegidos com caso de conflito armado, ou glorificam seus autores, quando cometidos contra um grupo ou parte dele ou contra uma pessoa em razão de sua pertença a ele, por razões racistas, antissemitas, anticiganos, ou outras relacionadas à ideologia, religião ou crenças, situação familiar ou a filiação de seus membros a um grupo étnico, raça ou nação, sua nacionalidade, seu sexo, orientação ou identidade sexual, por motivos de gênero, aporofobia, doença ou deficiência, quando isso promova ou favoreça um clima de violência, hostilidade, ódio ou discriminação contra eles (tradução nossa).

Já o segundo dispõe sobre o apenamento de prisão de seis a dois anos e multa de seis a doze meses aos que:

a) Quienes lesionen la dignidad de las personas mediante acciones que entrañen humillación, menosprecio o descrédito de alguno de los grupos a que se refiere el apartado anterior, o de una parte de los mismos, o de cualquier persona determinada por razón de su pertenencia a ellos por motivos racistas, antisemitas, antigitanos u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, aporofobia, enfermedad o discapacidad, o produzcan, elaboren, posean con la finalidad de distribuir, faciliten a terceras personas el acceso, distribuyan, difundan o vendan escritos o cualquier otra clase de material o soportes que por su contenido sean idóneos para lesionar la dignidad de las personas por representar una grave humillación, menosprecio o descrédito de alguno de los grupos mencionados, de una parte de ellos, o de cualquier persona determinada por razón de su pertenencia a los mismos.

b) Quienes enaltezcan o justifiquen por cualquier medio de expresión pública o de difusión los delitos que hubieran sido cometidos contra un grupo, una parte del mismo, o contra una persona determinada por razón de su pertenencia a aquel por motivos racistas, antisemitas, antigitanos u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, aporofobia, enfermedad o discapacidad, o a quienes hayan participado en su ejecución. Los hechos serán castigados con una pena de uno a cuatro años de prisión y multa de seis a doce meses cuando de ese modo se promueva o favorezca un clima de violencia, hostilidad, odio o discriminación contra los mencionados grupos²³ (ESPANHA, 2015, n.p.).

Ao abordar a descrição comparada dos delitos de ódio em países que compõem a Hispano-América, González (2018) informa, como exemplo de incorporação na legislação penal de forma autônoma, a tipificação no Código Penal do México, no livro segundo, título terceiro *bis delitos contra la dignidad de las personas*²⁴, capítulo único – *discriminación*²⁵, no Código Penal do Uruguai em seus artigos 149-BIS dispondo sobre “*incitación al odio*,

²³ a) aqueles que lesarem a dignidade das pessoas através de atos que impliquem humilhação, desprezo ou descrédito de qualquer dos grupos referidos na seção anterior, ou de parte deles, ou de qualquer pessoa determinada em razão de pertencerem a eles por motivo racista, antisemita, anticiganos ou outras razões relacionadas com ideologia, religião ou crenças, situação familiar, pertença dos seus membros a um grupo étnico, raça ou nação, a sua origem nacional, o seu sexo, orientação sexual ou identidade, por razões de gênero, aporofobia, doença ou deficiência, ou produzir, preparar, possuir com a finalidade de distribuir, fornecer a terceiros o acesso, distribuir, difundir ou vender escritos ou qualquer outra classe de material ou suporte que, pelo seu conteúdo, sejam idôneos para ferir a dignidade das pessoas por representarem grave humilhação, desprezo ou descrédito de qualquer dos grupos mencionados, de parte deles, ou de qualquer pessoa determinada por razão de sua pertença a esses grupos.

b) aqueles que exaltam ou justificam por qualquer meio de expressão ou divulgação pública os crimes cometidos contra um grupo, parte dele, ou contra determinada pessoa em razão de pertencerem a esse grupo por motivos racistas, antisemitas, anticiganos ou outras referências à ideologia, religião ou crenças, situação familiar, pertença de seus membros a um grupo étnico, raça ou nação, sua origem nacional, seu sexo, orientação ou identidade sexual, por razões de gênero, aporofobia, doença ou deficiência, ou àqueles que tenham participado de sua execução. Os fatos serão punidos com pena de prisão de um a quatro anos e multa de seis a doze meses quando assim se promover ou favorecer um clima de violência, hostilidade, ódio ou discriminação contra os referidos grupos (tradução nossa).

²⁴ Contra a dignidade das pessoas (tradução nossa).

²⁵ Discriminação (tradução nossa).

*desprecio o violencia a determinadas personas*²⁶ e 149-TER sobre *comisión de actos de odio, desprecio o violencia contra determinadas personas*²⁷, no Código Penal do Equador tipificado nos artigos 176 – *discriminación*²⁸ e 177 – *actos de odio*²⁹, e no Código Penal da Costa Rica, no crime de sequestro extorsivo, artigo 215, dispondo que “*se impondrá prisión de diez a quince años a quien secuestre a una persona para obtener rescate con fines de lucro, políticos, políticos-sociales, religiosos o raciales*”³⁰ e no crime de discriminação racial, artigo 380, versando que

Será sancionado con veinte a sesenta días de multa, la persona, el gerente, el director de una institución oficial o privada, administrador de un establecimiento industrial o comercial que aplique cualquier medida discriminatoria perjudicial, fundada en consideraciones raciales, de género, orientación sexual, edad, religión, estado civil, opinión pública, origen social, condición de salud o situación económica³¹ (ECUADOR, 2022, n.p.).

Gonzáles (2018) prossegue referindo que os Códigos Penais do Chile, da Argentina, da Bolívia, do México e do Peru tutelam a motivação derivada do ódio como uma agravante,

La característica subjetiva fundamental de los delitos de odio se aprecia claramente en los diversos tipos penales de la legislación latinoamericana mediante la referencia al sexo, raza, religión, nacionalidade, etc. Así, la agravante del Código penal chileno alude a cometer ‘el delito o participar en él motivado por ...’. La del argentino, se refiere ‘al que mate por ...’, así como la agravante del Código penal boliviano incorpora los ‘motivos racistas y/o discriminatorios’. Por su parte, el Código penal federal mexicano exige que la conducta se cometa ‘por razones ...’, y el Código penal de Perú expresa como conducta típica la discriminación ‘por motivo ...’ No basta entonces realizar la conducta material lesiva contra la víctima, sino ejecutarla em razón de las referidas características particulares de sexo, raza, religión, etc.³² (GONZÁLEZ, 2018, p. 183).

²⁶ Incitação ao ódio, desprezo ou violência contra determinadas pessoas (tradução nossa).

²⁷ Comissão de atos de ódio, desprezo ou violência contra determinadas pessoas (tradução nossa).

²⁸ Discriminação (tradução nossa).

²⁹ Atos de ódio (tradução nossa).

³⁰ Imporá pena de prisão de dez a quinze anos a quem sequestrar uma pessoa para obter resgate com fins lucrativos, políticos, político-sociais, religiosos ou raciais (tradução nossa).

³¹ Serão sancionados com vinte a sessenta dias de multa, a pessoa, o gerente, o diretor de instituição pública ou privada, o administrador de estabelecimento industrial ou comercial que aplique qualquer medida discriminatória prejudicial, com base em raça, gênero, orientação sexual, idade, religião, estado civil, opinião pública, origem social, condição de saúde ou situação econômica (tradução nossa).

³² A característica subjetiva fundamental dos delitos de ódio se apresenta, claramente, em diversos tipos penais da legislação latino-americana, mediante a referência ao sexo, raça, religião, nacionalidade, etc. Assim, a circunstância agravante do Código Penal chileno refere-se a cometer "o crime ou participar dele motivado por ...". A do argentino, refere-se a "quem mata por ...", assim como a circunstância agravante do Código Penal Boliviano incorpora os "motivos racistas e / ou discriminatórios". Por sua vez, o Código Penal Federal mexicano exige que a conduta seja cometida "por motivos ...", e o Código Penal Peruano expressa a discriminação "por motivos..." como conduta típica. Não basta então realizar a conduta material lesiva contra a vítima mas executá-la devido às características particulares acima mencionadas de sexo, raça, religião, etc. (tradução nossa).

Sem pretensão de esgotar-se a análise sobre o enfrentamento aos crimes de ódio na experiência estrangeira, objetivou-se no presente estudo um apanhado demonstrativo dos Estados Unidos e do Reino Unido, por conta do protagonismo no enfrentamento do tema, da França, Portugal e Espanha, para espelhar o tratamento no continente europeu, e de alguns países que pertencem ao continente americano pela proximidade geográfica com o Brasil, em especial à América Latina.

Como se pode observar na amostragem do tratamento conferido aos crimes de ódio na experiência estrangeira, em grande parte dos países o conceito desses delitos não se encontra discriminado no Código Penal e nem em legislações especiais. Alguns os tipificam como discriminação a pessoas pertencentes a determinados grupos, outros incluem o preconceito e a intolerância em categorias penais diversas e há também os que, de uma forma mais generalizada, dispõe sobre a possibilidade de se agravar a pena de uma ação delitiva quando presentes contextos que indicam ter sido praticada por motivos de pertencimento da vítima a um grupo específico que contém elementos diferenciados de raça, de etnia ou de religião, por exemplo.

Hudson (2009) aborda argumentos a favor e contra o incremento punitivo aos crimes de ódio, afirmando que, se por um lado, uma lei prevendo aumento de pena ao autor do crime de ódio irá punir com maior rigor esses delitos, enviando à comunidade uma mensagem de que sua prática não será tolerada. Por outro, a lei deve punir os infratores apenas em função de suas condutas, e não por seus pensamentos. A punição ao pensamento preconceituoso seria uma violação à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos.

Kopel (2003) aduz que leis de crime de ódio não devem ser exigidas à punição de pessoas que praticam crimes hediondos motivados pelo preconceito ou pelo ódio, uma vez que propostas legislativas neste sentido “*would make the problem even worse*”³³ (KOPEL, 2003, p. 12-13). Para esse doutrinador, o incremento punitivo aos crimes de ódio, mediante legislações específicas na sua tipificação, inclusive, vai de encontro à política americana de que todos são iguais perante a lei. Assim, ao instituírem-se leis baseadas em políticas de identidade corre-se o risco de se interferir na liberdade de expressão.

Petrosino (2015) adverte sobre a controvérsia de novas legislações no enfrentamento de crimes de ódio. A autora argumenta que

New laws are sometimes controversial. This can be said for hate crime laws. Proponents of hate crime legislation argue that such laws are needed to punish this behavior and to symbolize values underlying an inclusive and diverse democracy.

³³ Tornaria o problema em algo pior ainda (tradução nossa).

However, opponents assert that these laws are not necessary; that there are sufficient criminal statutes to respond effectively to hate-motivated crime³⁴ (PETROSINO, 2015, p. 51).

Karmen (2016) revela que o sistema de justiça criminal norte-americano tem conferido melhora na proteção das vítimas por intermédio do incremento dos seguintes fatores: novas leis com aumento de pena aos atos motivados por ódio, estímulo aos departamentos de polícia a tomar medidas especiais para investigações desses crimes e fomento aos procuradores distritais para que combatam esses delitos com maior rigor. Todavia, não há consenso sobre tais restrições.

Jacobs e Potter (1998) afirmam que as punições já são mais severas para algumas espécies de delitos. A punição deve manter a correlação com a culpabilidade de seu autor. Assim, os autores não objetam a punição mais rigorosa à motivação delitativa, mas refletem sobre a inexistência de prevalência da motivação por preconceito em relação à motivação de ganância, poder, luxúria e rancor, por exemplo, que também são móveis à ação criminosa. Portanto,

Imposing a more severe sentence on an offender because his criminal conduct caused, or had the *potential* to cause, retaliatory violence would be difficult to justify. Should a person be punished more severely because third parties use the offender's conduct as an "excuse" or "justification" to randomly attack citizens who share the same racial, ethnic, or other characteristic as that offender? The disturbing logic of such a suggestion could lead a judge to punish offenders who commit crimes against members of retaliation-prone groups more severely than those who commit crimes against members of nonretaliator-prone groups or against individuals who are of the same race or ethnicity as the offender. Such a policy would detach criminal responsibility and blameworthiness from its roots in the defendant's culpability. Perversely, it would punish an offender more severely because he chose to victimize a member of a group whose members were more likely to engage in illegal random violence³⁵ (JACOBS; POTTER, 1998, p. 88).

Para Lawrence (2002), o ato de legislar sobre crimes de ódio constitui uma condenação social da prática desses crimes. O castigo a ser imposto não sinaliza apenas a

³⁴ Novas leis são controversas. Isso pode ser afirmado às leis dos crimes de ódio. Os defensores da legislação de crimes de ódio argumentam que tais leis são necessárias para punir esse comportamento e para simbolizar os valores subjacentes à democracia inclusiva. No entanto, os oponentes referem que essas leis não são necessárias, que os estatutos criminais existentes são suficientes para responder de forma eficaz a crimes motivados pelo ódio (tradução nossa).

³⁵ Seria difícil justificar a imposição de uma sentença mais severa a um criminoso porque sua conduta criminosa causou, ou tinha o potencial de causar, violência retaliatória. Uma pessoa deveria ser punida mais severamente porque terceiros usam a conduta do agressor como uma "desculpa" ou "justificativa" para atacar aleatoriamente cidadãos que compartilham as mesmas características raciais, étnicas ou outras características desse agressor? A lógica perturbadora de tal sugestão poderia levar um juiz a punir os infratores que cometem crimes contra membros de grupos propensos a retaliação mais severamente do que aqueles que cometem crimes contra membros de grupos não propensos à retaliação ou contra indivíduos da mesma raça ou etnia que o ofensor. Tal política desvincularia a responsabilidade criminal e culpabilidade de suas raízes na culpabilidade do réu. Perversamente, isso puniria o agressor com mais severidade porque ele escolheu vitimar um membro de um grupo cujos membros eram mais propensos a se envolver em violência aleatória ilegal (tradução nossa).

fronteira entre o que é ou não proscrito, denuncia também o que é rejeitado e informa o que é envolvido pela comunidade. Harmonia e igualdade racial estão entre os valores mais elevados da sociedade e os crimes que os violam devem ser punidos especificamente como crimes de preconceito. O desafio, segundo o autor, é a conciliação entre a punição dos crimes de ódio e a liberdade de expressão. Logo,

The answer is that it is well worthwhile to have laws that expressly punish racially motivated violence. In order to see why, we must return to the general justifications for punishment, and now augment that discussion with a consideration of the expressive value of punishment, or what is sometimes known as the denunciation theory of punishment. The expressive value of punishment allows us to say not only that bias crime laws are warranted, but that they are essential³⁶ (LAWRENCE, 2002, p. 163).

A divergência doutrinária sobre a eficácia de um incremento punitivo aos crimes de ódio demonstra a pertinência do avanço nos estudos desses crimes. Conhecer a realidade na qual a vítima e o agressor estão inseridos e onde se desencadeiam esses crimes motivacionais poderá permitir a reflexão se o maior rigor no seu enfrentamento refletirá na eficácia de uma tutela das vítimas.

O protagonismo dos Estados Unidos e do Reino Unido no enfrentamento aos *hate crimes*³⁷ conduz, também, à possibilidade de, por intervenção do *Department of Justice* (UNITED STATES OF AMERICA, 2021) e por intermédio do *Home Office* (UNITED KINGDOM, 2020a), coletaram-se dados estatísticos sobre a prática de delitos motivados pelo ódio, que permitem à doutrina, a exemplo do livro *Hate Crimes in The City*³⁸, verificar a incidência desses crimes e abordar estratégias ao seu combate e à proteção das vítimas.

No Brasil, não existe tipificação específica aos crimes de ódio e não há estatísticas oficiais sobre a prática de delitos motivados pelo ódio, o que reforça a necessidade de pesquisas na verificação do enfrentamento desses crimes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Os crimes de ódio na legislação brasileira

O combate à criminalidade motivada pelo ódio encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que estabelece, no artigo 3º, inciso IV, dentre os objetivos da República

³⁶ A resposta é que vale a pena ter leis que punem expressamente a violência de motivação racial. Para ver o porquê, devemos retornar às justificativas gerais para a punição, e agora aumentar essa discussão com uma consideração do valor expressivo da punição, ou o que às vezes é conhecido como a teoria da punição da denúncia. O valor expressivo da punição nos permite dizer não apenas que as leis de preconceito contra crimes são garantidas, mas que são essenciais (tradução nossa).

³⁷ Crimes de ódio (tradução nossa).

³⁸ Crimes de ódio na cidade, de Paul Iganski, é uma obra que contém dados estatísticos dos crimes de ódio na cidade de Londres.

Federativa do Brasil, “a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer forma de discriminação” (BRASIL, 1988, n.p.) e prevê, no artigo 5º, inciso XLI, a punição a “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988, n.p.).

Na salvaguarda dos preceitos constitucionais, a legislação especial tipifica crime de genocídio, na, antiga e ainda vigente, Lei n.º 2.888/1956, definindo e punindo esse delito, na Lei n.º 7.716/1989, que estabelece a punição aos “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989, n.p.), e na Lei n.º 13.260/2016, de 16 de março de 2016, versando sobre

A prática de atos por razão de xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, paz pública ou incolumidade pública (BRASIL, 2016, n.p.).

No Código Penal brasileiro não há uma previsão específica para aumento de pena quando o crime for praticado por motivo de preconceito. Para arguição de possível enquadramento da ação criminosa como agravante dessa natureza, poderá o intérprete da lei compreender esse móvel como sendo motivo torpe, o qual possui previsão legal de circunstância agravante de pena, no artigo 61, inciso II, alínea “a”, da referida legislação.

Já na parte especial do citado diploma legal, a par de inexistir tipificação específica ao crime de ódio, podem ser citados como exemplos de delitos que preveem punições aos autores de crimes perpetrados com motivação de raça, cor, etnia, gênero ou religião os seguintes artigos: artigo 121, § 2º, inciso VI, que tipifica o feminicídio, artigo 140, § 3º, qualificando a injúria quando consistir na utilização de “elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (BRASIL, 1940, n.p.), artigo 147-B que tipifica a violência psicológica contra a mulher, artigo 149, parágrafo único, inciso II, majorando a pena do crime de redução à condição análoga de escravo quando motivado por “preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (BRASIL, 1940, n.p.), artigo 207, § 2º, que também prevê uma majoração de pena ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional quando a vítima for indígena, e artigo 208 que tipifica o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Ainda, destaca-se, a título exemplificativo, o artigo 326-B do Código Eleitoral brasileiro, introduzido pela Lei n.º 14.192/2021, tipificando o crime de violência política de gênero, com majoração de pena se o delito é cometido contra a mulher gestante, maior de sessenta anos ou pessoa portadora de deficiência:

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2021, n.p.).

Tramitam propostas legislativas contendo tipificações criminais e/ou majorações de pena para condutas perpetradas por preconceito, a exemplo do Projeto de Lei n.º 4.038/2008 e do Projeto de Lei n.º 1.789/2021. O primeiro contempla a possibilidade de se tipificar “o crime de genocídio contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça no Tribunal Penal Internacional” (BRASIL, 2008, n.p.), instituindo normas de processo penal específicas, traçando normas sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, além de outras providências, e foi apensado ao Projeto de Lei n.º 301/2007 que “define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências” (BRASIL, 2007, n.p.).

O Projeto de Lei n.º 1.789/2021 versa sobre a viabilidade de se acrescentar um inciso ao parágrafo único do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, n.º 8.072/1990, para o fim de tornar hediondos os “crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, previstos na Lei n.º 7.716/1989” (BRASIL, 2021, n.p.), e foi apensado ao projeto de ao Projeto de Lei n.º 7.663/2014 que examina a previsão de tornar-se hediondo o delito resultante de preconceito de raça ou cor.

Em virtude de previsão de tipificação de forma específica aos crimes de ódio, o presente estudo focará a abordagem ao Projeto de Lei n.º 7.582/2014 que “define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do artigo 1º e *caput* do artigo 5º da Constituição Feral, e dá outras providências” (BRASIL, 2014a, n.p.), de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário. Esse proejto, prevê a possibilidade de se tornarem crimes o ódio e a intolerância, dispostos em tipos penais diversos. O crime de ódio está definido no artigo 3º como

A ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação de classe e origem social, condição de migrante, refugiado, deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, religião, situação de rua e deficiência.

Pena- A prática de crime de ódio constitui agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade (BRASIL, 2014a, n.p.).

No artigo 4º está elencada a previsão de tipificação ao delito de intolerância, contendo a inserção nove incisos a descreverem ações configuradoras desse crime, as quais serão perpetradas por discriminação ou preconceito em virtude de “classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência” (BRASIL, 2014a, n.p.), quando não se tratarem de delitos mais graves.

No artigo 5º está tipificada a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito por meio de discurso de ódio ou mediante a “fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet” (BRASIL, 2014a, n.p.) à mesma categoria de indivíduos já elencados nos artigos 3º e 4º, com previsão de aumento de pena, de um sexto até a metade, quando a ofensa incitar a prática de crime de ódio ou intolerância.

Quando da sua análise pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 05 de junho de 2019, o projeto foi encaminhado à relatoria do Deputado Carlos Veras que destacou a necessidade de se conferir “abrangência à proposição, estabelecendo conceitos, tipificando condutas, disciplinando procedimentos e orientando políticas públicas voltadas à atenção das vítimas de tais condutas” (BRASIL, 2014a, n.p.). No seu parecer, o relator aduz que

A justificação inclusa na proposta descreve detalhadamente as estatísticas desses tipos de violências, evidenciando a necessidade da criação de um sistema protetivo dos direitos humanos das populações que ainda não têm o amparo da lei que cuida dos crimes raciais [...].

Sem alterar a legislação vigente que trata dos crimes de racismo, a proposta em tela objetiva definir os crimes de ódio e de intolerância, criando um verdadeiro sistema de proteção a vítimas que até o presente momento não encontram amparo na lei penal [...].

Creemos, portanto, que a proposição sob exame merece acolhida, uma vez que se trata de mudança legislativa que coincide com os objetivos desta Comissão Permanente [...] (BRASIL, 2014a, n.p.).

Encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de Lei em apreço foi encaminhado à relatoria do Deputado Éder Mauro, sendo acolhido o seu parecer pela rejeição, no dia 13 de outubro de 2021. Em seu voto, conclui o deputado que,

Desse modo, o Projeto de Lei em pauta parece destinado a “reinventar a roda”, ainda que sob outra roupagem, aumentando a profusão e a confusão de leis que existem em nosso País, por vezes, conflitantes, dispendo sobre mesmas matérias. Em outras palavras, em nosso País já abundam leis de proteção aos indivíduos e tipificações penais bastante suficientes para sancionar condutas discriminatórias e atos de violência, não sendo razoável aumentar a pletora de instrumentos legais já existentes

a título do que se pretende com esse polêmico projeto de lei, ao qual ainda faltam clareza conceitual e objetividade (BRASIL, 2014a, n.p.).

O Projeto de Lei segue em tramitação na Câmara dos Deputados; no dia 14 de outubro de 2021, foi encaminhado e recebido na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Porém, ainda não foi distribuído à relatoria, do que se depreende não possuir data para análise nessa comissão.

A síntese dos argumentos a favor e contrários ao Projeto de Lei parece não enfrentar o âmago dos delitos de ódio, uma vez que não decorre de coleta de dados estatísticos que permitam a obtenção de informações mais precisas sobre o fenômeno da prática criminosa decorrente da motivação de preconceito.

Em sua justificativa, a deputada Maria do Rosário apresenta percentuais de violência em face de minorias sociais colhidos de relatórios Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no ano de 2012, acrescidos de menção a mapas de violência, homicídios e juventude no Brasil e informações de “canais midiáticos brasileiros” (BRASIL, 2014a, n.p.). Contudo, não se verifica, na leitura da justificativa ao projeto em tela e nos pareceres acima destacados, a apresentação de um conjunto de informações e pesquisas sobre a criminalidade motivada pelo ódio no Brasil.

Consta, em seu artigo 1º, que o Projeto de Lei em apreço objetiva a definição aos crimes de ódio e intolerância e, também a criação de mecanismos para suas coibições. Entretanto, antes de adentrar nas tipificações delitivas, o artigo 2º aborda a definição de classe e origem; de migrante; de refugiado, deslocado interno; orientação sexual, identidade de gênero; expressão de gênero; idade; religião; situação de rua; e deficiência; afirmando que todas as pessoas,

Independentemente de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental ou seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2014a, n.p.).

Observa-se que a definição trazida pelo legislador pode entrar em conflito com legislações especiais constantes no ordenamento jurídico brasileiro. Citam-se, como exemplo, as definições de idade e de pessoas em situação de rua.

O inciso VIII do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 7.582/2014, define criança como sendo uma pessoa com idade entre 0 e 12 anos e adolescente de 12 e 18 anos e o artigo 2º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) considera criança pessoa com até doze

anos de idade incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade. Não se consegue precisar se a pessoa em formação com doze anos incompletos, para efeito do disposto no Projeto de Lei será considerada criança ou adolescente.

No que tange às pessoas em situação de rua, tem-se que, em seu artigo 2º, inciso X, o Projeto de Lei as define de modo diverso da conceituação trazida no Decreto Lei n.º 7.053/2009, que institui a Política Nacional para Pessoa em Situação de Rua, restringindo o seu alcance, como se observa na tabela abaixo:

Projeto de Lei n.º 7.582/2014	Decreto de Lei n.º 7.053/2009
Artigo 2º, parágrafo único, inciso X	Artigo 1º, parágrafo único
Situação de rua: quem pertence a um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema e não possui moradia convencional regular, utilizando-se de logradouros públicos e de áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.	Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Fonte: autora

Assim, ao conceituar de modo diverso do padrão conferido por outras legislações pode o legislador causar confusão ao intérprete das normas, bem como excluir de sua tutela pessoas que se encontram sob o mesmo amparo em outra lógica legislativa, a exemplo de um indivíduo que se encontra em situação de rua decorrente de vínculos familiares interrompidos, que poderá ser protegido com políticas públicas em seu favor, porém não estar sob o amparo da lei que pretende definir crimes de ódio e intolerância.

Sob este viés, verifica-se que a definição de determinadas classes ou categorias de pessoas conferida no Projeto de Lei n.º 7.582/2014 pode ir de encontro à almejada proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana descrita no caput do artigo 2º.

Por seu turno, o artigo 3º não prevê o delito de ódio como crime autônomo, mas sim como uma agravante de pena aos crimes contra a pessoa (ofensa a vida, a integridade ou a saúde de outrem), podendo-se conceber que a intenção do legislador foi a restrição da sua abrangência, deixando de incidir quando o crime principal for perpetrado com a tutela de outro bem jurídico, a exemplo do patrimônio.

Ainda, como salientado por SpareMBERGER e Lopes (2019) a conceituação de crimes de ódio atribuída pelo projeto de Lei n.º 7.582/2014 pode conferir similitude de tipificação com o artigo 2º da Lei n.º 13.260/2006 que define terrorismo como sendo a “prática de atos por razão de xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia e religião” (BRASIL, 2006, n.p.) com a finalidade específica de provocação de terror generalizado e social, expondo a perigo o indivíduo, o patrimônio, a paz ou a incolumidade públicas, uma vez que ambas legislações versam sobre tipos de discriminação, podendo a finalidade específica dos crimes de terrorismo ser uma motivação ao crime de ódio. Desse modo, se faz necessária

Uma delimitação maior, e, por que não, uma melhor compreensão e explicação pormenorizada por parte do Poder Legislativo, quando da produção dos referidos diplomas legais, diante da diferença de penalidades a serem aplicadas em cada um dos casos (SPAREMBERGER; LOPES, 2019, p. 19).

Nota-se, também, a possibilidade de embaraços interpretativos quando se faz a leitura do artigo 5º que contempla a prática de discriminação ou preconceito por meio do discurso de ódio, prevendo, em seu parágrafo primeiro, o aumento de pena quando se configurar crime de ódio. Na esteira da advertência de SpareMBERGER e Lopes (2019), tem-se que o formato apresentado carece de alcance cognitivo da pretensão legislativa, especialmente no que pertine ao conceito de crime de ódio dissociado de preconceito e de intolerância e à previsão de inclusão no parágrafo primeiro de uma agravante de um crime que, de acordo com o artigo 3º da mesma norma, se trata de outra agravante e não de delito autônomo.

Assim, o avanço legislativo à proteção de pessoas que sofrem ações motivadas por preconceito e intolerância, no modo proposto no Projeto de Lei n.º 7.582/2014, necessita ser revisto e melhor explicitado pelo legislador, sob pena de não alcançar o objetivo proposto de aperfeiçoamento legislativo no enfrentamento aos crimes de ódio no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que a legislação brasileira não contenha tipificação específica aos delitos de ódio no Brasil, pesquisas em dados estatísticos sobre a prática de delitos motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, dentre outras características apresentadas por grupos vulneráveis, podem contribuir ao enfrentamento dessa temática, inclusive para auxiliar

a doutrina e legisladores sobre eventual necessidade de um incremento legislativo e para favorecer à adoção de políticas públicas de proteção dos ofendidos.

No âmbito federal, os dados estatísticos da polícia federal, referentes ao período 2016-2020, contém o cadastro sobre os números de inquérito policiais instaurados, relatados e solucionados e de termos circunstanciados instaurados³⁹, divididos por estados da federação, sem referência alguma ao tipo penal do registro, não se permitindo a averiguação de prática de crime relacionado à motivação por preconceito.

Em pesquisa junto ao Ministério da Justiça também não se consegue obter dados estatísticos sobre as ocorrências criminais de tipos relacionados a preconceito; em seu portal de dados⁴⁰, há menção de que as fontes e indicadores coletados compreendem os crimes de estupro, furto de veículo, homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, roubo à instituição financeira, roubo de carga, roubo de veículos e roubo seguido de morte, sem alusão à motivação ou a vítimas desses crimes.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que a Lei n.º 15.120/2018 (publicada no DOE n.º 9, de 12 de janeiro de 2018, alterando a Lei n.º 10.994/1997, “que estabelece organização básica da Polícia Civil, dispõe sobre sua regulamentação, e dá outras providências”), acrescentou o inciso V ao artigo 9º criando, na alínea “d”, o Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis – DPGV. No artigo 18, alterou o inciso IV e acrescentou o inciso VI para o fim de estabelecer, na alínea “c”, que o referido Departamento é competente para

Coordenar, fiscalizar e executar as atividades de polícia judiciária e de investigação criminal relacionadas [...] c) às infrações penais resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p.).

O Observatório Estadual da Segurança Pública, pertencente ao Departamento de Planejamento e Integração da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro semestre de 2021, em cumprimento às Leis Estaduais n.º 15.610/2021 e n.º 12.954/2008 que dispõem sobre a transparência dos registros da segurança pública e determinam o registro e divulgação de índices de violência e de criminalidade e violência contra a mulher, respectivamente, apresentou dados estatísticos⁴¹ do Estado do Rio Grande do Sul e da cidade de Porto Alegre sobre a prática de crimes de preconceito de raça, cor, origem ou nacionalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

³⁹ Estatísticas da Polícia Federal 2016 a 2020.

⁴⁰ Portal de Dados do Ministério da Justiça.

⁴¹ Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, dados abertos da Segurança Pública.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2021, a população estimada do Estado do Rio Grande do Sul é de 11.466.630 pessoas⁴² e o município de Porto Alegre conta com a estimativa de 1.492.530 indivíduos⁴³.

A metodologia utilizada pelo Observatório do Departamento da Secretaria de Segurança Pública estadual foi a coleta de dados de ocorrências criminais efetuadas pela Brigada Militar (boletim de ocorrência – termo circunstanciado BO-TC, e boletim de ocorrência – comunicado de ocorrência policial BO-COP, inseridos no sistema de informações policiais e encaminhados ao poder Judiciário e à polícia civil), e de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Em relação aos inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, o Observatório informa que os indicadores elencados seguem à metodologia utilizada pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, dividindo-o da seguinte forma: Alto da Serra do Botucaraí, Alto Jacuí, Campanha, Campos de Cima da Serra, Celeiro, Central, Centro Sul, Fronteira Noroeste, Fronteira Oeste, Hortênsias, Jacuí Centro, Litoral, Médio Alto Uruguai, Metropolitano Delta do Jacuí, Missões, Nordeste, Nordeste Colonial, Norte, Paranhana Encosta da Serra, Produção, Rio da Várzea, Serra, Sul Vale do Caí, Vale do Jaguarí, Vale Rio dos Sinos, Vale do Rio Pardo e Vale do Taquari, e preveem um campo com a seguinte denominação: “preconceito de raça, cor, etnia ou nacionalidade” (RIO GRANDE DO SUL, 2021, n.p.).

O cadastro total de inquéritos policiais revela a instauração de 97.617 feitos no Estado do Rio Grande do Sul e 18.342 na cidade de Porto Alegre. Dentre eles, foram coletados dados que apontam à instauração de 47 inquéritos policiais no Estado do Rio Grande do Sul e 22 na cidade de Porto Alegre relativos ao campo: “preconceito de raça, cor, etnia ou nacionalidade” (RIO GRANDE DO SUL, 2021, n.p.).

No que tange às ocorrências policiais, a polícia civil, sob a nomenclatura “preconceito de raça e cor”, efetuou 36 registros no Estado do Rio Grande do Sul e 14 na cidade de Porto Alegre. Já nos dados coletados a partir de ocorrências apresentadas pela Brigada Militar não se observou campo para aferição de crimes com a nomenclatura “preconceito de raça e de cor” (RIO GRANDE DO SUL, 2021, n.p.).

Importa revelar que o Observatório Estadual da Segurança Pública do Departamento de Planejamento e Integração da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul também coletou, no primeiro semestre de 2021, dados relativos a vítimas idosas, negras,

⁴² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Rio Grande do Sul.

⁴³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Porto Alegre.

mulheres, mulheres com incidência da Lei Maria da Penha e indígenas (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Os resultados referem 39.621 crimes consumados e 1.122 tentados perpetrados em face de pessoas idosas, 13.837 crimes consumados e 319 tentados em face de negras, 137.616 crimes consumados e 2.517 tentados em face de mulheres, 33.016 crimes consumados e 423 tentados em face de mulheres com incidência da Lei Maria da Penha e 338 crimes consumados e 13 tentados em face de indígenas (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Verificaram-se 2 registros de crimes envolvendo preconceito de raça e cor contra idoso no Estado do Rio Grande do Sul e 1 na cidade de Porto Alegre, 14 contra negros no Estado do Rio Grande do Sul e 7 na cidade de Porto Alegre, 12 contra mulheres no Estado do Rio Grande do Sul e 8 na cidade de Porto Alegre, nenhum registro contra mulheres com incidência da Lei Maria da Penha (Lei n.º 13.343/2006) e indígenas no Estado do Rio Grande do Sul e nem na cidade de Porto Alegre (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Verifica-se que a partir deste século, ainda que de forma incipiente, a legislação brasileira começa a voltar o seu olhar aos dados estatísticos de prática de crimes que atingem grupo vulneráveis, catalogando delitos de preconceitos de raça, cor, origem ou de nacionalidade. Assim, ainda que a coleta seja efetuada de forma mais aberta, sem especificação de seu enquadramento típico, as amostras reveladas já podem sinalizar à contribuição de avanços necessários à compreensão do fenômeno e, por conseguinte, à tutela das vítimas.

3 AS VÍTIMAS DOS CRIMES DE ÓDIO

No segundo capítulo, pretende-se abordar a redescoberta da vítima no Direito Penal, os estudos de vitimologia que apresentam as suas tipologias e a compreensão do seu papel na justiça criminal com vistas à verificação dos crimes de ódio mediante o enfoque vitimal.

O Direito Penal nem sempre conferiu o mesmo olhar às vítimas, após períodos de protagonismo e de esquecimento, vivencia-se o desafio da observação do crime contemplando-as. Os ensinamentos da vitimologia podem possibilitar que as pesquisas criminológicas contenham informações sobre as vítimas dos crimes, as suas relações com o delinquente e as necessidades que possuem. Ainda, podem ensejar que se explanem os crimes de ódio sob a sua perspectiva e se identifiquem abordagens à sua proteção.

3.1 Um novo olhar às vítimas de crimes

As vítimas nem sempre ocuparam o mesmo olhar do Direito Penal. Lluch (2004) aponta três etapas bem diferenciadas sobre o tratamento que lhes foi conferido pelas normas penais: a sua idade de ouro, a etapa de sua neutralização e o seu redescobrimento.

A primeira corresponde ao direito da Idade Média, formado pelo direito romano, pelo germânico⁴⁴ e pelo canônico. Em épocas remotas, o *jus puniendi* se configurava como um direito privado da vítima ou de sua família, sendo ela a protagonista do conflito penal, fixando sanções e executando sobre os bens ou a pessoa do infrator. Aos poucos, especialmente como se pode observar no Código de Hamurabi⁴⁵, e no Direito Romano, com a edição da *Lex Valeria*, aproximadamente 500 a.C., da Lei das XII Tábuas, entre 453-451 a.C., e das *Leges Corneliae*, cerca de 82 e 80 a.C., a vingança privada foi sendo limitada (LLUCH, 2004; SILVA, 2022).

De acordo com García-Pablos de Molina e Gomes (2002), após desfrutarem de sua fase de ouro, as vítimas passaram por um secular e deliberado abandono, porque as pessoas não desejam a identificação com o

⁴⁴ Nessa fase da história, o Direito Penal germânico é eminentemente consuetudinário. É na tradição que se fincam as bases do direito, e não na lei escrita, sendo o direito uma espécie de ordem de paz, cuja ruptura é propiciada pela prática de um crime. Ante a ausência de um poder estatal constituído e organizado, o crime é tratado como assunto privado, sobrelevando a importância dos vínculos de parentescos que formam a *Sippe*, o clã ao qual o indivíduo se encontra vinculado (SILVA, 2022, p. 158).

⁴⁵ Um marco no desenvolvimento de mecanismos limitadores da vingança privada consistiu na Lei do Talião (*Lex talionis*), presente no Código de Hamurabi. Por tal expressão designa-se uma regra que garante proporcionalidade ao castigo a ser aplicado (não mais que olho por olho, dente por dente, vida por vida), estabelecendo-se um limite mais seguro e preciso para a aplicação de sanções (RODRIGUES, 2014, p. 33).

Perdedor, a vítima suporta os efeitos do crime (físicos, psíquicos, econômicos, sociais, etc.), assim como a insensibilidade do sistema legal, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2002, p. 79).

Verifica-se assim uma fase de neutralização das vítimas, concebida a partir do advento do Estado moderno⁴⁶, convertendo-se o Direito Penal em Direito Público, com a assunção do monopólio estatal no ato de legislar e administrar a justiça em matéria penal. Nessa etapa, o Estado e o delinquente se converteram nos principais atores da cena do delito e do procedimento penal, ficando a vítima em um segundo plano (TERRES, 2021).

A criminologia tradicional, positivista, ocupava-se do comportamento delitivo em torno da pessoa do infrator, “*ha sido más energético y abrumador el empeño por ocuparse del delincuente y de ajustar sus cuentas penales, que el de ajustar cuentas sociales e solidarias con las víctimas*”⁴⁷ (HERRERA MORENO, 2006, p. 51). A vítima inspirava apenas compaixão, padecendo de total desprezo por parte do sistema legal penal e processual penal

El Derecho Penal, como derecho sancionador, punitivo, se halla volcado hacia el delincuente: su vocación retribucionista condena a la víctima inocente del delito a una posición marginal en el seno del mismo. Por ello, en el proceso penal prima la preocupación de rol de acusado, de sus derechos y garantías, sobre el derechos y garantías de la víctima, careciendo el estatus procesual de esta última de una correlativa definición y consagración legal paralela o semejante a la del presunto culpable⁴⁸ (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2014, p. 108).

Por fim, vivencia-se o terceiro estágio no Direito Penal no que tange à vítima, dirigindo-se o sistema penal à sua reinserção social, especialmente diante da compreensão de que ela pode necessitar de ajuda à sua ressocialização (LLUCH, 2004).

Os primeiros olhares sobre esse novo reconhecimento das vítimas surgiram a partir do século XX. Para Daza Bonachela (2016), os massacres da primeira metade desse século, a exemplo de genocídios de armênios e judeus, tornaram impossível que se mantivesse uma invisibilidade, havia necessidade de se olhar para elas. Assim, em clima de reação ideológica e de humanitária preocupação social e intelectual frente às massivas vitimizações, a ciência começou a sua redescoberta, surgindo a vitimologia,

⁴⁶ Toda essa transformação política redundou em uma nova concepção sobre a conduta socialmente desviada. A ideia de dano, de repercussão privada, antes vigente, por força da política monárquica, restou substituída pela ideia de infração. A ofensa dirigia-se, dessarte, não à vítima (ou, ao menos, não em primeiro plano), mas sim ao Estado (RODRIGUES, 2014, p. 40).

⁴⁷ O esforço para lidar com o infrator e acertar suas contas criminais tem sido mais energético e avassalador do que acertar contas sociais e solidárias com as vítimas (tradução nossa).

⁴⁸ O Direito Penal, como direito sancionador, punitivo, está voltado para o criminoso: sua vocação retributiva condena a vítima inocente do crime a uma posição marginal dentro dele. Por isso, no processo penal, a preocupação com o papel do acusado, dos seus direitos e garantias, prevalece sobre os direitos e garantias das vítimas, carecendo ela do *status* processual de uma definição e consagração jurídicas paralelas ou semelhantes às do presumido culpável (tradução nossa).

Las razones de este abandono se trataron de explicar en el miedo al criminal la identificación con el poder criminal en cuanto sujeto sin inhibiciones que hace lo que otros querrían pero no se atreven, la ausencia de identificación con la víctima, cuyo papel nadie desea, o el desinterés del Estado, en cuanto la víctima es chivo expiatorio de males sociales que nos es necesario entrentar mientras no sea visible, y el criminal el chivo expiatorio al que achacarlos quando el delito es visible. Y las víctimas suponen un costo político para el poder en cuanto representan el fracaso del estado en la protección y tutela de los intereses de la comunidad⁴⁹ (DAZA BONACHELA, 2016, p. 40-41).

A compreensão do papel da vítima na ação criminosa estava atrelada à concepção do delito e do delinquente, sem verificação da sua importância no cenário do crime e das suas necessidades. “*Aún cuando la victimización es tan antigua como la humanidad, no fue sino después de concluida la Segunda Guerra mundial que el estudio científico de las víctimas del delito emergió*”⁵⁰ (FATTAH, 2014, p. 01), concebido como complemento às abordagens sobre os delitos, pertencente à criminologia.

De igual modo, os crimes de ódio acompanham as gerações ao longo dos tempos, mas a partir do século passado sentiu-se a necessidade de voltar o seu olhar ao seu enfrentamento. Nota-se que o momento histórico retratado aspirou avanços na compreensão de fenômenos delitivos, seja para conceber que práticas de intolerância e preconceitos devem ser objetadas, seja para ampliar o escopo de estudo para além do delinquente e do fato criminoso, ingressando-se na abordagem das vítimas.

Discorrendo sobre a evolução do *status* da vítima no século passado, Wolhuter, Olley e Denham (2008) aduzem que elas passaram a receber atenção acadêmica após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento do que se denomina a subdisciplina da vitimologia. Em termos de recepção pelo Estado, o interesse teórico foi correspondido com noções de bem-estar, com a responsabilização estatal baseada em pressupostos de contrato social implícito de fornecer aos cidadãos segurança.

Assim, as incipientes abordagens têm o seu embrião na verificação da possibilidade de serem reparadas pelos efeitos decorrentes dos crimes e no aceno de proteção estatal à coletividade. Nesse sentido, na doutrina brasileira, destaca-se a precursora obra de Moniz Sodré, traçando, no livro *As Três Escolas Penais*, em 1907, considerações sobre compensação

⁴⁹ Objetivaram explicar as razões deste abandono no medo do criminoso e na identificação com o poder criminoso, como um sujeito sem inibições que faz o que os outros gostariam, mas não ousa; a ausência de identificação com a vítima, cujo papel ninguém quer, ou o desinteresse do Estado, na medida em que a vítima é o bode expiatório das mazelas sociais que devemos atender enquanto não está visível, e o criminoso o bode expiatório a ser responsabilizado quando o crime é visível. E as vítimas supõem um custo político para o poder na medida em que representam a falha do Estado na proteção e na tutela dos interesses da comunidade (tradução nossa).

⁵⁰ Embora a vitimização seja tão antiga quanto a humanidade, foi somente após o fim da Segunda Guerra Mundial que surgiu o estudo científico das vítimas de crimes (tradução nossa).

pelos danos sofridos com o crime. Posteriormente, Edgar de Moura Bittencourt, no ano de 1971, lançou a obra *Vítima*; essas doutrinas contemplavam o tratamento às vítimas nos estudos de Criminologia (PELLEGRINO, 1987).

Atualmente, a vitimologia pretende avançar para além da previsão de institutos de reparação e de compensação pelo dano sofrido com a ação criminosa. Todavia, ainda se verifica divergência na sua abordagem enquanto ciência autônoma ou como ramo da criminologia.

Daygle (2018) aborda que a vitimologia frequentemente é considerada como um campo de estudo da criminologia, pois compartilham muito em comum. Assim como a criminologia é o estudo dos criminosos (o que eles fazem, por que o fazem e como o sistema de justiça criminal os trata), a vitimologia é o estudo das vítimas. Para tanto,

Victimology, then, is the study of the etiology (or causes) of victimization, its consequences, how the criminal justice system accommodates and assists victims, and how other elements of society, such as the media, deal with crime victims. Victimology is a science; victimologists use the scientific method to answer questions about victims⁵¹ (DAYGLE, 2018, p. 31).

Karmen (2016) refere que a vitimologia é melhor compreendida como uma área de especialização dentro da criminologia. Os criminologistas e os vitimologistas são cientistas sociais que investigam as violações a leis, suas consequências sociais e as respostas do sistema de justiça. Os estudos dos vitimologistas procuram identificar, definir e descrever as formas de atividades ilegais que prejudicam indivíduos visados, no intuito de medir a gravidade do problema e descobrir como as vítimas desses casos são realmente tratadas pelo sistema jurídico.

Fattah (2010) aborda as diferentes perspectivas conferidas à vítima, a partir da identificação do cientista com o ramo da ciência a qual pertence a vitimologia, se ciência autônoma ou atinente à criminologia. Apesar de a palavra vítima ser uma das bases da linguagem criminológica, o termo vitimologia, com seu real significado criminológico, ainda permanece obscuro.

Nesta linha, o destacado autor sustenta que, na origem, teorias de vitimologia pretendiam ampliar os estudos da pesquisa criminológica, preenchendo lacunas e transformando a criminologia, de ciência estática e unilateral, em ciência tridimensional do comportamento criminoso, com visão que engloba o agressor, a vítima e o fato delituoso.

⁵¹ Vitimologia é o estudo da etiologia (ou causas) da vitimização, suas consequências, de como o sistema de justiça criminal aloja e auxilia as vítimas, bem como outros elementos da sociedade, como a mídia, lidam com as vítimas de crimes. A vitimologia é uma ciência; os vitimologistas usam método científico para responder a perguntas sobre as vítimas (tradução nossa).

Essa é a razão de a vitimologia ser considerada por alguns doutrinadores como um ramo da criminologia e a esse papel científico deve ela retornar, a fim de que se restaure a sua neutralidade e se mantenha a sua integralidade científica (FATTAH, 2010).

Por outro lado, a vitimologia deve ocupar-se com o estudo da vitimização e com respostas da justiça criminal às necessidades das vítimas (WOLHUTER; OLLEY; DENHAM, 2008). Assim, deve ser compreendida como uma ciência autônoma, com a incumbência de cuidar das vítimas dos crimes e do seu tratamento com o delinquente, razão pela qual todas suas nuances são de difícil enquadramento como ramo da criminologia (OLIVEIRA, 2018).

Na lição de Tamarit Sumalla (2006), a vitimologia é uma ciência multidisciplinar que se ocupa do conhecimento referente a processos de vitimização e desvitimização, seus estudos abrangem a pessoa da vítima, as diversas dimensões da vitimização (primária, secundária e terciária) e as estratégias de prevenção e redução das vitimizações, bem como o conjunto de respostas sociais, jurídicas e assistenciais voltadas à reparação e reintegração social da vítima, seu surgimento deve ser entendido como uma resposta à preocupação unidirecional de análise criminológica do Direito Penal sob o enfoque do ofensor.

A vitimologia é uma ciência jovem, em relação a qual se sustentam os pilares de um novo sistema de justiça, com aptidão para reordenar e equilibrar a ordem social. Nesse passo, vai aprofundando-se como um campo de investigação científica encarregado do estudo das vítimas em geral, impulsionado por uma revisão do seu papel no crime, à luz de conhecimentos empíricos, sendo relevante que não se faça apenas a prevenção criminal, mas que se objetive a prevenção vitimal. Também, se postula às vítimas uma recepção pelo ordenamento jurídico processual penal, sem contraposição aos direitos do autor do delito, objetiva-se paliar, “*en la medida de lo posible, las consecuencias desfavorables que hayan marcado a una persona en cuanto víctima del delito*”⁵² (CUAREZMA TERÁM, 1996, p. 303).

Conforme preceitua Daza Bonachela (2016), a vitimologia é mais que uma disciplina científica acadêmica ou uma ciência multidisciplinar, é uma ciência empírica e aplicada. Fragmentar-se o conhecimento científico não conduz à solução de problemas sociais. Sob este viés:

La Criminología e la Victimología no están solo relacionadas entre si, sino también deben estarlo con el resto de ciencias sociales y humanas, pues la vulnerabilidad a la

⁵² Na medida do possível, as consequências desfavoráveis que marcaram uma pessoa como vítima do crime (tradução nossa).

victimización viene determinada fundamentalmente por las condiciones sociales, económicas y culturales⁵³ (DAZA BONACHELA, 2016, p. 95).

Daygle (2018) refere que a vitimologia dos tempos atuais abrange uma ampla gama de estudos, incluindo as vítimas dos crimes, as causas de vitimização, as suas consequências, a interação que as vítimas realizam com o sistema de justiça criminal e com os programas de serviço social e de prevenção da criminal. Na mesma linha, Kirchhoff (2010) menciona que a análise em conjunto das reações das vítimas e do ambiente social demonstra o impacto de uns sobre os outros. Desse modo, reforça-se a necessidade de que a abordagem científica do assunto não dissocie a vítima da realidade na qual está inserida, na busca de alternativas que ultrapassem a questão da tipicidade delitiva e a punição do autor, englobando a análise do fenômeno criminológico na perspectiva de políticas públicas voltadas à vítima.

Morillas Fernández, Patró Hernández e Aguilar Cárceles (2011) definem vitimologia como sendo uma disciplina científica que possui um método empírico e interdisciplinar encarregado do estudo da vítima, capaz de apresentar informação relevante sobre os processos de vitimização, suas formas de atuação e de prevenção, e apresentam quatro posicionamentos doutrinários acerca do debate científico sobre a compreensão da vitimologia como ciência autônoma ou como uma disciplina pertencente à criminologia.

Os primeiros compreendem a vitimologia como matéria que integra a criminologia, a exemplo de Ellenberger, Goldstein, Fattah, Göppinger, Gulotta, Neuman, Téllez Aguilera, Sáinz Cantero e Hilda Marchiori. Os segundos reconhecem a vitimologia como uma ciência autônoma, são denominados de autonomistas, dentre os quais citam-se Mendelsohn, Drapkin, Separovic e Tamarit Sumalla. Os terceiros negam a vitimologia, estando estes posicionamentos totalmente defasados, devendo ser compreendidos pelo valor histórico do pensamento produzido na década de 1970, sendo que o tempo demonstrou resultados errôneos decorrentes desse entendimento, Jiménez de Asúa, Kaiser e López Rey são doutrinadores partidários dessa concepção. Por fim, há os que sustentam uma posição intermediária entre a autonomia e a dependência da criminologia, dentre os quais se destaca Rodríguez Manzanera, a partir de estudos realizados no final da década de 1980 (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011). Consoante último posicionamento doutrinário quatro fatores devem ser observados:

⁵³ Criminologia e Vitimologia não estão apenas relacionadas entre si, mas devem estar relacionadas com o resto das ciências sociais e humanas, uma vez que a vulnerabilidade à vitimização é fundamentalmente determinada pelas condições sociais, econômicas e culturais (tradução nossa).

- La Victimología posee un objeto próprio e reúne las características requeridas para toda ciencia fáctica, luego posee autonomía científica.

- Forma parte de la gran síntesis criminológica, la cual no se podría concebir sin el análisis de las víctimas.

- El objeto de estudio de la Victimología es más amplio que el fenómeno criminal y la relación criminal –víctima, por lo que podría manejarse de forma independiente pero, por otra parte, adquiere su verdadera dimensión dentro de la Criminología, de manera conjunta con otras ciencias– véase, por ejemplo, el caso de la penología, ciencia independiente pero que forma una parte esencial de la Criminología.

- La solución a esta disquisitud puede encontrarse em un doble reconocimiento: i) por un lado, una Victimología General, que respondería a las premisas de autonomía científica; y ii) una Victimología Criminológica, perteneciente al catálogo de síntesis o ciencias criminológicas encargada específicamente del estudio de las víctimas vinculadas a hechos antisociales⁵⁴ (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011, p. 19).

Verifica-se que os avanços nos estudos da vitimologia vão permitindo à doutrina uma evolução na compreensão das questões particulares acerca da sua natureza, ainda que não exista um consenso sobre o seu alcance enquanto ciência autônoma ou não. Se no início poder-se-ia negar o movimento vitimológico, a partir de uma concepção de que o estudo do fenômeno delitivo abarcava somente o crime e seu autor, na atualidade o debate se torna mais complexo, com a inclusão de informações sobre vítimas e as suas experiências, sobre o impacto do crime e as respostas do processo criminal.

Assim, Morillas Fernández, Patró Hernández e Aguilar Cárceles (2011) informam que a evolução e o desenvolvimento da vitimologia apontam à distinção de um conjunto de etapas que, apesar de se influenciarem mutuamente, diferenciam-se em cinco tipos: a tradicional, a acadêmica, a construtivista, a crítica, e a dogmática.

A tradicional e a acadêmica possuem valor histórico no processo de redescoberta das vítimas, ainda que os estudos doutrinários as mantivessem como contribuinte da etiologia causal do delito. Tendo por marco o início da segunda metade do século passado e como auge a década de 1980, as vitimologias construtivistas e críticas centraram os seus focos de investigação na ação delituosa, com a identificação da vítima como objeto de estudo

⁵⁴ - A vitimologia tem um objeto próprio e atende às características exigidas pela ciência factual, então tem autonomia científica.

- Faz parte da grande síntese criminológica, que não poderia ser concebida sem análise das vítimas.

- O objeto de estudo da Vitimologia é mais amplo do que o fenômeno criminal e a relação criminoso-vítima, pelo que pode ser desenvolvido de forma independente, mas por outro lado, adquire a sua verdadeira dimensão dentro da Criminologia, em articulação com outras ciências, por exemplo, a penal, uma ciência independente, mas que constitui uma parte essencial da Criminologia.

- A solução para essa indagação encontra-se num duplo reconhecimento: de um lado uma Vitimologia Geral, que responde às premissas de autonomia científica e, de outro, a Vitimologia Criminológica, pertencente ao catálogo de síntese ou ciências criminológicas encarregadas especificamente do estudo das vítimas vinculadas a atos antissociais (tradução nossa).

autônomo, diferenciado do binômio delinquente/crime. A construtivista também é denominada de realista ou promocional e baseia-se no reconhecimento político dos direitos das vítimas e sua promoção, enquanto a crítica, em objeção ao *jus puniendi* estatal, volta o seu olhar à justiça restaurativa como meio de ressarcimento do dano, defendendo maior eficácia nas intervenções sobre o direito das vítimas. A partir de 1990 até os dias atuais, tem-se a vitimologia dogmática fundada na aplicação e representação dos direitos das vítimas na doutrina jurídico penal, com o seu reconhecimento baseado em dois aspectos: seu amparo no sistema de justiça e sua possível responsabilidade em relação ao ato criminal (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011).

Greco (2004) defende a distinção de vitimologia e de vitimodogmática a partir dos seus objetos de investigação, enquanto a primeira objetiva o estabelecimento dos tipos de vítima e o desenvolvimento de argumentos genéticos, sociais e jurídicos acerca delas, a segunda tem como foco de estudo a responsabilidade da vítima em relação ao delito, se houve a sua contribuição ao evento criminoso.

Verifica-se o avanço na reconsideração do papel das vítimas, de atores esquecidos a peças-chave na compreensão do fenômeno criminal (KARMEN, 2016). “*La voz de la víctima es un potente activo social, si se sabe aquilatar – y respetar – en lo que vale*”⁵⁵ (HERRERA MORENO, 2012, p. 79), por isso, para além de se conferir à vítima o reconhecimento do direito penal, importa que a sua escuta seja valorada para o fim de promoção dos seus direitos.

Para Cepeda (2001), o renascimento da preocupação do papel da vítima no Direito Penal e Processual Penal traz consigo um novo entendimento da perspectiva horizontal do delito, que deve ser valorada no momento da resolução do conflito desencadeado com a sua prática. A vítima não é apenas quem suporta os efeitos do crime, mas também quem tolera a insensibilidade do sistema legal e a indiferença dos poderes públicos. Assim, as consequências do redescobrimento da vítima objetivam

Paliar este olvido de las víctimas por medio de estudios científicos que, desde las perspectivas interdisciplinarias, tengan por objeto a la víctima como tal, sus características y su personalidad, tanto en relación con el hecho social (delito), como en función de su propia intervención en la dinámica social y criminal⁵⁶ (CUAREZMA TERÁM, 1996, p. 298).

⁵⁵ A voz da vítima é um poderoso bem social, se você souber dar valor – e respeitar – pelo que vale (tradução nossa).

⁵⁶ Aliviar esse descaso com as vítimas por meio de estudos científicos que, em perspectivas interdisciplinares, tenham como objeto a vítima enquanto tal, suas características e sua personalidade, tanto em relação ao fato social (crime), quanto a partir de sua própria intervenção na dinâmica social e criminal (tradução nossa).

Lluch (2004) refere que o movimento de redescoberta da vítima, fruto de impulsos da moderna vitimologia, impõe a necessidade do reconhecimento do seu papel no conflito penal (garantindo-se a efetiva proteção dos seus direitos) e apresenta as características de prevenção do delito e de reparação da justiça.

Para a citada autora, o sistema jurídico penal, em seu conjunto, se dirige à prevenção do delito, mas não deve se esquecer da restauração da justiça, a qual deve ser concebida como uma reparação de danos por intermédio de atuação positiva do infrator e dos poderes públicos. Prevenção do delito e justiça como reparação são pilares que podem inspirar o sistema jurídico penal, se o Estado assume a função de prevenção do delito deve também assumir os custos dos seus fracassos nessa função, o que justifica a criação e desenvolvimento de sistemas de criação de reparação de danos e prejuízos às vítimas, mediante, por exemplo, do desenvolvimento de fundos estatais. O sistema jurídico penal deve responder às exigências de solidariedade social com a vítima (o delito é um problema social e comunitário, presente em qualquer tipo de organização social), e suas consequências devem ser assumidas pelo corpo social. Ademais, a reincorporação da perspectiva da vítima no sistema jurídico penal deve se realizar conservando-se as garantias vigentes no sistema penal e processual penal (LLUCH, 2004).

Este novo paradigma almeja um sistema de justiça penal mais humano, fundado em três alicerces:

- El delincuente, a quien deben garantizarse sus derechos Fundamentales, constitucionalmente reconocidos,
- La víctima, que es el otro protagonista del conflicto, a quien también es preciso reconocer y garantizar sus derechos,
- El Estado, cuya función es prevenir el delito como medio de protección de los derechos e intereses de todos los ciudadanos y mediar en el conflicto, una vez que éste ya se há producido, para garantizar que se respeten y preserven los derechos de las partes (delincuente y víctima) y de todo el cuerpo social⁵⁷ (LLUCH, 2004, p. 229).

García-Pablos de Molina (2014) adverte que o novo olhar às vítimas não pode ser conduzido a leituras errôneas, anacrônicas, antigarantistas ou mercantilistas acerca do seu sentido e das suas pretensões, o estudo não pretende regressar a tempos passados, de vingança privada e de represálias, porque uma resposta institucional e serena ao delito não pode seguir

⁵⁷ - O infrator, a quem devem ser reconhecidos os direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

- A vítima, que é a outra protagonista do conflito, cujos direitos também devem ser reconhecidos e garantidos.

- O Estado, cuja função é prevenir o crime como meio de proteger os direitos e interesses de todos os cidadãos e mediar o conflito, uma vez ocorrido, garantir que os direitos das partes (delinquente e vítima) sejam respeitados e preservados, assim como de todo o corpo social (tradução nossa).

aos ditados emocionais das vítimas. O *jus puniendi* deve ser mantido nas mãos do Estado sob um rigoroso controle, longe de preocupações e de visões privatistas; a redefinição da importância da vítima vai além da compreensão de uma compensação econômica pelos danos decorrentes do delito, o movimento vitimológico persegue uma redefinição do seu *status* e das suas relações com o delinquente, com o sistema legal, com a sociedade, com os poderes públicos e com a ação política.

Essa sensibilidade em favor das vítimas exige, também, uma profunda reflexão em termos de qualidade do sistema de justiça. Necessita de um processo penal consciente e comprometido com sua proteção e segurança, capaz de dar respostas às legítimas expectativas das vítimas de proteção, reparação e assistência. Assim, nas últimas décadas, a vitimologia fixa os seus objetivos no melhor entendimento dos interesses das vítimas, bem como na aferição da reação do sistema frente a essas expectativas, questão de enorme complexidade (HERNÁNDEZ MOURA, 2019).

Desse modo, para que se compreenda a visibilidade conferida à vítima e atinjam-se as preconizadas alterações de atitudes e perspectivas impende que se verifiquem os pioneiros estudos sobre as suas tipologias e os avanços doutrinários a partir dessas concepções. O conhecimento científico sobre as vítimas, o processo de vitimização e as suas dimensões permitem a intelecção do seu significado no ordenamento jurídico e a contribuição à prevenção vitimal.

3.2 A tipologia das vítimas e a compreensão da realidade vitimal

As primeiras tipologias das vítimas foram apresentadas pelos pioneiros Hans von Hentig e Benjamin Mendelsohn: “*a ellos se debe una visión activa y dinámica de la víctima, como sujeto inseparablemente unido al infractor, en un continuo proceso de interacción con el mismo*”⁵⁸ (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2014, p. 115-116). Em 1948, Hans von Hentig, na obra *The Criminal and His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime*⁵⁹, por intermédio de aprendizados abordando fatores que determinam a criminalidade, ao investigar os motivos pelos quais determinadas pessoas são vítimas, observou que algumas das características que produzem o crime também produzem a vitimização. Mendelsohn (*apud* DAYGLE, 2018) cunhou o termo vitimologia em contraposição à criminologia, a partir de entrevistas com vítimas e testemunhas, percebendo que, em muitas vezes, as vítimas

⁵⁸ Se deve uma visão ativa e dinâmica da vítima, como sujeito indissociavelmente ligado ao infrator, em processo contínuo de interação com o mesmo (tradução nossa).

⁵⁹ O criminoso e sua vítima: estudos na sociobiologia do crime (tradução nossa).

conheciam os agressores e possuíam alguma espécie de relação com eles, e elaborou a seguinte classificação das vítimas:

1. Completely innocent victim: a victim who bears no responsibility at all for victimization; victimized simply because of his or her nature, such as being a child;
2. Victim with minor guilt: a victim who is victimized due to ignorance; a victim who inadvertently places himself or herself in harm's way;
3. Victim as guilty as offender/voluntary victim: a victim who bears as much responsibility as the offender; a person who, for example, enters into a suicide pact
4. Victim more guilty than offender: a victim who instigates or provokes his or her own victimization
5. Most guilty victim: a victim who is victimized during the perpetration of a crime or as a result of crime
6. Simulating or imaginary victim: a victim who is not victimized at all but, instead, fabricates a victimization event⁶⁰ (MENDELSON, *apud* DAYGLE, 2018, p. 35).

Sob a influência da concepção mendelsohniana e dos estudos de Hans von Hentig, Fattah (*apud* MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CASTRO, 2011) apresenta uma elaboração da tipologia vitimal dividida em duas categorias: o grau de responsabilidade e os tipos de vítimas em geral. Na categoria grau de responsabilidade estão classificadas as vítimas desejosas ou suplicantes, as vítimas voluntárias e as vítimas sem consentimento. Já nos tipos de vítimas, o autor diferencia cinco categorias: vítima não participante, vítima latente ou predisposta (considerando fatores biopsicológicos, sociais, e/ou psicológicos), vítima provocativa, vítima participante e vítima falsa.

Em concepção semelhante à apresentada por Fattah, Daygle (2018) expõe a evolução do estudo da tipologia das vítimas a partir da apreciação do papel da vítima como precipitador, facilitador ou provocador da ação criminosa. Assim, à autora a tipologia das vítimas se apresenta no seguinte formato:

⁶⁰ 1. Vítima totalmente inocente: uma vítima que não tem qualquer responsabilidade pela vitimização; vitimado simplesmente por causa de sua natureza, como ser uma criança.
 2. Vítima com culpa menor: uma vítima que é vitimada por ignorância; uma vítima que inadvertidamente coloca a si mesmo em perigo.
 3. Vítima tão culpada quanto o ofensor / vítima voluntária: uma vítima que tem tanta responsabilidade quanto o ofensor; uma pessoa que, por exemplo, faz um pacto suicida.
 4. Vítima mais culpada do que agressor: a vítima que instiga ou provoca sua própria vitimização.
 5. Vítima mais culpada: uma vítima que é vitimizada durante a perpetração de um crime ou como resultado de um crime.
 6. Simulação ou vítima imaginária: uma vítima que não é vitimada, mas, em vez disso, fabrica um evento de vitimização (tradução nossa).

Victim precipitation is defined as the extent to which a victim is responsible for his or her own victimization.[...]

Victim facilitation occurs when a victim unintentionally makes it easier for an offender to commit a crime. A victim may, in this way, be a catalyst for victimization. [...]

Victim provocation occurs when a person does something that incites another person to commit an illegal act. Provocation suggests that without the victim's behavior, the crime would not have occurred. Provocation, then, most certainly connotes blame. In fact, the offender is not at all responsible⁶¹ (DAYGLE, 2018, p. 33, grifo da autora).

A doutrina de Stephen Shafer (*apud* DOERNER; LAB, 2012), também inspirada nos pioneiros estudos de Hans von Hentig e de Mendelsohn, propõe uma tipologia de vítima, na obra *The Victim and His Criminal: A Study in Functional Responsibility*⁶², a partir de características sociais e comportamentais, verificando-se a responsabilidade da vítima na prática do crime, sua capacidade de não provocação e de não responsabilização do criminoso. Também auxiliaram ao estudo da tipologia vitimal Marvin Wolfgang (com os incipientes estudos sobre a precipitação da vítima, com base em homicídios ocorridos na Filadélfia, no período de 1848 a 1952) e Menachem Amir que, sob a inspiração de estudos efetuados com Wolfgang, enfocando os delitos de estupro, analisou a capacidade da vítima em precipitar os crimes dessa espécie (DOERNER; LAB, 2012).

A contribuição de Joutsen, na década de 1980, é referida por García- Pablos de Molina (2011) em estudo sobre a tipologia das vítimas com ênfase na crítica à imagem convencional do fato delitivo de modo simplificador de comportamentos, com um infrator ativo e malicioso e uma vítima passiva e inocente. Essa configuração desconhece o rol ativo que pode desempenhar a vítima na dinâmica criminal e os estudos de vitimização, para além de observarem as suas tipologias, devem ser correlacionados outros fatores e características que as vítimas podem apresentar como idade, sexo, origem étnica, ocupação e área de residência.

No ano de 2003, Morillas Fernández (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011) combinando variáveis diversas, como critério tipológico inicial da condição de vítima, dimensão da vitimização e o grau de sua culpabilidade frente à vitimização, apresentou a tipologia do seguinte modo: vítima falsa (imaginária ou simulada) e vítima real (individual ou coletiva).

⁶¹ A precipitação da vítima é definida como a extensão em que ela é responsável por sua própria vitimização. A facilitação da vítima ocorre quando a vítima, sem querer, torna mais fácil para o infrator cometer um crime. A vítima pode, dessa forma, ser um catalisador para a vitimização. A provocação da vítima ocorre quando uma pessoa faz algo que incita outra pessoa a cometer um ato ilegal. A provocação sugere que sem o comportamento da vítima, o crime não teria ocorrido. A provocação, então, certamente conota culpa. Na verdade, o infrator não é de forma alguma responsável (tradução nossa).

⁶² A vítima e seu Criminoso: um estudo sob Responsabilidade Funcional (tradução nossa).

As vítimas falsas, na concepção do autor, devem ser incluídas na tipologia das vítimas pois, a par de apresentarem uma equivocada compreensão de si mesmas, permitem ao observador verificar o que aconteceu na cena do crime e a sua condição, que será delimitada no curso da investigação. Nessa categoria estão as vítimas imaginárias, que devido a características biopsicossociais acreditam ser vítimas de crimes, e as vítimas simuladas, as quais, por algum interesse próprio ou alheio, atuam como se vítimas fossem mesmo com a sapiência de não o serem (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011).

As vítimas reais são os tipos mais comuns de vítimas e se dividem em individuais ou coletivas. Dentre as individuais estão as vítimas inocentes (especialmente vulneráveis, acidentais e comuns) e pertencem à classificação de vítimas coletivas as difusas e as coletivas propriamente ditas.

Aos crimes de ódio reveste-se de importância a classificação pertencente à categoria das vítimas reais individuais, com a especificação de especialmente vulneráveis (nela se identificam grupos sociais de maneira genérica, independentemente das características pessoas de determinadas pessoas, como: questões de gênero, de deficiência ou de idade). Desse modo, podem estar englobadas as vítimas de delitos com a motivação derivada do preconceito, da intolerância e da discriminação, que vão ser vitimizadas sem intervenção alguma quando do cometimento do crime. Também, as vítimas acidentais (pessoas que se tornam vítimas por força ou causa maior como desastres naturais ou ataques de animais), ou inocente comum (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011).

Por seu turno, as vítimas reais coletivas são divididas pelo autor em dois grupos: coletiva difusa e coletiva propriamente dita. Na primeira não se consegue precisar o número de pessoas atingidas pela ação criminosa, como as vítimas de relações de consumo. Na segunda há possibilidade de se identificar quem sofreu da ação criminosa (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011).

Em análise crítica à tipologia das vítimas, Daza Bonachela (2016) afirma que os primeiros estudos se referiam à vítima como um indivíduo em interação com o delinquente. Na atualidade, as tipologias possuem serventia à sistematização do conhecimento e à capacidade descritiva e explicativa das vítimas, mas também apresentam muita capacidade vítima-excludente, culpabilizadora das vítimas e legitimadora de vitimização.

Desse modo, para a autora, ainda que as tipologias possam apresentar uma certa utilidade descritiva das circunstâncias concorrentes no processo de vitimização (que

costumam ser mais sociais do que individuais), demonstram gravíssimas limitações e disfuncionalidades. Para compreender a situação da vítima, é necessário o conhecimento da sua realidade, para o que contribuem os modelos e teorias da vitimização, aos quais deve ser acrescido o particular estudo de cada caso. Não servem etiquetas. Provavelmente, para apreender a realidade vitimal, seja mais útil analisar a tipologia da violência, as circunstâncias em que ela se produz e as formas pelas quais se incorpora à sociedade (DAZA BONACHELA, 2016)

Maia Neto (2014) aponta que as teorias criminológicas socioculturais do delito podem auxiliar na compreensão das causas dos crimes e no processo de vitimização. Apresentando como exemplos,

Teoria da anomia (ou interação social), apresentada por Émile Durkheim, sociólogo francês, primeiro a falar em seu livro *Etim: ausência de Ley* de anomia, onde o crime aumenta com a ambição excessiva pela ganância e caminhos egoístas que os indivíduos e grupos escolhem para alcançar ilegitimamente suas metas, ou seja, o êxito pessoal e o dinheiro, rompendo as normas culturais e sociais reguladoras, desconsiderando as leis e ética e a moral: assim nos informa também Robert Merton, em sua teoria *Estrutura Social e Anomias*.

Teoria da associação diferencial, do norte-americano Edwin H. Sutherland, que em sua obra *Principles of Criminologie*, nos diz que a conduta criminal é resultado da influência que uma pessoa exerce sobre as outras, para desaprovar as regras e pautas sociais vigentes.

Teoria da oportunidade diferencial, de Richard A. Cloward, e Lloyd E. Ohlin, com base na teoria da associação diferencial de Sutherland, esclarece que a cultura de êxito social e econômico é distribuída mediante diferentes oportunidades, sejam legítimas como ilegítimas, mas aquele indivíduo que luta para alcançar suas metas por meios convencionais, de difíceis e fortes probabilidades ao fracasso, é traído pela subcultura delitativa que legitima a delinquência juvenil.

Teoria de Cohen, Albert K. Cohen, em *Delinquent Boys*, desenvolve sua teoria com base aos pensamentos de Merton e Sutherland, afirmando que a criminalidade é produto de uma subcultura, principalmente dos jovens trabalhadores pertencentes à classe social baixa, que reagem e não aceitam os valores impostos pela classe média, unidos em bandos, quadrilhas e grupos para realizar atos contrários aos valores da classe média, buscando satisfações e gratificações imediatas com o menor esforço. Dando origem a delinquência juvenil.

Teoria da transmissão cultural (ou teoria ecológica), analisada e proposta por Clifford Shaw e Henry Mckay, estudando as zonas ecológicas de algumas cidades dos Estados Unidos da América, especialmente a cidade de Chicago, chegaram à conclusão que o maior número de delinquentes se encontra nas partes mais desorganizadas – favelas ou bairros pobres – mas próximos das zonas prósperas e dos centros de comércio. Estes delinquentes que vivem nestas zonas possuem os mesmos ideais de luxo que a camada mais próspera detém.

Teoria do conflito cultural é uma variante da teoria de Cohen sobre os “delinquent boys”. Essa teoria do conflito cultural foi proposta pelo famoso criminólogo norte-americano Thorsten Sellin, com sua obra: *Culture, conflict and crime*, que se resume da seguinte forma: cada pessoa se identifica em sua ideologia, tendo suas pautas de condutas diferentes e consideradas acertadas para cada situação concreta.

Teoria da subcultura da violência aparece como forma de vida, e não como ato esporádico. Assim ensinam Marvin E. Wolfgang e Franco Ferracutti, o crime é produto subcultural, valores que sustentam grupos ou pessoas, divorciadas do todo social ou dos valores gerais (MAIA NETO, 2014, p. 66-67).

Aos exemplos citados por Maia Neto (2014) soma-se a classificação apresentada por Daza Bonachela (2016), que elenca os modelos teóricos sobre a vitimização em seis grupos. Primeiro, há os modelos de interação vítima-ofensor, dentre os quais se encontram: as teorias dos ciclos vitimológicos, de Ziegen-Haguen, em 1977; a precipitação vitimal do homicídio, de Wolfgang, em 1974; o homicídio como situação transacional, de Luckenbill, em 1977; e a vítima como recurso de autolegitimação e processos de racionalização na vitimização mediante técnicas de neutralização da vítima, de Fattah, em 1976. O segundo grupo engloba os modelos de oportunidade baseados em: estilo de vida, de Hindleng, Gottfredson e Garafolo, em 1978; e nas atividades rotineiras, de Cohen e Felson, em 1979. O terceiro abarca as reações sociais frente à vitimização, onde se encontra a Teoria do Mundo Justo frente à culpabilidade e ao desvalor das vítimas, de Lerner, em 1980. O quarto apresenta a compreensão da vitimização e da melhoria, com o modelo de enfrentamento ou adaptação psicossocial de Dussich, em 1988. O quinto grupo envolve a Teoria da Vitimização Socioestrutural de Schneider. Por fim, o sexto grupo discorre acerca dos estudos sobre a revitimização. Nesse último item, a autora aborda o enfrentamento dos efeitos do crime sob aspectos de vulnerabilidade e de resiliência das vítimas (DAZA BONACHELA, 2016).

Dos pioneiros estudos de tipologia, com ênfase na relação entre o delinquente e a vítima, às modernas compreensões da realidade criminal aportam contribuições à sua conceituação. Ao estudo dos crimes de ódio importa que se verifique o alcance da definição de vítimas. Por conseguinte,

El primero paso para obtener un concepto válido de víctima há de ser, necesariamente, analizar su significado etimológico. Así pues el término víctima proviene del latín “víctima”, en cual se designaba a la persona o animal sacrificado.

Como es lógico, semejante concepto ha sido evolucionado con el paso del tiempo hasta conformar otras conceptualizaciones más acordes con el significado otorgado hoy día⁶³ (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011, p. 96).

Ferreira (2009), no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, apresenta oito significados atribuídos à palavra vítima

1. Homem ou animal imolado em holocausto aos deuses
2. Pessoa arbitrariamente condenada à morte, ou torturada, violentada: as vítimas do nazismo.
3. Pessoa sacrificada aos interesses ou paixões alheias.

⁶³ O primeiro passo à obtenção de um conceito válido de vítima deve, necessariamente, analisar o seu significado etimológico. Assim o termo vítima vem do latim “víctima”, em que se designava a pessoa ou animal sacrificado. Logicamente tal conceito evoluiu ao longo do tempo para formas outras conceituações mais alinhadas com o significado conferido hoje em dia (tradução nossa).

4. Pessoa ferida ou assassinada.
5. Pessoa que sofre algum infortúnio, ou que sucumbe a uma desgraça ou morre num acidente, epidemia, catástrofe, guerra, revolta, etc.
6. Tudo quando sofre qualquer dano.
7. *Jur.* Sujeito passivo do ilícito penal, paciente.
8. *Jur.* Pessoa contra quem se comete crime ou contravenção. [Cf. vítima, do v. vitimar] (FERREIRA, 2009, p. 2069-2070, grifos do autor).

Greco (2004) refere que o Direito Penal considera vítima o sujeito passivo de um crime, sendo o titular, de forma direta ou indireta, do interesse atingido pela prática criminosa. Todavia, a definição de vítima pode abranger uma conceituação denominada de mais aberta, a permitir a sua abrangência à compreensão de que comporta toda a pessoa, física ou jurídica, ou ente coletivo prejudicado por ação ou omissão humana que se caracteriza por infração penal. Assim, a vítima pode ser conceituada como aquela que sofre as consequências de uma conduta típica, propiciadoras da atuação estatal para cumprimento dos fins a que se destina o direito penal, em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Tendo por foco de estudo a vítima no processo penal brasileiro, Rodrigues (2014), após discorrer sobre as dificuldades da sua definição jurídica, refere a possibilidade de se inferir, a partir de uma gênese criminológica, a sua conceituação sob a perspectiva penal que a define como sendo o sujeito passivo de um crime, o equivalente a ofendido na legislação processual penal brasileira.

Segundo Beristáin (2000) o conceito de vítima não deve partir da identificação como sendo o sujeito passivo do delito, a sua compreensão deve ser mais extensa atingindo as pessoas que sofreram com a prática da ação criminosa, a exemplo do crime de terrorismo, que pode ter por sujeito passivo um número determinado de pessoas e suas vítimas podem ser em quantidade bem superior, estendendo-se às pessoas que, de alguma forma, sofreram o impacto da ação criminosa. Assim, vítima pode ser “uma pessoa, uma organização, a ordem jurídica e/ou moral, ameaçadas, lesadas ou destruídas” (BERISTÁIN, 2000, p. 96), compreendendo as pessoas que se sintam diretamente ameaçadas ou vitimadas com a prática do delito.

Silva (2022), ao traçar considerações sobre o tipo penal objetivo, define vítima como sendo

Pessoa, física ou jurídica, que tem algum bem jurídico ofendido em virtude da conduta delitiva. Não se confunde a vítima com o *terceiro prejudicado*, que é a pessoa física ou jurídica sobre a qual o fato punível tem repercussão, como é o caso dos dependentes de uma vítima de homicídio, que não possuem meios para prover suas necessidades (SILVA, 2022, p. 361).

Morillas Fernández, Patró Hernández e Aguilar Castro (2011) apresentam três conceituações mais utilizadas pela doutrina:

- Vitimológica general: individuo ou grupo de personas que padece un daño por una acción u omisión propia o ajena, o por causa fortuita.
- Vitimológica criminal: individuo ou grupo de personas que sufre un daño producido por una conducta antisocial, propia o ajena, aunque no sea el detentador del derecho vulnerado.
- Jurídico-penal: Sujeto pasivo del delito⁶⁴ (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011, p. 102).

Não há consenso sobre a conceituação de vítima, se a sua abrangência engloba apenas pessoa física ou não, sequer acerca do momento de delimitação dos agentes da vitimização e de suas causas (se compreende apenas as vítimas de delitos ou também incide sobre acidentes e causas da natureza).

García-Pablos de Molina (2014) aduz que, em seu conceito originário, compreendia a interação com o delinquente. Atualmente, predomina o entendimento de uma concepção mais restritiva, vinculado à fonte ou causa do delito. Todavia, a progressiva despersonalização, coletivização ou anonimato que parecem caracterizar os crimes da atualidade (a exemplo dos crimes financeiros e fraudes ao consumidor) se revestem de um interesse criminológico ao qual deverá se atentar para não redundar em negação e culpabilidade da vítima.

No presente estudo adotar-se-á a conceituação jurídico-penal, ainda que não se olvide acerca da abrangência da vitimológica criminal, que poderá abarcar no seu rol de vítimas não só o sujeito sobre o qual recai a ação criminosa (titular do bem jurídico lesionado) mas a coletividade que padece os efeitos do dano derivado de uma conduta antissocial. Tem-se que a definição de sujeito passivo do delito, por ser mais restritiva, poderá contribuir à delimitação do objeto de investigações sobre os crimes de ódio e de posterior adoção de políticas públicas em favor das vítimas.

Especialmente no Brasil, onde os dados estatísticos e os estudos sobre os crimes de ódio e proteção de vítimas são incipientes, ampliar-se o escopo da definição de vítima pode ir de encontro ao que se almeja na sua proteção, não se obtendo dados mais precisos sobre a incidência desses crimes. Assim, à coletividade que padece também dos efeitos dos crimes de ódio compreende-se como prejudicada pelo delito e não como vítima deste.

⁶⁴ - Vitimologia geral: indivíduo ou grupo de pessoas que sofre danos por ação ou omissão própria ou alheia, ou por causas fortuitas.

- vitimologia criminal: indivíduo ou grupo de pessoas que sofrem danos causados por comportamento antissocial, próprio ou alheio, ainda que não seja titular do direito violado.

- jurídico-penal: sujeito passivo do crime (tradução nossa).

Nas legislações, o conceito de vítima tem por marco inaugural o ano de 1985, quando a Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, assim dispôs:

"Victims" means persons who, individually or collectively, have suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their fundamental rights, through acts or omissions that are in violation of criminal laws operative within Member States, including those laws proscribing criminal abuse of power⁶⁵ (UNITED NATIONS, 1985, n.p.).

O Estatuto de Proteção à Vítima de Portugal alterou o artigo 67.º- A do Código de Processo Penal Português, para o fim de apresentar a conceituação de vítimas na legislação portuguesa. Assim dispendo:

1 – Considera-se

a) Vítima:

I) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

II) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 - Para os efeitos previstos na subalínea II) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

⁶⁵ As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores de leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem, o abuso de poder. (tradução nossa).

5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (PORTUGAL, 2015, n.p.).

No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3.890/2020 que objetiva instituir o Estatuto da Vítima, conceituando vítima como sendo

Qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública (BRASIL, 2020, n.p.).

A partir do advento dos estudos da vitimologia construtivista e da crítica, na década de 1980, constata-se a reverberação da redescoberta na vítima aos ordenamentos jurídicos, contemplando-se a sua definição na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que apresentou a necessidade de os países voltarem os seus olhares para a sua tutela. No presente estudo, a título exemplificativo apresentou-se a definição de vítima incorporada ao ordenamento jurídico português, em 2015, a partir do Estatuto das Vítimas.

Almeja-se que o ordenamento jurídico brasileiro possa ampliar também o escopo de proteção das vítimas por meio da adoção de mecanismos que reconheçam e preservem os seus direitos. Para tanto, a apreensão de terminologia específica de estudos de vitimologia auxilia no enfrentamento aos crimes de ódio, mormente diante das suas nuances, por serem delitos de mensagem, repercutindo na coletividade a sensação de que qualquer membro pode ser o próximo alvo do agressor. Desse modo, destacam-se conceitos de especial relevância quando se aborda a temática de vítimas de crimes de ódio,

Vitimidade – conjunto de características sociobiopsicológicas comuns às vítimas em geral;
 Vitimário – quem pratica o crime ou seu autor;
 Vitimizar ou Vítimar – quando se converte alguém na condição de vítima;
 Vitimizável – aquela pessoa capaz de ser vítima; e
 Vitimógeno – fator que produz a vitimização (FERNANDES, 1995, p. 34).

Aos crimes de ódio também se revela de importância a cognição das expressões vitimografia e criminografia, compreendidas como “os espaços ou áreas geográficas de estudo científico onde acontecem os ilícitos envolvendo os seus protagonistas diretos, agente ativo e agente passivo” (MAIA NETO, 2014, p. 59). Tais conhecimentos auxiliam na elaboração de política vitimológica estatal, podendo contribuir à prevenção por intermédio da verificação onde há maior ocorrência de um determinado tipo de delito.

Quando um crime motivado pelo preconceito ou pela intolerância é praticado e a pessoa é de fato o alvo do agressor, tornando-se vítima da ação criminosa, essa ação praticada contra si pode lhe ocasionar fatos traumáticos, que são denominados de processos de vitimização.

As condutas criminais ou os atos abusivos e lesivos causam danos aos seres humanos, violam os seus direitos, os vitimizam. Ainda, como tem demonstrado a vitimologia crítica, são vitimógenos. Quando não corrigidos e as vítimas não são atendidas e reparadas propiciam condições ao ressurgimento do crime, ou expressões de reação penal, em resposta aos contextos de injustiças criados pelo crime anterior que, por sua vez, poderia vir condicionado por atos de vitimização ou condições de vitimidade prévias, é um círculo vicioso sem fim, que deve ser rompido pela intervenção social mediante leis e atenção vitimal (DAZA BONACHELA, 2016).

Os processos de vitimização podem ser examinados sob uma dupla perspectiva: do ponto de vista do ato ilícito e dos fatores ou variáveis que o desencadearam, denominados de riscos de vitimização, e do ponto de vista da vítima concreta, denominados de vulnerabilidade da vítima. Ambos diferenciáveis, mas interdependentes. Conforme a lição de García-Pablos de Molina,

La victimización es un proceso complejo desde un punto de vista fenomenológico. De las muchas clasificaciones o formas de victimización (ocasional o prolongada; directa ou indirecta, etc.) tiene especial predicamento la distingue entre victimización primaria, secundaria e terciaria⁶⁶ (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2014, p. 127-128).

Segundo Morillas Fernández, Patró Hernández e Aguilar Cárceles (2011) a vitimização primária compreende o processo pelo qual uma pessoa sofre, de modo direto ou indireto, os efeitos nocivos da prática de um delito ou fato traumático, sejam eles materiais ou psíquicos. A vitimização secundária abrange as custas pessoais decorrentes da intervenção do sistema legal, que, paradoxalmente, inflige padecimentos à vítima. Enquanto a primária resulta do fato em si mesmo, a secundária deriva do sistema tendente à investigação criminal e do processo na apuração da autoria do crime. Por seu turno, a vitimização terciária, ainda que não se revista de uniformidade doutrinária, é dividida pelos autores sob dois enfoques: vinculada ao delinquente e vinculada à vítima. A primeira abarca a vitimização decorrente da justiça penal no âmbito legislativo (com o incremento de leis complexas e repressivas, de forma mais abundante) e judicial (com tramitação lenta de processos e erros judiciais), na

⁶⁶ A vitimização é um processo complexo do ponto de vista fenomenológico. Das muitas classificações ou formas de vitimização (ocasional ou prolongada; direta ou indireta, etc.), possui preferência especial a distinção entre a vitimização primária, secundária e terciária (tradução nossa).

esfera policial (vinculada a casos de corrupção e de ineficácia de ações) e no plano executivo (decorrente do sistema penitenciário e dos padecimentos físicos e psicológicos sofridos pela família do delinquente). Já a segunda compreende à vítima ou seu entorno podendo abranger: os danos de natureza emocional suportado pelos familiares ou amigos das vítimas, derivados da verificação do sofrimento delas, ou as sequelas decorrentes do fato criminal a terceiros que não padeceram do processo vitimal, como as testemunhas de um processo. Também,

Una acepción más precisa del concepto de victimización terciaria que propugno asocia ésta no a los efectos negativos, físicos, psíquicos o Morales directamente producidos por el delito mismo; ni a los derivados de la intervención del sistema legal (investigación, juicio, etc.), si no a los ocasionados posteriormente, una vez excarcelado el delincente, como consecuencia de la actitud de la propia comunidad que le recibe con los honores y ceremonias dignas de un heróe o un patriota: ritos y parafernalia que la víctima experimenta con dolor, impotencia y humillación⁶⁷ (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2014, p. 128).

Sob a perspectiva da vítima, o crime pode desencadear inúmeros reflexos, sendo ela capaz de oferecer ao sistema de justiça a visão do que padece com a ação criminosa. Especial atenção deve ser observada em relação aos efeitos da vitimização terciária, a fim de que não retrocedamos à fase do seu esquecimento, restando ao ofendido com a ação criminosa apenas o padecimento e humilhação. Ademais, o desafio que se propõe é a abordagem da sua tutela com observância a *“los intereses das vítimas no solo en función del delito sufrido, también en base a las características individuales de la víctima y de cuál haya sido la vivencia de victimidad”*⁶⁸ (HERNÁNDEZ MOURA, 2019, p. 56.).

O processo de redescoberta das vítimas, desde o século XX, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, conferiu avanços no estudo da vitimologia e das causas da vitimização. No século XXI aponta ao despertar social à questão, esse reconhecimento exige uma resposta ética e humana a cada vítima que possui rosto, nome e história de vida pessoal. Consoante lição de Cárdenas Vidaurri,

El campo semántico ya no es circunscribe sólo a los referentes socioculturales o religiosos que determinaban a la identidad de las primeras civilizaciones. Si bien estos factores siguen estando presentes y son causantes de víctimas, como en el caso del terrorismo, a la reflexión hay que agregar perspectivas que reflejan otras preocupaciones actuales. Por ejemplo, los riesgos económicos, políticos, tecnológicos y hasta ecológicos que se han señalado en los apartados anteriores,

⁶⁷ Proponho um significado mais preciso do conceito de vitimização terciária, associando-o não aos efeitos negativos, físicos ou psicológicos ou morais, produzidos diretamente pelo próprio crime; nem aos derivados da intervenção do ordenamento jurídico (investigação, julgamento, etc.), mas às provocações provocadas posteriormente, uma vez libertado o delinquente, em consequência da atitude da própria comunidade que o recebe com honras e cerimônias dignas de um herói ou de um patriota: ritos e apetrechos que a vítima vivencia com dor, impotência e humilhação (tradução nossa).

⁶⁸ Os interesses das vítimas não apenas com base no crime sofrido, mas também com base nas características individuais da vítima e no que tem sido a experiência de vitimização (tradução nossa).

parecen amenazas cada vez más reales. Las víctimas que aparecen en la actualidad presentan diversos rostros, se adhieren a múltiples causas, todas ellas legítimas, pero sobretudo, aluden a una condición existencial en que la persona humana há sido dañada en su ser y su condición. No es una noción especulativa más dentro del itinerario conceptual de la comunidad de víctimas: es primordialmente una manifestación de la filosofía moral en orden práctico. Y por lo tanto, se puede asumir una postura ética de dos frentes: el derecho y la educación⁶⁹ (CÁRDENAS VIDARRI, 2017, p. 146).

Assim, estudos sobre as vítimas de crimes de ódio na atualidade podem auxiliar no enfrentamento da criminalidade motivada pelo preconceito e pela intolerância, apontando mecanismos de tutela para os que sofrem as suas consequências.

3.3 Os crimes de ódio sob o enfoque da vítima

As vítimas de crimes podem ser alvo de escolhas de seus agressores por inúmeras razões, como deixarem seu patrimônio sem vigilância ou apresentarem menor capacidade de oferecer resistência por conta da sua compleição física. Em relação aos crimes de ódio, as vítimas são portadoras de determinadas características que as tornam alvo de eleição do agressor,

La importancia de estos delitos se fundamenta en que se produce un daño físico y emocional a la víctima que es intencionalmente seleccionada por motivos de intolerancia, aunque es una víctima simbólica puesto que no se ataca a una persona sino a una característica, al tiempo que genera inseguridad y miedo directamente en el colectivo escogido e indirectamente afecta a la seguridad del conjunto de ciudadanos⁷⁰ (OTAOLAURRUCHI, 2017, p. 45).

Almeida (2013) refere que as vítimas dos crimes de ódio podem ser identificadas como os indivíduos que sofreram a ação criminosa e as comunidades a que eles pertencem, em decorrência do processo contínuo que caracteriza os delitos de ódio, a representar uma limitação de seus direitos e liberdades em razão da inexistência de respeito às diferenças. Os ofensores agridem as suas vítimas porque as enxergam como sendo “outro”, esse olhar apresenta diversos formatos como desejo (vê-se no outro um objeto de desejo ou um

⁶⁹ O campo semântico já não se limita apenas aos referenciais socioculturais ou religiosos que determinaram a identidade das primeiras civilizações. Embora esses fatores ainda estejam presentes e causem vítimas, como no caso do terrorismo, devem ser acrescentadas à reflexão perspectivas que reflitam outras preocupações atuais, por exemplo, os riscos econômicos, políticos e até ecológicos que foram apontados nas seções anteriores parecendo ser ameaças cada vez mais reais. As vítimas que aparecem hoje têm rostos diferentes, aderem a causas múltiplas, todas legítimas, mas, sobretudo, aludem à condição existencial em que a pessoa humana foi prejudicada em seu ser e em sua condição. Não é apenas mais uma noção especulativa dentro do itinerário conceitual da comunidade vítima: é principalmente uma manifestação da filosofia moral de ordem prática. E, portanto, pode-se assumir uma dupla postura ética: direito e educação (tradução nossa).

⁷⁰ A importância desses crimes se baseia no fato de danos físicos e emocionais são causados à vítima que é intencionalmente selecionada por motivos de intolerância, embora seja uma vítima simbólica, pois não agride uma pessoa, mas sim uma característica, gerando insegurança e medo diretamente no grupo escolhido e indiretamente afeta a segurança de todos os cidadãos (tradução nossa).

obstáculo à realização do que se deseja), rivalidade (por se visualizar no outro um nível de igualdade apto ao duelo) ou uma indiferença desencadeadora de uma sensação de poder do agressor em relação à vítima.

Heringer Júnior (2016) destaca que,

Em momentos de competição extremada por *status*, emprego e acesso à universidade, por exemplo, é comum que se busquem bodes expiatórios para os problemas pessoais enfrentados. Assim, os judeus passam a ser insultados por uma suposta titularidade de riquezas injustificadas; os asiáticos são perseguidos pelo seu sucesso nas universidades. Os imigrantes recém-chegados são atacados por representarem uma ameaça no mercado de trabalho; até mesmo uma *miss* latina ou negra pode afrontar o padrão de beleza do grupo dominante. Em situações de crises mais profundas, inclusive minorias passam a se enfrentar entre si, uma culpando a outras pelas dificuldades enfrentadas. Mais surpreendente ainda, emergem rivalidades internas aos próprios grupos: mexicanos contra cubanos (latinos), chineses contra japoneses (asiáticos), sefarditas contra ashkenazis (judeus) (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 118).

A eleição das vítimas decorre do fato de trazerem consigo uma característica particular, algo que lhes é inerente e essencial, derivado do pertencimento, real ou imaginário, a um grupo minoritário, a exemplo da comunidade muçulmana nos Estados Unidos (VALERI; BORGENSON, 2018) e dos indígenas brasileiros (SPAREMBERGER; LOPES, 2019).

Chakraborti e Garland (2015), a partir de estudos estatísticos efetuados com base nos locais de incidência dos crimes de ódio, revelam que agressor e vítima podem apresentar alguma relação de proximidade como vizinhança, colegas de trabalho ou relação aluno-professor. Desse modo, ainda que a vítima possa ser eleita diante de uma certa proximidade com o agressor, a sua escolha deriva do fato de possuir algo que o ofensor não tolera e o impacto da ação reflete-se, pois, na coletividade.

Em análise sobre a evolução dos crimes de ódio na Espanha, a partir de dados estatísticos do ano de 2021, a *Oficina Nacional de Lucha contra los Delitos de Odio da Dirección General de Coordinación y Estudios da Secretaría de Estado de Seguridad, del Ministerio del Interior del Gobierno de España*, apresentou o perfil de vítimas de delitos de ódio, observando que a maior vitimização ocorre em pessoas do sexo masculino (63,82%) e entre indivíduos com idade entre os 26 a 40 anos, os quais compõem o percentual de 32,98% (ESPAÑA, 2021).

Dentre os delitos de ódio analisados: antissemitismo, aporofobia, crenças ou religião, pessoas portadoras de deficiência, orientação sexual e identidade de gênero, racismo e xenofobia, ideologia, discriminação por gênero sexual, discriminação em geral, discriminação em razão de enfermidade e anticiganismo, o maior índice verificado foi o da prática de

racismo/xenofobia, que contou com 465 registros de um total de 1.133 delitos (ESPAÑA, 2021).

Sobre o tipo de crime, o delito de lesão contou com o maior número de casos registrados, 382 ao total, seguido de ameaça, que apresentou 381 ocorrências. No que tange à nacionalidade das vítimas, 65,53% eram espanholas, 13,50% africanas, 13,29% pertenciam ao continente americano, 3,47% à União Europeia, 2,03% à Ásia, e 2,19% foram classificadas como pertencentes à categoria “*resto países*” (ESPAÑA, 2021, n.p.).

Nesse mesmo ano, o *Federal Bureau of Investigation* divulgou os dados estatísticos dos Estados Unidos da América informando que a motivação preconceituosa decorrente de raça/etnia/ascendência continua sendo a categoria de maior incidência de registros, 61,8%, com 5.227 incidentes relatados, de um total de 8.052 registros. Dentre esses crimes, 69,6% foram perpetrados contra a pessoa (UNITED STATES OF AMERICA, 2020b).

Quando se visa à abordagem aos delitos de ódio, importante observar a assertiva de Daygle (2018) sobre o fato de que as vítimas desses crimes, em sua maioria, não podem alterar as características pelas quais foram alvejadas, e por isso temem a revitimização e sentem que há pouco o que se possa fazer para a prevenção daquilo que as tornam alvos do agressor, especialmente por visarem atingir também a comunidade na qual está inserida. Na medida em que pessoas percebam que também podem ser alvo dos criminosos, esse medo pode fazê-las experimentar a vitimização, e também fazê-las sofrer com as consequências da prática delitiva,

Os hate crimes, além de promoverem uma lesão imediata a algum bem jurídico da vítima – pessoal ou patrimonial -, atingem-na em sua identidade, menosprezando-a pelo que é e, assim, vulnerando seus direitos básicos à existência e à liberdade. Pesquisas de vitimização apontam que as pessoas hostilizadas, após o incidente, são tomadas por um pervasivo sentimento de medo e de impotência, devido à aleatoriedade da agressão, contra a qual nada podem fazer, pois motivadas por traços pessoais sobre os quais, em regra, não conseguem dispor, como a cor da pele, para evitarem ulteriores ataques (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 119).

De acordo com Otaolauruchi (2017) as vítimas de crimes de ódio possuem dupla circunstância de vitimização, por serem vítimas de risco e especialmente vulneráveis, apresentando maior probabilidade de sofrerem um trauma emocional decorrente da violência praticada contra si. De acordo com Valeri e Borgenson:

Victims of hate crimes suffer greatly. They evidence many the same types of reactions as do victims of general types of crimes, but may suffer them more deeply and for longer. They are victims of crime not because of a love affair gone wrong or because they happened to be in the wrong place at wrong time. Instead they are

targeted for a characteristic they cannot change⁷¹ (VALERI; BORGENSEN, 2018, p. 305).

Nesse sentido, a repercussão da ação criminosa pode causar traumas à vítima e também na comunidade em que ela se insere, podendo variar de acordo com as suas especificidades pessoais, bem como por conta do tipo de crime e de eventual relação da vítima ou comunidade com o agressor. Karmen elucida que

After a traumatic disaster such as a politically inspired bombing, victims are likely to be overwhelmed by intense emotions of shock, anxiety, confusion, sorrow, and grief. Some are immediately beset by outrage and revenge fantasies, or even guilt for surviving, while others undergo delayed reactions. As the unfocused anger dissipates, depression and loneliness may set in. Sleep disorders, panic attacks, sudden weight gains or losses, and abuse of alcohol and prescription drugs are common symptoms of inner turmoil. Sensing that no one understands what they have endured, some might even contemplate suicide⁷² (KARMEN, 2016, p. 411).

Para Sarmiento (2009), as exposições de ódio podem desencadear crises de identidade em suas vítimas, mediante sentimentos de angústia, revolta, medo e vergonha, esses ataques, por se dirigem contra grupos vulneráveis, abalam, ainda, a própria forma de como eles se observam na sociedade. Ainda, propiciam ambientes de reforço ao preconceito

Mesmo entre indivíduos equilibrados que provavelmente nunca chegariam ao ponto de expressarem-se de forma violenta contra minorias. A repetição, por exemplo, de afirmações de que os judeus são traiçoeiros, os índios são preguiçosos e de que os homossexuais masculinos são fúteis e devassos, acaba afetando a percepção que a maioria das pessoas têm dos integrantes destes grupos, reforçando estigmas e estereótipos negativos e estimulando discriminações (SARMENTO, 2009, p. 80).

Citron (2014) adverte sobre os efeitos dos crimes de ódio praticados por intermédio da internet, a natureza dos ataques revela uma expressão de ódio a rotular grupos, transmitindo uma mensagem de que, por apresentarem determinadas características ou condições, podem ser destruídos. As postagens destrutivas às vítimas podem ser vistas no presente e no futuro por seus amigos, professores e empregadores, e elas costumam apresentar anorexia nervosa, transtorno de *stress* pós-traumático e depressão.

⁷¹ Vítimas de crimes de ódio sofrem muito, evidenciam muito dos mesmos tipos de reações das vítimas de crimes em geral, mas podem sofrer mais profundamente e por mais, em razão do fato de não serem vítimas por conta de um amor que deu errado ou de estarem no local errado na hora errada, ao contrário, são vítimas por disporem de uma característica que não podem mudar (tradução nossa).

⁷² Depois de um desastre traumático, como um bombardeio politicamente inspirado, as vítimas provavelmente serão oprimidas por emoções intensas de choque, ansiedade, confusão, tristeza e pesar. Alguns são imediatamente assolados por ultraje e fantasias de vingança, ou mesmo culpa por sobreviver, enquanto outros sofrem reações retardadas. À medida que a raiva sem foco se dissipa, a depressão e a solidão podem se instalar. Distúrbios do sono, ataques de pânico, ganhos ou perdas repentinas de peso e abuso de álcool e medicamentos prescritos são sintomas comuns de turbulência interna. Sentindo que ninguém entende o que eles suportaram, alguns podem até mesmo contemplar o suicídio (tradução nossa).

Em seu relatório sobre crimes de ódio praticados contra pessoas em decorrência de raça ou etnia, religião ou crença, orientação sexual, deficiência ou identidade transgênero, o *Her Majesty's Inspectorate of Constabulary and Fire & Rescue Services* informa que as vítimas dos crimes de ódio relataram sentimentos de choque, raiva, confusão e isolamento em decorrência da ação criminosa, sendo que algumas alteraram a forma de viver as suas vidas em razão de medo, sentimentos estes que as acompanham por muito tempo após a ação sofrida. Muitas vítimas referiram que serviços de apoio e de assistência as auxiliariam à superação dos traumas (UNITED KINGDOM, 2018).

A *House of Commons* do Reino Unido, ao apresentar os dados estatísticos dos crimes de ódio do período compreendido entre 2017/2018 a 2019/2021, revelou que as vítimas desses crimes foram mais propensas a abalos emocionais e psicológicos do que as vítimas de outros crimes (UNITED KINGDOM, 2021).

A amostra coletada revelou que 42% das vítimas de crimes de ódio informaram o sentimento de perda de confiança e vulnerabilidade após a ocorrência do fato delituoso em comparação a 19% das vítimas de outros crimes; 29% delas tiveram dificuldades para dormir após o crime em comparação com o percentual de 13% de vítimas de outros delitos; 34% das vítimas de crimes de ódio sofreram de ansiedade e ataques de pânico, em comparação ao percentual de 14% para os outros tipos de crimes (UNITED KINGDOM, 2021).

Compreende-se que as consequências da vitimização podem ser especialmente traumáticas às vítimas de crimes de ódio, já que o perpetrador da agressão a escolhe pelo fato de apresentarem atributos que pertencem a sua personalidade, ocasionando sentimento de insegurança e de vulnerabilidade, “*harm effects are exacerbated and reverberate old fears; evoking a collective memory of past pains and mistreatment*”⁷³ (PETROSINO, 2015, p. 17). Todavia, importante ressaltar a cautela conferida por Gerstenfeld (2013) de que o trauma decorrente do crime dependerá da experiência vivenciada pela vítima, bem como de fatores relacionados ao tipo de delito.

O impacto psicológico e os resultados adversos dos crimes de ódio são capazes de produzir seus efeitos aos grupos ou culturas a que pertencem as vítimas primárias (GOODEY, 2005). As consequências de um crime de ódio em uma comunidade podem penetrar em outros grupos vulneráveis. Assim, os crimes de ódio prejudicam a harmonia e igualdade na sociedade, ferindo sentimentos de segurança e proteção (VALERI; BORGESON, 2018).

⁷³ Os efeitos nocivos são ampliados e repercutem em velhos medos, evocando uma memória coletiva de dores e maus-tratos do passado (tradução nossa).

A atenção voltada aos grupos específicos vitimados pelo ódio pode ser intensificada por trabalhos de pesquisa e divulgação, auxiliando nas estratégias para a resolução do problema (KELLY; MAGHAN, 1998). O incremento no estudo dos crimes de ódio permitirá que se avaliem projetos de atenção às vítimas desses crimes, especialmente no Brasil diante da escassez de dados estatísticos.

Daza Bonachela (2016) adverte para a necessidade de eficácia de ações voltadas à proteção das vítimas, o que se aplica aos crimes de ódio,

Los derechos de las víctimas son papel mojado si las propias víctimas afectadas y quienes tienen contacto con ellas los desconocen, y si no se disponen los medios para hacerlos efectivos, como suele suceder cuando normas jurídicas establecen que se podrán reconocer pero sin obligar a hacerlo. Para que no se queden en meras – bellas, eso sí – declaraciones retóricas es necesaria claridad y concreción en la determinación de cuáles son esos derechos y los correlativos deberes de instancias concretas e identificadas de los poderes públicos, operadores jurídicos y demás partes en los procesos para hacerlos efectivos, y para ello es fundamental que las víctimas reciban información completa mediante la adecuada atención especializada. Los operadores que las han de atender en cualquier intervención derivada de la victimización, para que su actuación no sea revictimizadora, habrán de poseer la formación y los medios precisos, y trabajar de forma coordinada y cooperativa con el resto de instancias, disponiendo – y para ello hay que conocerlo – del servicio especializado al que acudir para realizar cualquier consulta y para derivar a las víctimas al objeto de que reciban atención integral, pues de otro modo difícilmente el sistema legará a satisfacer las necesidades básicas de las víctimas⁷⁴ (DAZA BONACHELA, 2016, p. 326).

A importância de uma abordagem sistemática às vítimas de crimes de ódio poderá permitir que os estudos sobre vitimologia tenham efetividade prática na realidade vitimal, podendo contribuir para a prevenção delitiva,

La victimología trata de llamar la atención sobre estos y otros extremos: sobre la variada y compleja gama de daños que padece la víctima, sobre el muy distinto origen y etiología de los mismos (victimización primaria e secundaria), sobre la eventual necesidad de reinserción o resocialización de la víctima estigmatizada y marginada por la propia experiencia criminal, sobre los programas de tratamiento⁷⁵ (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2011, p. 153).

⁷⁴ Os direitos das vítimas são letra morta se as próprias vítimas afetadas e aqueles que com elas têm contato não os conhecerem e se os meios para torná-los efetivos não estiverem disponíveis, como costuma ser o caso quando as normas legais estabelecem que podem ser reconhecidas mas sem forçá-los a isso. Para que não fiquem em meras - belas, sim - afirmações retóricas, clareza e especificidade são necessárias para determinar quais são esses direitos e os deveres correlatos de instâncias específicas e identificadas de poderes públicos, operadores legais e outras partes nos processos a fazer são eficazes e, para isso, é imprescindível que as vítimas recebam informações completas por meio de atendimento especializado adequado. Os operadores que devam atendê-los em qualquer intervenção decorrente da vitimização, para que sua ação não seja revitimizante, devem possuir a formação e os meios necessários, e atuar de forma coordenada e cooperativa com as demais instâncias, proporcionando - e pois isso deve ser conhecido - desde o serviço especializado a que se dirigir para fazer qualquer consulta e encaminhar as vítimas para receber um atendimento integral, porque senão o sistema dificilmente atenderá às necessidades básicas das vítimas (tradução nossa).

⁷⁵ A vitimologia procura chamar a atenção para estes e outros extremos: para a variada e complexa gama de danos sofridos pela vítima, para a origem e etiologia muito diferentes dos mesmos (vitimização primária e

Na atualidade, sobretudo pelo formato de se enxergar o outro citado por Almeida (2013), os efeitos de ações praticadas com hostilidade e preconceito às diferenças desafiam a manutenção de culturas e minorias,

A condição da sociedade atual é marcada pelo surgimento de novas formas de política identitária em todo mundo, intensificando as tensões entre as diversas culturas existentes. As lutas identitárias se fazem mundialmente presentes, as reivindicações identitárias de gênero, raça, etnia, e orientação sexual são um desafio para os Estados-nação e para a democracia. Com o processo de globalização, visualiza-se certa integração global juntamente com a desintegração sociocultural e com o surgimento de resistência por parte de interessados em proteger o local, seus modos de vida, sua autonomia e seus valores (SPAREMBERGER; LOPES, 2019, p. 07).

Iganski e Levin (2015) discorrendo sobre crimes de ódio, culturas e leis, abordam os destrutíveis impactos dos crimes de ódio em relação à interação humana por meio das diferentes culturas, devendo as leis que versam sobre as suas tipificações promover a manutenção de valores que disponham sobre o respeito à diversidade e à diferença. Ademais, a redução da violência do ódio depende da modificação de valores e atitudes das pessoas.

Sob o aspecto de prevenção, dois focos merecem destaque: o apoio às vítimas nas comunidades, especialmente pelos seus líderes, os quais também necessitam repudiar as ações dos ofensores, e a juventude que precisa de uma atenção como fulcro de se evitarem “sentimentos de aversão étnica e cultural e para reverter tendências agressivas” (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 118).

Consoante adverte Sarmiento (2009), aceitação e respeito ao outro na sua diferença se fazem imprescindíveis, o reconhecimento de que cada um pode e deve viver do seu modo, “é cada vez mais essencial no contexto da crescente diversidade cultural, étnica e religião que caracteriza a vida nas sociedades contemporâneas” (SARMENTO, 2009, p. 77). As vítimas de crimes de ódio pertencem a todos os sexos, raças, etnias, religiões e capacidades, físicas e mentais

It is quite ironic but in the unrecognized reality is that the perpetrator likely has more in common with the individual targeted than he realizes. But viewing the history and constancy of hate crime also reaffirms the resilience of those who are victimized. The more that victims are aware of the large field of persons victimized by these acts, the less they will feel isolated, stigmatized and helpless⁷⁶ (PETROSINO, 2015, p. 163).

secundária), para a eventual necessidade de reinserção ou ressocialização da vítima estigmatizada e marginalizada pela experiência criminosa, em programas de tratamento (tradução nossa).

⁷⁶ É bastante irônico, mas uma realidade não reconhecida é que o perpetrador tem mais em comum com o indivíduo alvo do que ele percebe. Mas a verificação da história e constância do crime de ódio também aponta à reafirmação da resiliência das vítimas. Quanto mais elas estiverem cientes das inúmeras pessoas vitimadas por esses atos, menos se sentirão isoladas, estigmatizadas e indefesas (tradução nossa)

Segundo Otaolaurruchi (2017), em uma sociedade que busca nos outros a justificação dos seus próprios problemas, os rumores e discursos de ódio estimulam a intolerância podendo desencadear atos discriminatórios e crimes de ódio, atacando a pessoa na sua dignidade e nos seus direitos humanos,

Frente a esos delitos la sociedad ha comenzado a reaccionar mediante la creación de asociaciones que a veces se agrupan en redes para optimizar los recursos económicos, sociales y jurídicos. También las instituciones son conscientes de la necesidad de actuar rápidamente para preservar la integridad de las víctimas que a menudo se enfrentan a la doble circunstancia de ser simultáneamente ‘víctimas de riesgo’ e víctimas especialmente vulnerables’. A nivel social e institucional, los principales temas pendientes para combatir esta lacra son: sensibilización, concienciación y formación⁷⁷ (OTAOLAURRUCHI, 2017, p. 1).

Para que se possa enfrentar o desafio de tutela das vítimas de ódio por meio da sensibilização, conscientização e formação citadas, se faz necessária a compreensão de que a gravidade dos atos praticados ataca na sua dignidade enquanto seres humanos.

⁷⁷ Perante estes crimes, a sociedade começou a reagir criando associações que por vezes se agrupam em redes para otimizar os recursos económicos, sociais e jurídicos. As instituições também estão cientes da necessidade de agir rapidamente para preservarem a integridade das vítimas que muitas vezes enfrentam a dupla circunstância de serem simultaneamente ‘vítimas de risco’ e ‘vítimas especialmente vulneráveis’. Em perspectiva social e institucional, as principais pendências para combater este flagelo são: sensibilização, conscientização e formação. (tradução nossa).

4 A TUTELA DAS VÍTIMAS NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

Neste capítulo, partindo-se da concepção de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana contempla o reconhecimento das vítimas de crimes de ódio sob a perspectiva de implemento de ações em prol das suas necessidades, pretende-se abordar que os Estados devem promover a garantia dos direitos das vítimas, mediante a adoção de mecanismos que evitem a revitimização. Verificar-se-ão as alternativas de tutelas vitimais apresentadas pela doutrina e pelo governo espanhol ao enfrentamento dos crimes de ódio.

Por fim, acena-se à contribuição da ampliação da proteção às vítimas dos crimes de ódio na justiça criminal brasileira com a incorporação dos mecanismos que dispõem sobre a escuta especializada e o depoimento especial, introduzidos pela Lei n.º 13.341/2017.

4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor à proteção das vítimas

O processo de redescoberta da vítima no Direito Penal trouxe consigo a verificação de que a análise do fato criminoso supera a observação acerca do enfoque delinquente-crime. Na atualidade, o estudo doutrinário de vitimologia, especialmente das correntes construtivista, crítica e dogmática, objetivam a perspectiva centrada nos interesses e responsabilidades da vítima na ação criminosa e nos efeitos que dessa ação decorrem.

Impende destacar quando da abordagem à tutela das vítimas que, independentemente do prisma que se objetive dissertar, todo resgate do seu papel na justiça criminal deve se voltar à compreensão da proteção dos seus direitos fundamentais, abarcados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo Terres:

O contexto de caos e selvageria presenciado pela humanidade culminou no surgimento dos Direitos Humanos, principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, ao final da qual ficou evidenciada a importância do estabelecimento de condições sólidas e imutáveis para a preservação da espécie humana. Assim também surgiu o mote impulsionador para que os Estados passassem a tutelar o ser humano como elemento de vida em suas Constituições, passando a prever ou ampliando, no caso de já existente, o catálogo de Direitos Fundamentais (TERRES, 2021, p. 108-109).

No ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República: “A República Federativa do Brasil [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988), sendo retratada como símbolo de um valor supremo da democracia, o princípio dentre os

princípios constitucionais (SARMENTO, 2016) a demonstrar o valor que as normas brasileiras devem conferir ao ser humano. Assim, para Novais,

A dignidade da pessoa humana não surge constitucionalmente consagrada como um de entre vários princípios constitucionais, mas como base em que assenta a República, o que, mesmo sem ter um significado preciso e imediatamente apreensível há de ter, para a afirmação constituinte ser levada a sério, consequências normativas relevantes e correspondentes ao lugar especial que lhe foi reservado na Constituição (NOVAIS, 2016, p. 19-20).

Quando nos reportamos à dignidade da pessoa humana devemos atentar ao conteúdo normativo que a Constituição objetiva refletir a todo ordenamento jurídico. É importante ressaltar que

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positivada dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia (SARLET, 2019, p. 82).

Para Barreto (2013), a concepção conceitual de dignidade da pessoa humana deve ser distinguida da aceção jurídica de direitos humanos. Ainda que ambos se situem no plano da pessoa humana, a dignidade encontra-se no âmbito de essência da humanidade, a representar uma marca diante da barbárie, o reconhecimento de todas as pessoas como pertencentes ao gênero humano. Desse modo, em cada pessoa habita uma humanidade que deverá ser objeto de respeito pelas demais a ecoar, por intermédio da salvaguarda do homem, na preservação da dignidade humana.

A plasticidade que se pode atribuir ao conceito de dignidade humana não conduz ao fato de que o intérprete possa lhe outorgar uma definição na qual projete os seus anseios. Segundo Barroso a concepção à dignidade humana deve identificar: “o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo” (BARROSO, 2016, p. 72) e a possibilidade de limitação, por algumas restrições legítimas impostas a ela, em nome de valores comunitários.

O valor intrínseco situa-se no plano filosófico, “o elemento ontológico da dignidade humana, ligado à natureza do ser” (BARROSO, 2016, p. 76), originando-se, no plano jurídico, do conjunto de direitos fundamentais; a autonomia é “o elemento ético da dignidade humana” (BARROSO, 2016, p. 81), reveste-se no livre arbítrio que os indivíduos possuem; e o valor comunitário se refere às relações estabelecidas pelo indivíduo com os demais seres

humanos e com o mundo, “representa o elemento social da dignidade” (BARROSO, 2016, p. 72-87).

Kloepfer (2005) aduz que, diante das dificuldades de definição abstratas ao conceito de dignidade da pessoa humana, deve o intérprete avaliar a sua determinação no caso em concreto, aferindo a esfera de proteção de forma individualizada. Nesse sentido, observa que toda pessoa possui dignidade, independentemente da “sua nacionalidade, das suas características pessoais, das suas prestações e do seu *status* social. É irrelevante, da mesma forma, se o titular é consciente da sua dignidade ou mesmo se a compreende” (KLOEPFER, 2005, p. 161).

Sarlet (2005) sustenta que a dignidade da pessoa humana apresenta dupla dimensão, manifestada enquanto autonomia da pessoa humana e necessidade de tutela estatal e da comunidade. Assim, dela decorrem deveres estatais com fulcro de proteção e adoção de medidas que visem ao seu respeito. Desse modo, tem-se por dignidade da pessoa humana

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, p. 37).

Verifica-se que as vítimas de crimes, diante da salvaguarda do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, merecem o reconhecimento enquanto seres humanos dotados de direitos em face de atos que possam violar as suas autonomias. Portanto, o reconhecimento desse princípio está atrelado à admissão dos direitos fundamentais que impõem ao Estado o dever de observância,

A dignidade da pessoa humana funciona como princípio interpretativo e desempenha igualmente um papel regulativo enquanto princípio orientador das ponderações que têm inevitavelmente lugar na realização dos direitos fundamentais, tanto no âmbito de uma função protetora de defesa, quanto na qualidade de orientação, de impulso, de programa de conformação positiva da ordem jurídica (NOVAIS, 2016, p. 74).

A percepção de dignidade ultrapassa a noção de respeito por parte da sociedade e do Estado à pessoa, enquanto valor alcança sua integralidade na autonomia do ser humano na condução de sua vida de acordo com as suas escolhas; “trata-se do movimento do homem na busca dos seus Direitos, bem como na execução de seus Deveres, que depende da disponibilização de caminhos por parte do Estado” (TERRES, 2021, p. 147).

Em complemento, Häberle (2005), ao discorrer sobre dignidade humana no contexto da mudança cultural, aborda a transcendência do princípio em termos de sua realização, que deve ser compreendida pelo Estado e pela sociedade

A autocompreensão individual e comunitária do cidadão não é menos constitutiva. A educação para o respeito da dignidade humana constitui um destacado objetivo pedagógico do Estado constitucional: dignidade humana para cada um, bem como para o próximo, no sentido “dos outros” (como “tolerância”, “solidariedade”). Se e como será, então, vivenciada a dignidade humana por cada um e com referência aos outros, depende da responsabilidade de cada um: última instância é o cidadão e o próprio homem (HÄBERLE, 2005, p. 136).

Por se tratar de princípio humanista, fulcrado na valorização da pessoa e no comprometimento à garantia de seus direitos básicos contra as formas de injustiça e opressão, Sarmiento (2016) afirma que sua importância na Constituição Federal de 1988 deve ser comemorada. Todavia, esse atributo por si só não possui força normativa suficiente para assegurar a eficácia social da dignidade humana. Como é possível observar,

Indivíduos são discriminados, humilhados e até assassinados em razão de fatores como a sua raça, nacionalidade, gênero, religião, deficiência ou orientação sexual; pessoas são impedidas de seguir seus projetos de vida porque estes contrariam preceitos religiosos ou preconceitos enraizados. Em suma, o princípio da dignidade humana, proclamado com pompa e circunstância nos textos constitucionais e tratados internacionais sobre direitos humanos, continua sendo denegado na vida cotidiana de legiões de pessoas, especialmente dos excluídos. Infelizmente, é assim praticamente no mundo inteiro e também no Brasil (SARMENTO, 2016, p. 15).

A legitimação da dignidade humana pressupõe a admissão de um juízo de valor ou legal, não decorre da presença biológica de características da espécie. Sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, orienta-se à concepção igualitária, em sua dimensão subjetiva e pessoal, com a valorização do indivíduo “sobre o grupo, ou comunidade real ou artificial em que se integra, para a garantia jurídica da possibilidade de cada um poder prosperar, em liberdade e autonomia, como pessoa humana” (NOVAIS, 2018, p. 63).

O princípio da dignidade humana está atrelado ao direito ao reconhecimento; por conseguinte, as práticas que impõem estigmas e humilhações às vítimas, sejam elas estatais ou privadas, deliberadas ou não, violam esses direitos em desrespeito à identidade da pessoa. Sarmiento, portanto, afirma que

O direito ao reconhecimento busca não apenas combater os efeitos negativos dessa desvalorização identitária – violências materiais e simbólicas contra os grupos estigmatizados, invisibilidade, discriminações diretas e indiretas etc. – como também interferir no plano cultural para “cortar o mal pela raiz”, eliminando a sua causa: os padrões culturais responsáveis por tal desvalorização (SARMENTO, 2016, p. 258).

Desse modo, a efetiva proteção dos que sofrem discriminações e humilhações decorrentes de práticas de delitos de ódio deve abarcar a concepção de que são desrespeitados em sua dignidade, atentando-se aos preceitos constitucionais na busca de mecanismos que evitem essas ações e reconheçam os direitos das vítimas.

Sob a influência dos estudos de vitimologia, compreendendo a vítima como sujeito de direitos e de garantias, assinala-se à extensão da sua tutela em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (RODRIGUES, 2014). Para Terres (2021), a vítima de um crime necessita que lhes sejam disponibilizados instrumentos normativos que confirmem eficácia à concretização da sua dignidade, observando-se a sua autonomia individual,

A existência dos Direitos Fundamentais em favor da Vítima e de Normas infraconstitucionais destinadas à instituição de instrumentos para sua garantia e proteção justifica-se na pretensão de que a Dignidade Humana seja exercida em sua plenitude (TERRES, 2021, p. 155).

Em decorrência da proteção constitucional ao direito das pessoas, o Estado deve voltar seu olhar às vítimas dos crimes de ódio. A vulnerabilidade decorrente de características físicas ou psíquicas do sujeito deve ser compreendida e estudada no intuito de conferir-lhe amparo e prevenção contra atos atentatórios às suas integridades físicas e psíquicas.

No Brasil não há disposição específica versando sobre o direito das vítimas, a exemplo de outros estatutos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a) e o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003). Conforme já mencionado no capítulo anterior, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3.890/2020 que objetiva instituir o Estatuto da Vítima contemplando-se a abordagem de que

A proteção e o apoio à vítima não são apenas processuais, nem dependem da sua posição em um processo, mas também assumem uma dimensão extraprocessual. Baseia-se num conceito amplo de reconhecimento, proteção e apoio, com articulação direta das redes formais de controle da saúde e segurança pública. Para isso é fundamental oferecer à vítima o máximo de facilidades para o exercício e proteção de seus direitos, com a redução de procedimentos desnecessários que envolvam a vitimização secundária, a concessão de informações e a orientação efetiva dos direitos e serviços que lhes correspondam [...] (BRASIL, 2020, n.p.).

Este Projeto de Lei, além de apresentar, no título I, capítulo I, o conceito de vítima (artigos 2º e 3º), pretende que a elas sejam assegurados direitos que contemplem tratamento protetivo e não discriminatório. Em seu artigo 4º estão previstos os direitos básicos das vítimas, informando o legislador que,

Para fins desse estatuto, são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com

profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, a colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal.

Parágrafo único: os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independentemente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal, regras processuais aplicáveis ou o acontecimento traumático decorrente de calamidade pública (BRASIL, 2020, n.p.).

Atenta-se que a previsão legal acima referida vai ao encontro dos estudos de vitimologia da atualidade, que desvinculam as necessidades da vítima do estrito processo penal ou da análise do delito sob a ótica do fato típico, antijurídico e culpável, na medida em que sequer a data do crime importa à implementação dos seus direitos. Neste novo formato ela pode ser merecedora de tutela e assistência em áreas múltiplas, aspirando-se que os efeitos do crime sejam minimizados.

Sob este viés, observa-se que o citado Projeto de Lei apresenta referenciais que se aproximam, especialmente, das abordagens da vitimologia crítica, construtiva e dogmática, pois objetiva

Desenvolver um estatuto que constitua a condição legal da vítima de forma independente à prática de crimes reconhece a necessidade ontológica de trato diferenciado da questão, a fim de que ao lado do eixo delinquencial e subsequente política criminal preventiva e repressiva à prática de crimes, seja reconhecida a necessidade do trato do eixo da vítima, por se tratarem de fenômenos mutuamente dependentes e indispensáveis à obtenção da paz social. Mais além do simples trato processual limitado ao ultrapassado paradigma binário Estado/Ofensor, parte-se do reconhecimento da dignidade das pessoas vítimas de pandemias, guerras externas, calamidades públicas e grave perturbação da ordem social. Busca-se oferecer às autoridades públicas e à sociedade uma resposta tão ampla quanto possível, não apenas legal, mas também social e de saúde. O fomento a adoção de técnicas de desvitimização que suprimam os efeitos deletérios causados por fatos traumáticos contribuem para o combate à violência na sociedade e, a concretização dos ideais de justiça, liberdade e solidariedade. Portanto, este Estatuto, de forma inovadora, pretende, com base no reconhecimento da dignidade das vítimas, implementando-se direitos e garantindo-se acesso efetivo e integrado de serviços públicos essenciais e, dessa forma, a superação da lógica da existência de um Estado e uma sociedade desvinculada dos indivíduos concretos que a compõem (BRASIL, 2020, n.p.).

Dentre as proteções vitimais dispostas, destacam-se as inserções no artigo 6º do citado Projeto de Lei de que “as comunicações com a vítima ou coletivo vulnerável devem ser realizadas em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características pessoais” (BRASIL, 2020, n.p.) e no artigo 12 sobre “direito de ser atendida individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social” (BRASIL, 2020, n.p.) como importantes contribuições quando

se pretende tutelar as vítimas de ódio, intentando-se que a justiça criminal observe as características que lhes são inerentes quando do seu atendimento.

No título III estão elencadas as previsões de prevenção à vitimização secundária, e no IV as de capacitação dos servidores públicos e profissionais de serviços de apoio e assistência às vítimas de crimes, merecendo destaque as disposições dos artigos 16, 17 e 19:

Art. 16. A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para que não sofra pressões.

Art. 17. A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada a sua repetição.

Parágrafo único. É vedada a realização de novas oitivas de vítimas cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor probatório pleno aos depoimentos colhidos sem vícios formais e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas ou fatos novos.

Art. 19. Salvo em caso de inexistência de fato criminoso ou de acusações manifestamente infundadas, as autoridades judiciais, policiais ou representante do Ministério Público podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o status de vítimas especialmente vulnerável, ocasião em que esta será prontamente esclarecida quanto aos seus direitos e deveres e, em especial:

I – direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

II – a obrigatoriedade da prestação de depoimento que evite contato visual com arguido, especialmente durante o seu depoimento, devendo ser adotados meios tecnológicos adequados;

III – o registro digital do depoimento para memória futura;

IV – exclusão da regra de publicidade da audiência;

V – no caso da vítima ser criança ou adolescente o depoimento deve ser realizado nos termos da legislação específica (Lei n. 13.341, de 4 de abril de 2017);

VI – designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima para prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência;

VII – é vedada a divulgação de dados identificadores de vítimas vulneráveis, sendo a comunicação social do fato criminoso restrita ao conteúdo dos atos públicos do processo penal; e

VIII – direito a realização de conferências familiares nos casos de violência psicológica, ameaça ou lesão corporal de natureza leve, especialmente nos casos em que o delito tiver o condão de interferir na saúde de pessoa idosa ou o direito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, ficando acrescido o parágrafo único ao art. 17 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2020, n.p.).

Almeja-se que o Brasil de fato incorpore à sua legislação dispositivos que contribuam à adoção de mecanismos protetivos às vítimas de crimes, especialmente diante dos efeitos traumáticos que decorrem dos crimes motivados pelo preconceito, intolerância e discriminação, devem elas ser merecedoras do implemento de medidas que evitem mais vitimizações.

Em legislações estrangeiras, colacionam-se os exemplos dos Estatutos de Proteção à Vítima da Espanha (Lei n.º 4/2015, de 27 de abril) e de Portugal (Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro), os quais seguiram as diretivas n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do

Conselho da União Europeia, de 25 de outubro de 2012, que estabelecem as normas de apoio e de proteção contra a criminalidade, no sentido de conferirem maior amplitude ao conceito de vítima e disciplinarem a sua efetiva proteção (ESPAÑA, 2015a; PORTUGAL, 2015; UNIÃO EUROPEIA, 2012), destacando-se o conteúdo da consideração de n.º 9

A criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais das vítimas. Como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo, sem discriminações em razão, designadamente, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou das convicções, das opiniões políticas ou outras, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento, da deficiência, da idade, do género, da expressão de género, da identidade de género, da orientação sexual, do estatuto de residente ou da saúde. Em todos os contactos estabelecidos com as autoridades competentes no contexto do processo penal, e com quaisquer serviços que entrem em contacto com as vítimas, nomeadamente o serviço de apoio às vítimas e o serviço de justiça restaurativa, devem ter-se em conta a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o género, qualquer eventual deficiência e a maturidade das vítimas, no pleno respeito da sua integridade física, mental e moral. As vítimas da criminalidade devem ser protegidas contra a vitimização secundária e repetida, contra a intimidação e a retaliação, e devem se beneficiar de apoio adequado para facilitar a sua recuperação e de acesso suficiente à justiça (UNIÃO EUROPEIA, 2012, n.p.).

Impende referir, no que diz respeito ao Estatuto de Proteção às Vítimas espanhol, que o conteúdo do seu preâmbulo já apresenta as diretrizes e finalidades da legislação, indo ao encontro de ampliação do escopo protetivo às vítimas. Informando-se que

La finalidad de elaborar una ley constitutiva del estatuto jurídico de la víctima del delito es ofrecer desde los poderes públicos una respuesta lo más amplia posible, no sólo jurídica sino también social, a las víctimas, no sólo reparadora del daño en el marco de un proceso penal, sino también minimizadora de otros efectos traumáticos en lo moral que su condición puede generar, todo ello con independencia de su situación procesal.

Por ello, el presente Estatuto, en línea con la normativa europea en la materia y con las demandas que plantea nuestra sociedad, pretende, partiendo del reconocimiento de la dignidad de las víctimas, la defensa de sus bienes materiales y morales y, con ello, los del conjunto de la sociedad [...] aglutinará en un solo texto legislativo el catálogo de derechos de la víctima. [...] El presente Estatuto de la Víctima tiene la vocación de ser el catálogo general de los derechos, procesuales y extraprocesuales, de todas las víctimas de delitos, no obstante las remisiones a normativa especial en materia de víctimas con especiales necesidades o con especial vulnerabilidad⁷⁸ (ESPAÑA, 2015a, n.p.).

⁷⁸ O objetivo da elaboração de uma lei que estabeleça o estatuto jurídico da vítima de crime é oferecer às autoridades públicas uma resposta tão ampla quanto possível, não só jurídica, mas também social, às vítimas, não apenas reparando os danos no âmbito de um processo penal, mas também minimizando outros efeitos traumáticos sobre a moral que o seu estado possa gerar, tudo independentemente da sua situação processual. Por este motivo, o presente Estatuto, em consonância com as normas europeias sobre a matéria e com as exigências que suscita a nossa sociedade pretende, a partir do reconhecimento da dignidade das vítimas, da defesa de seus bens materiais e morais e, com isso, de toda a sociedade, aglutinar em apenas um texto legislativo o catálogo de direitos das vítimas. O presente Estatuto da Vítima tem a vocação de ser o catálogo geral dos direitos, processuais e extraprocessuais, de todas as vítimas de delitos, ainda que contenha remissão à normativa especial às vítimas com necessidades especiais ou com especial vulnerabilidade. (tradução nossa).

Em seu artigo 3º, o Estatuto de Proteção às vítimas espanhol dispõe sobre os seus direitos a proteção, informação, apoio, assistência, atenção e reparação, bem como de participação ativa no processo penal e de receber tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários do sistema de justiça. De forma específica, o artigo 23 determina a observância a características e peculiaridades individuais que cada vítima pode apresentar, para o fim de que sejam medidas especiais de proteção, referindo que:

2. Esta valoración tendrá especialmente en consideración:

a) Las características y circunstancias personales de la víctima y en particular:

1º Si se trata de una persona con discapacidad o si existe una relación de dependencia entre la víctima y el supuesto autor del delito.

2º Si se trata de víctimas menores de edad o de víctimas necesitadas de especial protección o en las que concurren factores de especial vulnerabilidad.

b) La naturaleza del delito y la gravedad de los perjuicios causados a la víctima, así como el riesgo de reiteración del delito. A estos efectos, se valorarán especialmente las necesidades de protección de las víctimas de los siguientes delitos:

1º Delitos de terrorismo.

2º Delitos cometidos por una organización criminal.

3º Delitos cometidos sobre el cónyuge o sobre persona que este o haya estado ligada al autor por una análoga relación de afectividad, aun sin convivencia, o sobre los descendientes, ascendientes o hermanos por naturaleza, adopción o afinidad, propios o del cónyuge o conviviente.

4º Delitos contra la libertad o indemnidad sexual.

5º Delitos de trata de seres humanos.

6º Delitos de desaparición forzada.

7º Delitos cometidos por motivos racistas, antisemitas u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, enfermedad o discapacidad⁷⁹ (ESPAÑA 1995, n.p.).

Essa disposição legislativa advinda do Estatuto de Proteção às Vítimas espanhol se traduz na assertiva de que, dentre as vítimas de crimes, àquelas que sofrem ações motivadas por preconceito, intolerância ou discriminação merecem uma proteção especial que deve ser valorada quando se pretende abordar as suas necessidades.

⁷⁹ Esta avaliação levará em especial consideração: a) as características e circunstâncias pessoais da vítima e, em particular: 1º se for pessoa com deficiência ou se existir relação de dependência entre a vítima e o alegado autor do fato. 2º Se forem vítimas menores ou vítimas que necessitem de proteção especial ou em que concorram fatores de especial vulnerabilidade, b) a natureza do crime e a gravidade dos danos causados à vítima, bem como o risco de reincidência do crime. Para estes efeitos, serão especialmente valorizadas as necessidades de proteção das vítimas dos seguintes crimes: 1º Terrorismo, 2º Delitos cometidos por organização criminosa. 3º Crimes cometidos em face do cônjuge ou sobre pessoa que com ele esteja ou tenha estado se relacionado por afeto análogo, mesmo sem coabitação, ou sobre os descendentes, ascendentes ou irmãos por natureza, adoção ou afinidade, própria ou do cônjuge ou coabitante. 4º Crimes contra a liberdade sexual ou identidade sexual. 5º Crimes de tráfico de seres humanos. 6º Crimes de desaparecimento forçado 7º Crimes cometidos por motivos racistas, antisemitas, ou outros relacionados com ideologia, religião ou crenças, situação familiar, pertença dos seus membros a um grupo étnico, de raça ou nação, nacionalidade, sexo, orientação ou identidade sexual, doença ou deficiência (tradução nossa).

O Estatuto de Proteção à Vítima de Portugal, promulgado no mesmo ano que o espanhol, também informa o objetivo de que às vítimas da criminalidade sejam asseguradas proteção e promoção de direitos. Em seu no capítulo II, nos seus respectivos artigos 3º ao 9º, contempla os seguintes princípios: o princípio da igualdade; do respeito e reconhecimento; da autonomia da vontade; da confidencialidade; do consentimento; da informação; do acesso equitativo aos cuidados de saúde e das obrigações profissionais e no artigo 10º, as regras de conduta. (PORTUGAL, 2015).

Dentre os princípios dispostos, à temática dos crimes de ódio se revelam de especial pertinência os da igualdade e do respeito e reconhecimento, assim elencados:

Lei n.º 130/2015, capítulo II, princípios.

Artigo 3º. Princípio da igualdade. Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica.

Artigo 4º princípio do respeito e reconhecimento. A vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal (PORTUGAL, 2015, n.p.).

No capítulo III, o Estatuto da Vítima de Portugal dispõe sobre os direitos das vítimas de criminalidade: direito a informação, garantias de comunicação, assistência específica à vítima, despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal, direito a proteção, direito a uma decisão relativa à indenização e restituição de bens, condições de prevenção da vitimização secundária, gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal e vítimas residentes em outros estados. Dentre os seus direitos, destaca-se o de proteção, disposto no artigo 15º

1 – É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na alínea c) do n. 1 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes consideram que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 – O contacto entre vítimas e seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns ou de outros no âmbito da realização de diligência processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 – O juiz, ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostra imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

4 – O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima (PORTUGAL, 2015, n.p.).

Na mesma linha do Estatuto de Proteção à Vítima espanhol, a norma protetiva portuguesa também dispõe sobre condições de prevenção à vitimização, em seu artigo 17º, prevendo que a “vítima tem direito de ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões (PORTUGAL, 2015).

Esse conjunto de direitos elencados e a previsão de serem observadas as peculiaridades das vítimas de crimes de ódio podem auxiliar à eficácia dos objetivos advindos dos estatutos de conferir à vítima a redefinição do seu *status*. Efetivamente, normativas que instituem os seus direitos podem contribuir à amplitude de ações voltadas à prevenção e ao tratamento vitimais.

Não se pode olvidar a assertiva de García-Pablos de Molina (2011), em artigo sobre a prevenção do delito e os principais centros de interesse da criminologia moderna, de que a política vitimológica deve objetivar que as vítimas superem o trauma, evitando que se personifique esse *status*, cronificando-o. Desta forma, se deve atentar,

En primer lugar, la persona de la víctima – en particular, el proceso de victimización; las dimensiones y variables de éste – ocupan un lugar destacado. La persona del delincuente ha cedido hoy su rol estelar a la de la víctima, que reclama una redefinición de su estatus y autonomía científica. Las viejas tipologías clásicas que subrayaban la interacción entre los miembros de la “pareja criminal” (el delincuente y “su” víctima) dan paso a la elaboración de modelos teóricos explicativos de la victimización (nacidos en el ámbito de la Psicología Social); a la identificación de las variables del riesgo objetivo de victimización; de los factores muy diversos que modelan la vulnerabilidad de la víctima; y el análisis pormenorizado del impacto psicopatológico del Suceso Traumático – y su posible tratamiento – en las principales familias de delitos (vs. terrorismo, agresiones sexuales, violencia contra la “pareja” o ex pareja”, etcétera)⁸⁰ (GARCÍA- PABLOS DE MOLINA, 2011, p. 2).

Morillas Fernández, Patró Hernández e Aguilar Cárceles (2011) aduzem que o processo de desvitimização se faz importante à restituição ou ressarcimento do impacto ou sequelas que o ato criminal possa ter causado nas vítimas, observando que as decorrências da

⁸⁰ Em primeiro lugar, a pessoa da vítima - em particular, o processo de vitimização; as dimensões e variáveis deste - ocupam um lugar de destaque. O pessoa do agressor cedeu hoje seu papel estelar ao da vítima, que afirma uma redefinição de seu status e autonomia científica. As velhas tipologias clássicas que destacou a interação entre os membros da “dupla criminosa” (o agressor e “sua” vítima) dão lugar à elaboração de modelos teóricos explicativos de vitimização (nascido no campo da Psicologia Social); para a identificação de as variáveis do risco objetivo de vitimização; dos diversos fatores que eles modelam a vulnerabilidade da vítima; e análise detalhada do impacto psicopatologia do Evento Traumático - e seu possível tratamento – principalmente famílias criminosas (vs. terrorismo, agressão sexual, violência contra "parceiro" ou ex-parceiro”, etc.) (tradução nossa).

prática criminal também se originam de outros fatores, como o tipo penal perpetrado e as particularidades envolvendo a ação criminosa,

En definitiva el proceso de desvictimización supone uno de los grandes retos de la Victimología actual, y ya no tanto por cuestionar las secuelas que un hecho traumático pudiera dejar en la figura de la víctima, sino por la necesidad de promover políticas asistenciales a favor de las mismas⁸¹ (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011, p. 124).

Contudo, o fato de a legislação brasileira não dispor de uma normativa específica de proteção vitimal não pode lhe dar guarida à inércia da inserção de instrumentos e adoção de mecanismos que possibilitem a minimização dos efeitos traumáticos decorrentes do ilícito criminal; às vítimas dos crimes de ódio importa que se adotem alternativas à perfectibilização dos seus direitos. Consoante leciona Daza Bonachela,

La atención a las víctimas del delito se puede concebir desde distintos modelos atendiendo a diferentes criterios. Por una parte, pueden centrarse en la atención legal y judicial, psicológica o social, o ser modelos de asistencia integral que atiendan todas esas vertientes, en correspondencia con lo cual pueden ser unipersonales o pluripersonales y multidisciplinarios. Por otra, ser atendidos por especialistas, o por personas voluntarias, o por unas y otras. Finalmente pueden estar integrados en las instituciones, o en la comunidad – en este caso surgidos del movimiento asociativo –, y también combinar ambas fórmulas [...] Cada comunidad deberá adecuar sus programas a las necesidades de sus víctimas. Lo que importa es la calidad de la respuesta para la comunidad. La dirección futura de los servicios a las víctimas debe orientarse hacia una mayor legitimidad dentro del sistema, y la extensión de su cobertura, de modo que se hagan accesibles a todas las víctimas que los puedan necesitar⁸² (BONACHELA, 2016, p. 328).

Como se pode observar, a gama de princípios e de direitos que englobam a análise da vítima deve ir além das tutelas processuais e de reparação do dano ocasionado com o delito, especialmente nos crimes de ódio onde as consequências da ação criminosa podem causar-lhe traumas e revitimizações. Dessa forma, os avanços legislativos decorrentes da redescoberta da vítima necessitam de eficácia sob a ótica do seu reconhecimento, com implementação de ações que atentem aos efeitos nocivos derivados do crime.

⁸¹ Em última análise, o processo de desvitimização é dos grandes desafios da Victimologia atual, e não tanto por questionar as consequências que um evento traumático poderá ocasionar à figura da vítima, mas pela necessidade de promoverem-se políticas assistenciais em seu favor (tradução nossa).

⁸² A atenção às vítimas de crimes pode conceber distintos modelos de atendimento e diferentes critérios. De um lado podem centrar-se em atenção jurídica e judicial, psicológica ou social ou com modelos de assistência integral que atendam a todas essas vertentes, correspondendo a atendimento individual ou coletivo e multidisciplinar. Por outro, podem ser atendidos por especialistas, por pessoas voluntárias ou por ambas. Finalmente, podem integrar as Instituições ou a comunidade (nestes casos surgido do movimento associativo) ou integrar uma fórmula mista. Cada comunidade deverá adequar seus programas às necessidades das vítimas. O que importa é a qualidade da resposta à comunidade. A direção futura dos serviços das vítimas deve se orientar com uma maior legitimidade dentro do sistema, de modo que se façam acessíveis a todas as vítimas (tradução nossa).

O alcance à observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como valor à proteção das vítimas, está a exigir que as normas que versam sobre a sua proteção sejam dotadas de validade que minimizem os efeitos das vitimizações, abarcando a promoção de políticas públicas a seu favor.

Assim, os Estados, em decorrência dos ditames elencados nas Constituições que os regem, devem implementar ações dispendo sobre a tutela dos que sofrem com as ações criminosas decorrentes de preconceito e de intolerância.

4.2 Alternativas à proteção das vítimas de crimes de ódio

Nem todas as pessoas que padecem de um fato traumático respondem da mesma maneira. Umas, apesar de abalos emocionais e recordações dolorosas, o superam. Outras não conseguem se recuperar, apresentando problemas biológicos (como alteração do sono ou do apetite) e emocionais, vivem atormentadas e em constante sofrimento a refletirem em incapacidade à vida cotidiana (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2011, p. 154); muitas vítimas de crimes de ódio podem desenvolver abalos superiores às vítimas de outros delitos (UNITED KINGDOM, 2021).

Independentemente das peculiaridades do tipo penal praticado e das características pessoais inerentes a cada indivíduo, quando da prática de um crime motivado pelo preconceito e pela intolerância, os Estados devem apresentar alternativas às necessidades dos que amargam os efeitos dessa ação criminosa, avaliando as carências de cada vítima e apresentando, no âmbito do acesso à justiça, tratamento justo, ressarcimento e assistência, com vistas ao enfrentamento de superação das consequências decorrentes do crime.

Otaolauruchi (2017), em estudos de vitimização decorrentes de crimes de ódio, refere ser essencial às vítimas a conscientização de que o auxílio psicológico precoce é fundamental para evitar possíveis consequências traumáticas derivadas deste tipo de agressão, especialmente porque elas são propensas ao isolamento e frustração, sendo refratárias, em algumas oportunidades, em denunciar o infrator, por conta da falta de confiança no sistema de justiça, da percepção subjetiva de que nada se modificará com o processo e de futuras represálias dos autores dos crimes a si e a sua comunidade.

Para Lluch (2004), um dos objetivos fundamentais de política criminal da atualidade é incorporar a perspectiva da vítima ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, de forma que o sistema jurídico se articule mediante uma relação trilateral: delinquente-Estado-vítima, objetivando: a criação de mecanismos de reparação do dano à vítima e a proposição de

instrumentos que evitem a vitimização secundária, a exemplo do reconhecimento de estatuto jurídico de proteção, do desenvolvimento de serviços sociais de informação, assistência e de auxílio e adoção de medidas de proteção das vítimas e de seus familiares. Desse modo o padrão proposto

Permite conciliar, a mi juicio, las exigencias de un Derecho Penal preventivo y garantístico, con las exigencias de un Derecho Penal orientado a la pacificación de las relaciones sociales (en tanto arbitra medios eficaces para resolver o aminorar el conflicto) y la prevención general positiva (estabilización de las normas y del propio ordenamiento jurídico), finalidad esta última que puede cumplirse desde el lado de la víctima, reforzando su confianza en un ordenamiento jurídico penal que prevé respuesta positiva y reparadora frente la infracción de sus normas⁸³ (LLUCH, 2004, p. 304).

Para que se possa estender o escopo das normas penais e processuais penais, com a incorporação da perspectiva da vítima e a verificação da relação delinquente- Estado-vítima, se faz necessário que a justiça criminal amplie a sua cognição aos crimes de ódio, suas peculiaridades e características dos autores e vítimas.

Nesse sentido, a *European Union Agency for Fundamental Rights* (2016), a partir de entrevistas, realizadas entre agosto de 2013 e fevereiro de 2014, com agentes de polícias, promotores de justiça, magistrados, peritos em trabalhos de assistência às vítimas e ativistas da sociedade civil com mandatos relacionados a direitos humanos, confeccionou um informativo contendo dados estatísticos que apontam aos principais temas de aprimoramento à tutela das vítimas desses crimes: 1 - o conhecimento pelas vítimas dos seus direitos e dos serviços de assistência disponíveis; 2 - a aproximação às vítimas para elevar a confiança nas autoridades; 3 – a adoção de medidas práticas à promoção de denúncias de crimes de ódio (a exemplo da criação unidades de polícias especializadas); e 4 – a sensibilização e compreensão dos delitos de ódio entre os profissionais que atuam no sistema de justiça. Dentre as conclusões, refere que os Estados devem adotar medidas de ampliação de acesso das vítimas à justiça,

El clima social actual en la Union Europea dota de mayor urgência los esfuerzos dedicados a contrarrestar el persistente fenómeno de los delitos de odio. Aunque diversas iniciativas los abordan, la mayoría de los casos de delitos por odio en toda Union Europea siguen sin denunciar ni enjuiciarse, lo que deja a las víctimas sin reparación. Para modificar esta tendencia, resulta esencial que los Estados miembros

⁸³ Permite conciliar, a meu ver, as exigências de um Direito Penal preventivo e garantidor, com as exigências de um Direito Penal orientado à pacificação das relações sociais (pois arbitra meios eficazes para resolver ou atenuar o conflito) e à prevenção geral positiva (estabilização das normas e do próprio ordenamento jurídico), esta última finalidade pode ser cumprida ao lado da vítima, reforçando a sua confiança em um ordenamento jurídico penal que confira uma resposta positiva e reparadora à infração de suas normas (tradução nossa).

mejoren el acceso a la justicia de las víctimas⁸⁴ (EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS, 2016, p. 9).

Em complemento, Daza Bonachela (2016) refere que não só o acesso à justiça deve ser aperfeiçoado, à efetiva promoção dos direitos das vítimas deve abranger um serviço público universal, gratuito e acessível a toda pessoa vítima ou prejudicada direta ou indiretamente pela prática de um ato delitivo ou de um ato socialmente desviado, ou em perigo de ser prejudicada ou vítima. Esse serviço deve ser multidisciplinar, com atenção às áreas social, psicológica e jurídica. Além disso, dentre os objetivos e fins do serviço devem estar contidos atendimentos que se destinem a

- 1) Paliar los efectos de la victimización primaria, es decir, ayudar a la víctima a reparar en la medida de lo posible los daños sufridos, generados por su experiencia individual de victimización;
- 2) Prevenir su revictimización; y
- 3) Minimizar la victimización secundaria y sus efectos, acompañando e protegiendo a la víctima en la medida de lo posible a su paso por las distintas instituciones com que deba entrar en contacto, para que la mecánica, policial e judicial, sanitaria e asistencial suponga el mínimo gravamen adicional al producido por el delito⁸⁵ (DAZA BONACHELA, 2016, p. 335).

Para que as metas de tutela alcancem os propósitos almejados, Morillas Fernández, Patró Hernández e Aguilar Cárceles (2011) apresentam quatro enfoques a serem observados: a criação específica de centros de ajuda e assistência, a coordenação dos diversos serviços assistenciais com atuação em rede, a perícia realizada por profissional especializado, e a orientação das organizações não governamentais à atuação voltada para:

- Facilitar la atención y apoyo a las víctimas desde los inicios hasta la finalización del proceso penal.
- Dar cobertura a la mayoría de necesidades presentadas por las víctimas (emocional, social, material).
- Proporcionar información sobre sus derechos y los servicios que a su disponibilidad poseen.

⁸⁴ O clima social da União Europeia na atualidade tornam ainda mais urgentes os esforços de combate ao persistente fenômeno dos crimes de ódio. Embora várias iniciativas os abordem, a maioria dos casos de crimes de ódio em toda a União Europeia não são denunciados e nem processados, deixando as vítimas sem reparação. Para alterar essa tendência, é essencial que os Estados-Membros melhorem o acesso das vítimas à justiça (tradução nossa).

⁸⁵ 1) Minimizar os efeitos da vitimização primária, ou seja, ajudar a vítima a reparar, na medida do possível, os danos sofridos, gerados pela sua experiência individual de vitimização;
2) Prevenir a sua revitimização; e
3) Minimizar a vitimização secundária e seus efeitos, acompanhando e protegendo a vítima tanto quanto possível nas suas passagens pelas diferentes instituições com as quais deve entrar em contacto, de forma que a mecânica, polícia e judiciária, saúde e cuidados envolvam o mínimo adicional de imposto a aquela produzida pelo crime (tradução nossa).

- Ser fácilmente accesibles y orientar sus cometidos siempre en torno al respecto de la confidencialidad del afectado⁸⁶ (MORILLAS FERNÁNDEZ; PATRÓ HERNÁNDEZ; AGUILAR CÁRCELES, 2011, p. 319).

Verifica-se que a doutrina informa os avanços indispensáveis à proteção das vítimas e os mecanismos e instrumentos que os Estados devem adotar para suas efetivações. Especialmente quando se aborda o enfrentamento aos crimes de ódio, o apoio deve contemplar a percepção de que a sua vulnerabilidade se encontra na detenção de características, muitas vezes indisponíveis, que desencadeiam ações de intolerância e de preconceito e podem refletir em posturas refratárias à comunicação do crime ou à narrativa dos atos que sofreram, como uma espécie de autoproteção à revitimização.

Cita-se como iniciativa ao enfrentamento aos crimes de ódio pelos Estados, com previsão específica de tutela às vítimas de crimes motivados pelo preconceito e pela intolerância, as medidas adotadas pelo *Gobierno de España*, por meio do *Ministerio del Interior*, que, no triênio 2022-2024, por intermédio da *Secretaría de Estado de Seguridad*, elaborou o *II Plan de Acción de Lucha contra Los Delitos de Odio*, à luz das experiências acumuladas quando da execução do primeiro plano (desenvolvido no triênio 2019-2021) e com dotação orçamentária de 1.073.425 euros.

Verifica-se que o *Gobierno de España*, quatro anos após a promulgação do Estatuto de Proteção às Vítimas, iniciou, em 2019, o planejamento e a execução de políticas públicas em favor das vítimas de crimes de ódio que culminaram na confecção deste segundo plano. Conforme explanação do *Ministro del Interior*, Fernando Grande-Marlaska Gómez,

El «*II Plan de Acción de la lucha contra los delitos de odio (2022-2024)*», elaborado de la misma forma que se realizó el primero, es decir, con la participación y aportaciones tanto de los Cuerpos policiales, estatales y autonómicos, como de la Fiscalía especializada y el tercer sector, al objeto de poder desarrollar aquellas medidas acordes con la realidad social. Muchas de estas son continuación o terminación de otras que se han realizado a lo largo de la vigencia del primer Plan de Acción, y otras, la mayoría, son totalmente nuevas. Todas ellas, han determinado las principales **Líneas de Acción**, dónde, ahora, el **trato a la víctima de los delitos de odio** adquiere un **especial protagonismo**.

Con este Segundo Plan de Acción, se consigue avanzar en la lucha contra los delitos de odio. Pero esto no sería posible sin el constante diálogo y colaboración entre todos los actores implicados, que han observado la necesaria continuidad de

⁸⁶ - Facilitar o atendimento e apoio às vítimas do início ao fim do processo penal.

– Cobrir a maioria das necessidades apresentadas pelas vítimas (emocionais, sociais e materiais).

– Fornecer informações sobre seus direitos e os serviços que estão a sua disposição.

– Conferir facilidade de acesso e orientação às suas tarefas, sempre com respeito à confidencialidade da pessoa afetada (tradução nossa).

compromisos adquiridos por el Ministerio del Interior en este ámbito⁸⁷ (ESPAÑA, 2022, p. 2, grifos no original).

A execução do plano de atuação ficará a cargo da *Oficina Nacional de Lucha contra los Delitos de Odio* e contará com oito linhas de atuação: 1 – assistência e apoio às vítimas de crimes de ódio; 2- melhoria dos mecanismos de coordenação das Forças e Corpos de Segurança, assim como de outras instituições públicas e privadas; 3 – prevenção à prática de qualquer ilícito penal relacionado aos delitos de ódio mediante o desenvolvimento de ferramentas que contribuam na efetividade das investigações, em alinhamento com os planos que vigem na *Secretaría de Estado de Seguridad*; 4- criação de grupos de luta contra os delitos de ódio na *Comisaría General de Información y Brigadas Provinciales de Información de La Policía Nacional*, bem como na *Jefatura de Información de la Guardia Civil* e suas unidades periféricas; 5 – impulso da formação, sensibilização e conscientização dos membros das *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad* na luta contra os crimes de ódio; 6 – incentivo à participação, à colaboração e às atividades com as organizações do terceiro setor visando à melhoria constante da luta aos crimes de ódio; 7 – incremento de conhecimentos, ferramentas e instrumentos disponíveis às *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad* na luta aos crimes de ódio; e 8 – ampliação de recursos à *Oficina Nacional de Lucha contra los Delitos de Odio* (ESPAÑA, 2022, p. 10).

Para cada linha de atuação estão previstos objetivos específicos e descritas medidas às implementações, com fixação de prazo de cumprimento e previsão orçamentária específica. Em relação à primeira linha, que aborda a assistência e apoio às vítimas de crimes de ódio, a previsão de dotação orçamentária é de 284.575 euros.

O governo espanhol apresenta três objetivos específicos à primeira linha de ação: 1 – estudo, desenvolvimento e implementação de ferramentas de apoio às vítimas de delitos de ódios (com seis medidas a serem adotadas para a efetivação); 2 – promoção dos serviços de apoio e assessoramento das vítimas aos delitos de ódio (com discriminação de sete medidas à sua implementação); 3 – identificação e estabelecimentos de boas práticas a garantir uma

⁸⁷ O II Plano de Ação ao Combate aos Crimes de Ódio (2022-2024), elaborado à semelhança do primeiro, ou seja, com a participação e contribuições tanto do Estado e das Polícias Autônomas como do Ministério Público especializado e do terceiro setor, a fim de se desenvolverem essas medidas de acordo com a realidade social, apresenta continuação ou término de ações que foram realizadas ao longo da vigência do I Plano de Ação e outras ações totalmente novas. Essas ações determinaram as principais linhas, onde, agora, o tratamento da vítimas de crimes de ódio adquire um papel especial. Com este Segundo Plano de Ação avança-se na luta contra os crimes de ódio, mas isso não seria possível sem o constante diálogo e colaboração entre todos os atores envolvidos que observaram a necessária continuidade dos compromissos assumidos pelo Ministério do Interior nessa área (tradução nossa).

melhor resposta às vítimas de crimes de ódio (com cinco medidas para o cumprimento do objetivo traçado), todos com prazo de realização discriminados (ESPAÑA, 2022, p. 11-14).

Dentre as medidas elencadas à primeira linha de atuação está a criação de mecanismos de avaliação das necessidades individuais das vítimas de ódio, que, desde o seu ingresso no sistema de justiça, por intervenção das unidades de polícia, devem receber aportes de segurança e de proteção; o fomento ao desenvolvimento de programas em conjunto, de formação e de sensibilização para os operadores de diversas disciplinas, como medicina, direito, assistência social, que atuem na atenção às vítimas dos crimes de ódio; o fomento à denúncia das vítimas desses crimes; e

Realización de campañas de concienciación, sensibilización y de apoyo a las víctimas de delitos de odio en distintos ámbitos, continuando con mensajes en páginas web y redes sociales, a través de las cuentas del Ministerio del Interior, Policía Nacional y Guardia Civil, así como de las policías autonómicas que participen en el desarrollo del II Plan de Acción y otras entidades públicas (por ejemplo, la Sociedad Anónima Estatal Correos y Telégrafos, S.A.), para sensibilizar a la sociedad frente a esta problemática. Estas campañas se intensificarán en fechas conmemorativas y días señalados (Día Europeo en memoria de las víctimas de los delitos de odio; Día internacional de la eliminación de la discriminación racial, ...), o ante actos especialmente graves con repercusión social. **Implementación: Durante la vigencia del II Plan de Acción**⁸⁸ (ESPAÑA, 2022, p.17, grifos no original).

Durante a execução do plano, de forma semestral, será divulgado um informativo contendo os dados estatísticos de cada uma das atividades desenvolvidas no período em relação às seguintes questões:

Información relativa a los incidentes y las infracciones penales y las víctimas de las que se tenga conocimiento en el ámbito de los delitos de odio, así como la información facilitada a la Policía Nacional y la Guardia Civil o por las Policías Locales sobre las actuaciones realizadas por estos últimos en sus correspondientes territorios en el marco de colaboración establecida.

Actividades formativas y de sensibilización realizadas, su modalidad, duración y titulación, así como el número de funcionarios policiales que han participado en las mismas.

Datos estadísticos de las asistencias efectuadas a víctimas de delitos de odio, y sobre las que han sido derivadas a las Oficinas de Asistencia a las Víctimas de Delitos del

⁸⁸ Realização de campanhas de conscientização, sensibilização e apoio às vítimas de crimes de ódio em diversas áreas, continuando com mensagens em *sites* e redes sociais, através das contas do Ministério do Interior, da Polícias Nacional e da Guarda Civil, bom como da polícia regional que participa no desenvolvimento do Segundo Plano de Ação e outras entidades públicas (por exemplo, a Sociedade Anônima Estatal Correos e Telégrafos S.A.), para sensibilizar a sociedade a este problema. Estas campanhas irão se intensificar em datas comemorativas e dias especiais (Dia Europeu em Memória das Vítimas de Crimes de Ódio; Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, ...), ou em caso de atos particularmente graves com repercussões sociais. Implementação: durante a vigência do II Plano de Ação (tradução nossa).

Ministerio de Justicia o las dependientes de las Comunidades Autónomas⁸⁹ (ESPAÑA, 2022, p. 31).

Na tutela às vítimas de crimes de ódio, importa referir outra iniciativa do governo espanhol, desenvolvida pelo *Instituto de la Mujer y para la Igualdad de Oportunidades*, vinculado ao *Ministério de Igualdad*, que elaborou um guia prático contendo informações sobre ações tipificadas como sendo crimes de ódio, exemplificações sobre o modo pelo qual eles podem ser praticados e referências para *dónde acudir em caso de incidente discriminatório* e *dónde denunciar delitos de odio*⁹⁰, proporcionando não só às vítimas desses crimes mas à população em geral esclarecimentos sobre os serviços que podem contactar, o âmbito de suas atuações e os meios de acesso, pela internet, pelo correio, pelo telefone ou endereço local (ESPAÑA, 2015b).

Veja-se que a doutrina, a exemplo de Daza Bonachela (2016) e Otaolaurruchi (2017), e as ações adotadas pelo governo espanhol convergem na apresentação de soluções ao enfrentamento dos crimes de ódio. Em relação à proteção das vítimas, oferecem alternativas que ampliam o escopo de tutela e atentam às ações de cunho social, como campanhas de sensibilização e de difusão sobre a incidência dos delitos motivados pelo preconceito e pela intolerância, as quais podem ser ferramentas importantes no embate a esses crimes.

No Brasil, não se verificam ações governamentais voltadas aos crimes de ódio. Todavia, trazem-se à colação campanhas de sensibilização e conscientização aos direitos das vítimas, que tiveram o seu início nos últimos anos, como fontes inspiradoras à estimada extensão da alteração do reconhecimento das vítimas desses crimes na justiça criminal brasileira.

Nesse sentido, ainda que incipiente, destaca-se o lançamento, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2022, do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, contendo a previsão de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas destinadas à proteção das vítimas de ódio, bem como adoção de medidas que visem assegurar os seus direitos, com previsão de treinamento de policiais e convocação de membros do Ministério Público para futuras ações que envolvam a temática do ódio, a partir do mês de setembro de 2022. Esse movimento almeja como resultado:

⁸⁹ Informação sobre os incidentes e infrações penais e as vítimas que sejam conhecidas no domínio dos crimes de ódio, bem como a informação prestada à Polícia Nacional e à Guarda Civil ou pela Polícia local sobre as ações realizadas no quadro da colaboração estabelecida. Atividades de formação e sensibilização realizadas, suas modalidades, durações e habilitações, bem como o número de polícias que nelas participaram. Dados estatísticos sobre a assistência prestada às vítimas de crimes de ódio e sobre os que foram encaminhados aos gabinetes de atendimento às vítimas de crimes de ódio do Ministério de Justiça ou às comunidades autônomas (tradução nossa).

⁹⁰ Para onde ir em caso de incidente discriminatório ou onde denunciar crimes de ódio (tradução nossa).

- Facilitar e ampliar o acesso à informação sobre os direitos das vítimas e canais de acolhimento;
- Ampliar as ferramentas de atuação dos membros e servidores do Ministério Público em prol da vítima;
- Humanizar o atendimento à vítima;
- Trazer maior efetividade na proteção dos direitos das vítimas;
- Capacitar a rede de atendimento ministerial aprimorando a atuação;
- Evitar a revitimização no âmbito institucional (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2022, n.p.).

No âmbito do Ministério Público Federal, fulcrada no enfrentamento ao discurso de ódio, com o objetivo de “promover a valorização das diferenças, a defesa da dignidade humana e o combate ao discurso de ódio” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020), está em andamento a campanha “Ser Diferente é Legal”, com a conscientização sobre o respeito à diversidade, dever de todo o cidadão brasileiro. Consta na divulgação do *site* da campanha que

A não aceitação das diferenças gera desentendimentos que podem ser acompanhados de violências. A liberdade de expressão é um direito assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, mas não é uma garantia absoluta. Manifestações motivadas por preconceitos, de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos devem ser combatidas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020, n.p.).

Ao mesmo tempo em que se saúdam as recentes iniciativas brasileiras reflete-se sobre a necessidade de se ir além, fomentando-se a possibilidade de se disporem de mecanismos protetivos previstos em legislação já vigente no ordenamento jurídico brasileiro às vítimas dos crimes de ódio, acenando-se ao panorama de maior eficácia aos seus direitos.

4.3 Perspectivas de tutela das vítimas de crimes de ódio na justiça criminal brasileira

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese não possua um Estatuto específico às vítimas, ao prever como fundamento da República a proteção à dignidade da pessoa humana e tutelar a vítima nas legislações penais e processuais penais, lhes confere proteção. Como se observa na Lei n.º 9.099/95, com a possibilidade de reparação do dano civil *ex delicto*, e na Lei n.º 9.807/99, que implementou o programa federal de proteção a vítimas e testemunhas – PROVITA, destinando-se à proteção da integridade e segurança das pessoas que, por colaborarem com investigações ou com processos criminais, se encontram com a sua integridade física ameaçada, permitindo-lhes, inclusive, mudar de identidade e/ou de endereço, com vistas à manutenção da sua integridade física e psíquica.

No Código de Processo Penal verifica-se a tutela aos direitos à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem, e da segurança, previstos no artigo 201, e a

possibilidade de reparação do dano, prevista no artigo 387, inciso IV. De igual forma, o Código Penal dispõe sobre a previsão de indenização pelo dano decorrente do crime, em seu artigo 91, inciso I, como efeito da condenação.

De modo mais recente, tem-se a ampliação dos direitos das vítimas no acordo de não persecução penal por meio da Lei n.º 13.964/2019, conhecida por Pacote Anticrime, que introduziu na justiça criminal o artigo 28-A do Código de Processo Penal dispondo sobre a possibilidade de pactuação com o autor, confesso, da prática de uma ação criminosa e prevendo, como condição à celebração desse acordo, a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima.

Constata-se que os avanços legislativos conferem às vítimas mais representatividade no processo penal. Todavia, para que se amplie o seu reconhecimento Rodrigues (2014) sustenta que a elas, no curso do processo penal, devem ser conferidas quatro vertentes de direitos: o direito à proteção, à informação, à participação e à solução consensual do processo.

O direito à proteção objetiva a tutela da vítima que está em situação de vulnerabilidade, com vistas a se evitar a vitimização secundária e terciária, assegurando-lhe a assistência multidisciplinar (médica, psicológica, social e jurídica) e o amparo econômico, englobando-se o tratamento respeitoso, a privacidade e a segurança (RODRIGUES, 2014). Neste sentido, indo ao encontro do preconizado por Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 3.890/2020, assim o refere:

Art. 8º. A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I – o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

III – acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser questionado sem justa causa;

IV – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório;

V – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, catástrofes naturais ou calamidade pública;

VI – direito ao luto (BRASIL, 2020, n.p.).

O direito à informação decorre do disposto no artigo 5º, inciso XIV, combinado com o artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, devendo abranger a informação à vítima de eventual prisão e concessão de liberdade ao autor do crime, de despachos designando atos processuais como audiência e das sentenças proferidas (RODRIGUES, 2014).

O direito à participação, restringindo-se o seu âmbito à ação penal pública (uma vez que nas privadas decorre do próprio exercício do direito) e aplicando-se aos crimes perpetrados sem violência ou grave ameaça (em virtude da disponibilidade dos bens jurídicos penalmente tutelados), confere à vítima a possibilidade de condicionar a ação penal à oferta de representação, ampliando-se o rol já vigente, a exemplo do artigo 88 da Lei n.º 9.099/95 que condiciona a oferta de ação penal à representação nos crimes de lesão corporal leve, com a ressalva das disposições afetas à Lei Maria da Penha (RODRIGUES, 2014).

Por fim, o direito à solução consensual do processo, objetiva o protagonismo da vítima no processo, como desdobramento do reconhecimento da sua dignidade no processo penal:

Esse direito, como já referido, não pode ser generalizado e aplicado a todas as situações processuais indistintamente, devendo ser reservado a situações peculiares, conforme prévia orientação político-criminal, sendo frequente sua previsão em espaços de microcriminalidade, como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro (Juizados Especiais Criminais).

Em espaços como o da criminalidade média ou mesmo da macrocriminalidade, o consenso mediante a participação da vítima também pode ser levado em conta, mas não como condição para a extinção do processo, podendo, em tais hipóteses, consistir em condição para a redução da pena eventualmente imposta ou mesmo para a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (RODRIGUES, 2014, p. 246-247).

O *Ministry of Justice* do Reino Unido, no ano de 2020, publicou um guia prático para vítimas de crimes na Inglaterra e no País de Gales, enumerando doze direitos a lhes serem atribuídos:

- 1 – To be able to understand and be understood.
- 2 – To be have the details of the crime recorded without unjustified delay.
- 3 – To be provided with information when reporting the crime.
- 4 – To be referred to services that support victims and have services and support tailored to your needs.
- 5 – To be provided with information about compensation.
- 6 – To be provided with information about investigations and prosecution.
- 7 – To make a Victim personal statement.
- 8 – To be given information about the trial, trial process and your role as a witness.
- 9 – To be given information about the outcome of the case and any appeals.
- 10 – To be paid expenses and have property returned.
- 11 – To be given information about the offender following a conviction.
- 12 – To make a complaint about your rights not being⁹¹ (UNITED KINGDOM, 2020b, n.p.).

⁹¹ 1 – ser capaz de compreender para ser compreendido.

2 – ter os detalhes do crime registrado sem demora injustificada.

3 – ser informado quando da denúncia do crime.

4 – ser encaminhado para serviço de apoio às vítimas e tê-los com adequação às suas necessidades.

5 – receber informações sobre indenização.

6 – possuir informações sobre as investigações e processos judiciais.

7 – apresentar uma declaração pessoal.

8 – receber informações sobre o julgamento, seu processo e seu papel no processo.

9 – receber informações sobre o desfecho do processo e eventuais recursos.

Verifica-se que a doutrina de Rodrigues e o rol elaborado pelo Reino Unido ultrapassam a previsão de indenizações às vítimas, estabelecendo que a sua efetiva tutela deve contemplar direitos que vão ao encontro do seu reconhecimento na justiça criminal. Maia Neto (2014) aduz que as reformas legislativas penais, de ordem material ou formal, devem atentar ao paradigma de proteção às vítimas, sob pena de ineficácia e de falta de efetividade. O processo de sua redescoberta deve estar apto a propiciar-lhes “assistência material, social, médico-psicológica e jurisdicional, a fim de serem tomadas todas as medidas legais cabíveis para reduzir a vitimização” (MAIA NETO, 2014, p. 358).

As vítimas de crimes de ódio, em virtude da vitimização primária e dos efeitos decorrentes do ilícito, reverberando-se à coletividade por elas representada, necessitam de uma intervenção precoce, antes da verificação do ilícito sobre a ótica da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade que conduzirá ou não ao processo penal.

Dessa forma, a despeito de propostas legislativas de ampliação do escopo de proteção, a exemplo do citado projeto que dispõe sobre a criação do Estatuto das Vítimas, tem-se que elas não podem esperar, o ordenamento jurídico brasileiro deve dispor das ferramentas que possui na extensão ao reconhecimento da tutela dos que padecem os efeitos dos crimes motivados pela intolerância e pelo preconceito.

Como perspectiva de ampliação da tutela das vítimas de crimes de ódio na justiça criminal brasileira, objetivando-se o seu reconhecimento e a coleta de dados sobre a prática desses delitos, propõe-se a aplicação dos mecanismos de proteção dispostos na Lei n.º 13.341/2007, os quais poderão se refletir em proteção e assistência vitimais (desde o registro da ocorrência policial relatando a prática desse crime até a sua inquirição em juízo) e em incremento de dados estatísticos da incidência desses crimes, nos órgãos da segurança pública (aqui compreendidos como sendo a Brigada Militar e as Delegacias de Polícia), no Ministério Público e no Poder Judiciário, observando-se o delito de ódio como uma motivação à ação criminosa.

A justificativa à Lei n.º 13.341/2017, fruto de trabalho de especialistas que atuam em órgãos de proteção, foi a carência, no Brasil, de dispositivos legais de resguardo e proteção de direitos de crianças e adolescentes quando, em virtude de serem vítimas ou testemunhas de crimes, deveriam se expor ao sistema de justiça, sendo necessário que se adotassem as normativas internacionais e práticas humanizadas em observância à condição de pessoa em

10 – ser ressarcido das suas despesas e de seus bens.

11 – receber informações sobre o infrator após a condenação.

12 – poder reclamar da não satisfação dos seus direitos (tradução nossa).

desenvolvimento e com vistas à minimizarem-se as vitimizações e danos secundários decorrentes do ato ilícito (SCHAEFER; MIELE, 2022).

Assim, promulgou-se a Lei n.º 13.341/2017 que “estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017), prevendo que a sua oitiva, quando vítimas ou testemunhas de crimes, tanto na Delegacia de Polícia como no Poder Judiciário, seja realizada por meio da escuta especializada e do depoimento especial, em ambiente acolhedor. Pretende-se que as vítimas de crimes de ódio recebam o mesmo tratamento da justiça criminal, com as suas inquirições mediante esses mecanismos de proteção.

Consoante adverte Azambuja (2010), a atualidade requer que se valorize, além de marcas físicas, os danos ocasionados às vítimas que são chamadas a prestar seus depoimentos na justiça,

O sistema de justiça começa a perceber a relevância do seu papel, repensando procedimentos e investindo em ações abarcadas pelo manto da interdisciplinaridade. Revisar condutas está na pauta de discussões internacionais, não podendo o Brasil aguardar o alerta vindo de outros cantos do mundo para sentir-se autorizado a dar efetividade aos paradigmas impostos pela Carta Maior (AZAMBUJA, 2010, p. 237).

A Lei n.º 13.341/2017, em seu título II, dispõe sobre direitos e garantias, tais como: de tratamento com dignidade, de previsão de escuta e possibilidade de silêncio, de segurança, de assistência por profissional capacitado e de conhecimento dos profissionais que farão a suas oitivas. Argumenta-se que esses direitos e garantias também podem ser reconhecidos às vítimas de crimes de ódio, uma vez que igualmente merecedoras de tais tutelas, especialmente de proteção

Contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais (BRASIL, 2017, n.p.).

Observa-se que as vítimas de crimes ódio apresentam o potencial de se encontrarem em situação de vulnerabilidade em decorrência da ação delitiva e a justiça criminal pode dispor da escuta especializada e do depoimento especial, trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei n.º 13.341/2017 em seus artigos 7º e 8º, respectivamente:

Artigo 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre a situação de violência com criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário cumprimento de sua finalidade.

Artigo 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente perante autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017, n.p.).

Esses procedimentos que alteraram a concepção de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, propiciando-lhes, com segurança e privacidade, ambiente de fala em local com infraestrutura diferenciada, são capazes de ampliar a tutela dos que na justiça criminal necessitam revelar as mazelas que padeceram.

Mattos (2015) refere que essas escutas se baseiam na ótica da minimização da vitimização e da proteção integral, sendo que a adesão a esses mecanismos, em sede policial, reside na preocupação com o estresse e incômodos psicológicos de crianças e adolescentes quando narram e repetem fatos criminosos ocorridos.

Em complemento, Potter (2010), ao abordar violência, vitimização e política de redução de danos a crianças e adolescentes, reflete sobre a necessidade de se adotarem estratégias, no sistema processual penal brasileiro, compatíveis com as garantias constitucionais do acusado, que minimizem os efeitos da vitimização secundária, aduzindo que

Um novo método não significa simplesmente uma nova técnica de investigação, mas deve gerar uma nova cultura ética de tutela processual aos infanto-juvenis [...] pensando a tutela processual a partir de perspectivas sem arbítrio, nem violência [...]. Deve-se pensar o 'outro' como pessoa, como sujeito e não como objeto do processo judicial, pois somente sofrendo pelo 'outro', sendo responsável por ele, suportá-lo em seu lugar, poder-se-á pensar em uma nova cultura ética no processo penal capaz de mostrar a humanidade do homem (POTTER, 2010, p. 52).

A escuta especializada e o depoimento especial podem auxiliar as vítimas dos crimes de ódio quando do relato da ação criminosa às autoridades policial e judiciária. Conforme refere Otaolauruchi (2017) muitas não acreditam no sistema de justiça e apresentam dificuldades em denunciar o agressor; logo, melhorias advindas de um ambiente de escuta diferenciada e por profissional especializado, bem como com adesão de instrumentos de colheita dos seus depoimentos de modo diferenciado, podem contribuir ao escopo de proteção dessas vítimas.

Oliveira e Souza (2022) referem que o depoimento especial, além do objetivo de produção probatória, constitui-se na possibilidade de se conferir à criança e ao adolescente a possibilidade de falar e se fazer ouvir, com a obediência a rito diferenciado e de cunho protetivo, rompendo-se com o modelo de oitiva tradicional, na presença de juiz, promotor de justiça, defensor público e de advogado.

Importa referir que Gomes (2010) aduz que essa coleta de prova contempla os direitos à informação, manifestação e de ver seus argumentos assegurados, os quais às vítimas devem ser propiciados no curso do processo penal, e adverte que “é chegado o momento de proteger

a vítima de novos danos, mormente quando é obrigada, pelo Estado, a participar da elucidação de um fato ao qual não deu causa” (GOMES, 2010, p. 148).

Para Cezar (2010), o formato apresentado por meio desta técnica permite a ampliação do respeito às condições pessoais do depoente, de forma diferenciada do ambiente tradicional de escuta na sala de audiências, “realizam-se os depoimentos de forma mais tranquila, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa” (CEZAR, 2010, p. 77).

Brazil (2022) destaca que esse procedimento de escuta surgiu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2003, diante da inconformidade judicial com a inquirição de criança, vítima de crime contra a dignidade sexual, no formato tradicional. Veja-se que a prática dos tribunais repercutiu na necessidade de alteração legislativa no sentido de adequação metodológica do melhor rito para inquirição de crianças e de adolescente, tudo em observância às garantias processuais vigentes, dentre as quais destaca-se o contraditório e a ampla defesa. Assim,

O Depoimento Especial tornou-se uma das formas revolucionárias para promover uma escuta protetiva para crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência. A mudança de paradigma sobre a necessidade de proteger a prova, evitando excesso e procedimentos passíveis de riscos na memória, bem como garantir uma escuta não revitimizante, foram as premissas dessa forma diferente de produção de prova envolvendo crianças e adolescentes, formato recomendado pelo CNJ e regulada pela do Depoimento Especial (BRAZIL, 2022, p. 135).

Daza Bonachela (2016) afirma que é preciso corrigir as inúmeras discriminações às vítimas e as incapacidades do sistema de justiça de satisfazer as suas necessidades, razão pela qual devemos escutá-las e dar-lhes voz. A proposta de escuta das vítimas de crimes de ódio por meio dos ditames da Lei n.º 13.341/2017 pode ser uma alternativa de ampliação dos seus direitos e observância das suas demandas.

Para tanto, argumenta-se que ao registro de ocorrência policial, no campo “vítimas”, onde devem ser preenchidos os seus dados, seja acrescido um tópico dispondo sobre a motivação do crime de ódio, considerando-se, para esse efeito, a definição apresentada pelo *Home Office United Kingdom* compreendendo

Any criminal offence committed against a person or property that is motivated by an *offender's hatred* of someone because of their race, colour, ethnic origin, nationality or national origins; religion; gender, or gender identity; sexual orientation; disability⁹² (UNITED KINGDOM, 2020a, n.p.).

⁹² Qualquer crime contra uma pessoa ou propriedade que seja motivado pelo ódio de um criminoso ou por alguém por causa da sua raça, cor, origem étnica, nacionalidade ou origem, religião, gênero ou identidade de gênero, orientação sexual ou incapacidade. (tradução nossa).

A partir do preenchimento deste campo, pela pessoa que fez o registro de ocorrência ou pela própria vítima, abrem-se duas vertentes: a ampliação do escopo de proteção das vítimas de crimes de ódio e o incremento dos dados estatísticos sobre os registros de ocorrência desses crimes.

Sobre a ampliação do escopo da proteção da vítima, o registro de ocorrência policial contendo a informação de que a vítima foi alvo de ação criminosa motivada pelo ódio deverá ser o indicativo de que a sua escuta não será realizada em ambiente tradicional e sim em atenção ao disposto no artigo 10 da Lei n.º 13.341/2017,

A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017, n.p.).

Posteriormente, para evitarem-se ou minimizarem-se os efeitos da vitimização secundária, quando do depoimento especial (tanto pela autoridade policial como pela judiciária), obedecer-se-á ao procedimento do artigo 12 da referida Lei, que estabelece em seus incisos o formato de sua colheita:

Art. 12.

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiências, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º A vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha;

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado;

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e IV deste artigo;

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha;

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça (BRASIL, 2017, n.p.).

Assim, a adoção dos mecanismos de proteção dispostos na Lei n.º 13.341/2017 em seus artigos 7º e 8º, quando da colhida de relatos e depoimentos das vítimas de crimes de ódio, podem ampliar a perspectiva da sua tutela, conferindo-lhe um espaço de acolhida e de escuta diferenciados em relação ao modelo tradicional de inquirição efetuado diretamente pela autoridade policial ou judiciária, indo ao encontro do seu almejado reconhecimento.

Em relação ao incremento de dados estatísticos sobre a incidência dos crimes de ódio no Brasil, a partir do preenchimento no campo “vítimas” de um tópico específico de motivação derivada de preconceito e de intolerância por causa da raça, cor, origem étnica, nacionalidade ou origem, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência, os órgãos da segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário poderão voltar o seu olhar aos crimes de ódio, incorporando essa motivação aos relatórios de indiciamentos dos inquéritos policiais e termos circunstanciados, das denúncias, das promoções de arquivamento e das sentenças criminais. Por conseguinte, poderão traçar planejamento de ações voltadas ao enfrentamento desses crimes.

Como se destacou no primeiro capítulo, no Estado do Rio Grande do Sul, por força das Leis Estaduais n.º 15.610/2021 e 12.954/2008, os órgãos da segurança pública devem divulgar os índices de violência e de criminalidade. Com a disposição de um tópico específico, no registro de ocorrências criminais efetuadas pela Brigada Militar (boletim de ocorrência – termo circunstanciado BO-TC, e boletim de ocorrência – comunicado de ocorrência policial – BO-COP), contendo a motivação decorrente de crime de ódio, poderão ser incrementados aos dados estatísticos desse órgão o número de delitos praticados com essa motivação de ódio.

De igual forma em relação aos inquéritos policiais e termos circunstanciados instaurados, ao ser efetuado o mesmo destaque no campo “vítima”, poderá a polícia civil, além da adoção das medidas protetivas de escuta especializada e depoimento especial, acrescer aos seus dados estatísticos de registros de ocorrência policial os números de feitos relacionados com os crimes de ódio.

Com o registro de ocorrência policial, na Delegacia de Polícia, será instaurado o termo circunstanciado às infrações de menor potencial ofensivo ou o inquérito policial, para os demais crimes, que é

Procedimento escrito, inquisitivo, com o fim de apurar a existência da infração penal e sua autoria, sendo destinado imediatamente ao Ministério Público, titular privativo da ação penal pública, ou ao ofendido nos casos de ação penal privada (LIMA, 2016, 103).

Após a investigação criminal, com a conclusão do inquérito policial ou do termo circunstanciado, a autoridade policial, em sendo caso de indiciamento do autor do fato, poderá mencionar, além do tipo penal, a motivação do crime decorrente de preconceito ou intolerância por causa da raça, cor, origem étnica, nacionalidade ou origem, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência, conforme artigo 23 do Código de Processo Penal, incorporando-a à coleta de dados da segurança pública sobre indiciamentos de crimes de ódio.

Concluído o inquérito policial ou o termo circunstanciado os autos serão remetidos ao juízo para análise do Ministério Público. Importante ressaltar a advertência de Moura de que (2001) ao *Parquet* é atribuída a legitimidade para o oferecimento da ação penal pública (incondicionada e condicionada à representação), carecendo a vítima de legitimidade de agir. Com a vista dos autos do inquérito policial,

O representante do Ministério Público fará uma cuidadosa análise sobretudo o que neles se contém, para poder formar, assim a *opinio delicti*, isto em o seu próprio convencimento sobre os fatos, com segurança, equilíbrio e senso de Justiça (BOSCHI, 2010, p. 75).

Nesta linha, o Ministério Público, de posse do inquérito policial ou do termo circunstanciado, formado o juízo de convencimento pela oferta da ação penal pública, promovida mediante o oferecimento da denúncia, poderá capitular a conduta imputada ao autor do fato em um dos tipos penais dispostos no Código Penal ou em legislações especiais, acrescentando na peça acusatória a motivação decorrente de preconceito ou intolerância por causa da raça, cor, origem étnica, nacionalidade ou origem, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência,

Recebidos os autos de inquérito policial ou peças de informação, ou após a coleta de elementos investigatórios por iniciativa própria, que versem sobre a infração pela pública, incondicionada ou condicionada, verificará o órgão do Ministério Público, **com atribuição**, se estão presentes todas as **condições para regular exercício da ação penal pública, as condições de procedibilidade e os pressupostos processuais**, e, caso estejam presentes, deduzirá perante o **juízo competente** a pretensão punitiva através da propositura da ação penal acusatória, cuja promoção se iniciará, formalmente com a denúncia (LIMA, 2016, p. 345-346, grifo do autor).

A denúncia deverá conter a descrição dos fatos e de suas circunstâncias, correspondentes a um tipo penal previsto no Código Penal ou em legislação especial,

A palavra circunstância vem de *circum* (em círculo) e *stare* (estar), indicando, portanto, aquilo que está *relacionado perifericamente* ao fato em si, à conduta do agente, aos meios ou modos de execução empregados, aos motivos, etc. que podem atuar como fontes de esclarecimentos ou interessar à própria tipicidade (BOSCHI, 2010, p. 252).

Assim, quando da narrativa do fato imputado ao réu, em estando presente os crimes de ódio, o Ministério Público exporá ao juízo o móvel preconceituoso, intolerante ou discriminatório do delinquente. Ademais, ao narrar na denúncia imputada ao autor do fato a motivação decorrente de prática de crime de ódio, poderá este Órgão verificar a incidência quantitativa dessas ações criminosas em cada cidade e em cada Estado da Federação e traçar planejamentos estratégicos do enfrentamento dessa criminalidade e de proteção vitimal.

Da mesma forma, o querelante, ao oferecer ao juízo a queixa-crime, poderá descrever a motivação decorrente de preconceito ou intolerância por causa da raça, cor, origem étnica, nacionalidade ou origem, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência.

Encerrada a instrução criminal e estando os autos com a oferta de memoriais pelas partes, o processo penal estará apto à sentença. Revela notar, que

O *iter* decisório começa com a análise dos aspectos relacionados com a determinação típica do fato narrado com a denúncia ou queixa, uma vez que sem tipicidade é incogitável qualquer juízo de reprovação social; desenvolve-se com o exame da incidência ou não das causas extintivas da punibilidade; segue com a valoração das provas sobre a autoria e a materialidade do crime; completa-se, com o exame das teses jurídicas articuladas pelas partes (negativa de autoria, excludentes, desclassificação, etc.) e exaure-se com a declaração de improcedência ou procedência da ação (BOSCHI, 2010, p. 398).

Em sendo o caso de condenação do autor do fato, presentes a autoria e materialidade do crime imputado ao réu, ao sentenciar o juízo irá a aplicar a pena de forma individualizada,

Significa levar em consideração a maior gama possível de circunstâncias *relevantes* do fato criminoso e de seu autor, alcançando uma reprimenda *adequada* ao caso em concreto. A forma como cada sistema jurídico calibra a individualização da pena varia consideravelmente. Em nosso país, o Código Penal vigente elenca elevado número de circunstâncias que impactam, nas diversas etapas da dosimetria penal, a quantidade de pena: circunstâncias relevantes, portanto. O rol abrange fatores estritamente relativos ao fato – no artigo 59, por exemplo, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CAMPOS, 2021, p. 258).

Quando da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, o juízo irá analisar as circunstâncias do crime, constituindo-se o motivo em uma “importante vetorial a ser considerada no momento da pena-base” (SILVA, 2022, p. 723). Para Schmitt

O motivo nada mais é do que o “porquê” da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a sua conduta, pois todo crime tem um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência, etc.) (SCHMITT, 2019, p. 161).

Observa-se que a motivação do crime de ódio, poderá ser verificada na decisão judicial e o Poder Judiciário disporá de dados estatísticos sobre esses crimes, mediante a verificação do número de ingresso de denúncias e queixas-crimes, de sentenças e de pessoas condenadas e absolvidas pela prática de delitos com essa motivação.

A aplicação dos ditames da Lei n.º 13.341/2017 às vítimas de crimes de ódio vai ao encontro do preconizado nos estudos de vitimologia que objetivam a sua abordagem fulcrada nos seus interesses e responsabilidades, sem olvidarem-se os princípios e garantidas do acusado no curso da investigação e do processo penal, especialmente no que diz respeito à colheita de prova, que se dará em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, a busca de soluções ao enfrentamento da tutela das vítimas na justiça criminal pode partir da concepção de que a sua escuta e reconhecimento requerem a adoção de práticas que evitem vitimizações e revitimizações, com redução de danos e resguardo, já dispostas na Lei n.º 13.341/2017.

Conforme lição de García-Pablos de Molina (2011), o modelo clássico de justiça penal, segundo o qual o crime é um conflito formal, simbólico e bilateral entre o Estado e o infrator, contempla a vítima apenas como um mero objeto de referência à investigação. Todavia, objetiva-se mais do sistema penal

La víctima espera el tratamiento que merece un leal colaborador del mismo, que acude en solicitud de tutela judicial por haber padecido los efectos del delito. Espera información comprensible, respuesta pronta y justa a su demanda e reparación eficaz del mal que se le causo [...] pare, pues, necesario diseñar un nuevo modelo de Justicia Penal⁹³ (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2011, p. 182).

Desse modo, na intenção de contribuir ao desenho de um novo modelo de justiça criminal, com a adoção de medidas que além de possibilitarem um espaço diferenciado de escuta de vítimas de crimes podem propiciar a ampliação da coleta de dados estatísticos dos crimes de ódio, por intermédio de órgãos oficiais da segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, aspira-se às vítimas de crimes de ódio que este novo mecanismo de inquirição e coleta signifique mais que uma alteração de técnica de oitiva com a efetiva

⁹³ A vítima aguarda o tratamento que merece um leal colaborador do sistema, vindo a requerer proteção judicial por ter sofrido os efeitos do crime. Ela espera informações compreensíveis, uma resposta rápida e justa à sua reclamação e reparação efetiva pelos danos a si causados (tradução nossa).

modificação da perspectiva de sua tutela mediante reconhecimento do seu papel na justiça criminal e observância da sua dignidade.

Consoante adverte Hudson, “*there are no easy answers to the difficult policy and legal questions raised in the hate crims debate*”⁹⁴ (HUDSON, 2009, p. 78). Todavia, a dificuldade que lhes é inerente deve ser propulsora na continuidade de estudos e pesquisas voltadas ao seu enfrentamento. Sobretudo em relação às vítimas, objetivando-se a ampliação da sua proteção.

Por fim, fazendo eco à lição de Daza Bonachela (2016) de que a proficuidade das propostas de ampliação de abordagens das vítimas deve partir da concepção de que se trata de interpelações a seres humanos que necessitam de proteção, de apoio e de ajuda, mais do que as ouvir, contempla-se a perspectiva de a justiça criminal brasileira enxergá-las como pessoas e não como objetos aptos à produção de prova, atentando-se à sua redescoberta e observando-se a sua dignidade.

⁹⁴ Não há respostas fáceis para as questões políticas e jurídicas levantadas no debate sobre crimes de ódio (tradução nossa).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo objetivou-se abordar os crimes de ódio na justiça criminal brasileira com foco na tutela das vítimas.

Contextualizou-se que os crimes de ódio não são um fenômeno novo, pelo contrário, acompanham as gerações ao longo dos tempos, por intermédio de ações perpetradas em face de pessoa ou de grupo que pertencem a determinado seguimento social ou que possuem características de etnia, de raça, de religião ou de gênero, entre outros, que os tornam suscetíveis de agressões e hostilidades.

Dentre os desafios ao seu enfrentamento no século XXI, especialmente por conta da redescoberta da vítima pelo Direito Penal, destacou-se a compreensão desse fenômeno sob a perspectiva dos que padecem os efeitos da sua prática. Isto porque, apesar da sua plasticidade conceitual, os crimes de ódio são considerados delitos de mensagem, os seus autores, além de atingirem a vítima alvo da ação, dirigem a intenção hostil a toda comunidade por ela representada.

Desse modo, dinâmicas raciais, políticas, ideológicas e dimensões culturais ampliam a repercussão desses delitos, já que o propósito do agressor não se exaure na conduta perpetrada em face da vítima (que apresenta características muitas vezes imutáveis), mas expande-se à vontade de subjugar o seu grupo, reforçando padrões de intolerância, preconceito e discriminação.

Em decorrência das especificidades dos crimes de ódio, verificou-se que as suas vítimas podem ser consideradas de risco e especialmente vulneráveis, apresentando maior probabilidade de sofrerem traumas emocionais decorrentes da violência perpetrada contra si. Por conseguinte, compreendeu-se que as alternativas de enfrentamento a esses crimes na justiça criminal brasileira devem contemplar sensibilização e conscientização sobre o direito de serem respeitadas nas suas diversidades e diferenças.

Explanou-se que a Constituição Federal de 1988 prevê, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a vedação de discriminação e de preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade e dispõe sobre punição a qualquer forma de discriminação que atente aos direitos e às liberdades fundamentais. Detectou-se que em legislações especiais, como na Lei n.º 7.716/1989, encontram-se elencadas punições a crimes decorrentes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Também se identificaram tipificações a crimes motivados pelo preconceito no Código Penal brasileiro, como no artigo 121, § 2º, inciso VI, que versa sobre o feminicídio.

Em vista do preconizado respeito e reconhecimento das diferenças, argumentou-se que a ausência de legislação a tipificar os crimes de ódio no Brasil não pode ser uma salvaguarda ao ordenamento jurídico à permanência de inércia na adoção de mecanismos que possam representar uma maior eficácia à tutela das vítimas de crimes de ódio.

Constatou-se que a legislação brasileira já dispõe sobre avanços nos direitos e garantias das vítimas, a exemplo do seu chamamento do acordo de não persecução penal e à composição civil dos danos prevista na Lei n.º 9.099/1995. Todavia, verificou-se uma maior vinculação ao ressarcimento dos danos causados pelo delito.

Nesse sentido, abordou-se que proposições à tutela das vítimas devem englobar medidas que ultrapassem a necessária reparação, a representar uma maior eficácia a sua tutela, fazendo frente aos seus direitos preconizados nos estudos de vitimologia, especialmente os de proteção e de assistência.

Ademais, para que se possam verificar quais são as necessidades das vítimas de crimes de ódio contextualizou-se que é preciso conhecer o seu perfil. Ampliando-se o escopo de observação dos que sofrem os efeitos decorrentes dos crimes de ódio se podem traçar alternativas que contemplem a satisfação dos seus interesses mediante atendimento especializado, por exemplo.

Verificou-se que, no primeiro semestre de 2021, os dados do Observatório Estadual da Segurança Pública do Departamento de Planejamento e Integração vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram o registro de 28 crimes de preconceito de raça e cor contra vítimas idosas, negras ou mulheres no Estado do Rio Grande do Sul. Também, a instauração de 47 inquéritos policiais com a seguinte denominação: “preconceito de raça, cor, etnia ou nacionalidade”, dentre 97.617 registros efetuados pela polícia civil nesse Estado. Se por um lado saudou-se a incipiente iniciativa de mapeamento da violência com apresentação de informações sobre as vítimas de crimes motivados pelo preconceito, por outro identificou-se a necessidade de seu aprimoramento, especialmente porque os dados obtidos sobre as vítimas contemplam somente hostilidade derivada de preconceito e de cor e não dialogam com os registros de ocorrência de crimes, o campo da aferição do preconceito é distinto, no de instauração de inquéritos policiais há maior amplitude com inclusão de preconceito decorrente de etnia e nacionalidade.

Assim, compreendeu-se que um incremento no formato de registro desses crimes, com campo específico para a inclusão de delitos motivados por preconceito, intolerância e/ou discriminação por conta de elementos de raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência, poderá auxiliar os órgãos da segurança

pública, a exemplo das Delegacias de Polícia, ou o Poder Judiciário na aferição da incidência desses crimes no Brasil, e, em efeito reflexo, na adoção de metodologias específicas ao seu enfrentamento e tutela de suas vítimas. Por conseguinte, retorquiu-se sobre a necessidade de se aprimorarem os mecanismos de aferição dos dados estatísticos.

Neste aspecto, mormente se levarmos em consideração a população do Estado do Rio Grande do Sul, de 11.466.630 habitantes, refletiu-se se a amplitude da coleta de dados se traduziria em aumento dos números colhidos acerca das vítimas dos crimes de preconceito de raça e de cor, já que constam ínfimas 28 vítimas de crimes de preconceito e de cor em todo o Estado.

Pelo exposto, compreendeu-se que o olhar da justiça criminal brasileira às vítimas de crimes de ódio deve contemplar duas vertentes: ampliação do seu escopo de proteção, ao efeito de se minimizarem as vitimizações, e incremento de dados estatísticos sobre a incidência desses crimes.

Ao propósito almejado, de contribuir à tutela das vítimas de crimes de ódio na justiça criminal brasileira, propõe-se a aplicação dos ditames da Lei n.º 13.341/2017 a essas vítimas.

Verifica-se, por meio do disposto na Lei n.º 13.341/2017, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, cujo objetivo é o de ampliar o escopo de sua tutela quando da necessidade de serem inquiridas pela justiça. À época da sua promulgação, compreendeu-se a necessidade de a elas se conferirem instrumentos mais humanizados como forma de se evitarem vitimizações.

Em virtude do trauma vivenciado pela prática do delito motivado por preconceito, intolerância ou discriminação por conta de elementos de raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência, argumenta-se que as vítimas dos crimes de ódio sentem-se fragilizadas ao relatarem as práticas criminosas que sofreram, verifica-se que muitas são refratárias em efetuar registros de ocorrência em face dos seus agressores em razão da falta de confiança na justiça e do medo de futuras represálias.

A Lei n.º 13.341/2017 elenca a escuta especializada e o depoimento especial, efetuados por profissional capacitado, como sendo instrumentos aptos à inquirição de modo a paliar os efeitos da vitimização, já que podem oferecer às vítimas um ambiente de escuta diferenciado do modo tradicional, mais acolhedor e propenso à garantia dos seus direitos de proteção e de assistência.

Com a aplicação dos ditames da Lei n.º 13.341/2017 às vítimas de crimes de ódio será possível a contribuição no duplo vetor assinalado: ampliação do escopo de proteção e dos dados estatísticos da incidência desses crimes no Brasil.

Propõe-se que, quando do registro de ocorrência, seja disponibilizado preenchimento de um campo com a motivação de crime derivada de preconceito, intolerância ou discriminação por conta de elementos de raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência, a partir do qual às vítimas de crimes de ódio deve ser oportunizada a possibilidade inquirição por meio da escuta especializada e, em juízo, do depoimento especial, consoante dispõem os artigos 7º, 8º, 10 e 12 da Lei n.º 13.341/2017.

Conferir às vítimas de crimes de ódio a referida possibilidade traduz-se em ampliar-se o escopo da sua tutela na justiça criminal brasileira, utilizando-se legislação vigente e inserida no ordenamento jurídico com propósitos que vão ao encontro dos estudos de vitimologia, especialmente da construtivista, da crítica, e da dogmática, focados na percepção de que o fenômeno do delitivo ultrapassa o viés de observação do binômio delinquente-crime, unindo-se ao reconhecimento das vítimas enquanto sujeitos de direitos decorrentes da ação criminosa, devendo ser amparadas pela justiça.

O preenchimento de campo alusivo à motivação de crime de ódio também amplia o mecanismo de coleta de dados sobre esses crimes, uma vez que os órgãos da segurança pública poderão verificar o número de registros efetuados com a menção à motivação decorrente de preconceito, intolerância ou discriminação por conta de elementos de raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência, contribuindo-se à melhoria da transparência dos órgãos da segurança pública na aferição desses dados, os quais serão coletados de modo idêntico.

Também se possibilitará um avanço na percepção dos crimes de ódio no Ministério Público e no Poder Judiciário, que até o presente momento não dispõem de informações sobre denúncias, arquivamentos, sentenças com condenações e absolvições de delitos motivados pelo preconceito, intolerância ou discriminação por conta de elementos de raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião, identidade de gênero, orientação sexual ou deficiência.

Com a pesquisa efetuada, a partir de disposição já existente no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se contribuir à efetividade do olhar da justiça criminal brasileira às vítimas de crimes de ódio, e se espera que continuemos avançando por meio de debates, reflexões e outros estudos que a este possam se somar, bem como de eventuais incrementos legislativos que, de fato, contemplem as necessidades dos que padecem os efeitos da ação motivada pelo preconceito, pela intolerância e pela discriminação.

De todo o exposto, ao final do presente estudo, afirma-se que aplicação dos ditames da Lei n.º 13.341/2017 poderá auxiliar a tutela das vítimas na justiça criminal brasileira. Contudo, nela não se exaure, funcionando como uma espécie de corrente que a ela outros elos deverão se juntar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sara Alexandra de Carvalho e. **Os bastidores dos crimes de ódio**: dimensões sociais e identitárias. Universidade do Minho. Braga, outubro de 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/29294>. Acesso em: 10 out. 2021.

ARGENTINA. **Ley 11.179**. Código Penal da La Nación Argentina. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 29 set. 2022.

AWAN, Imran; ZEMPI, Irene. **Islamophobic Hate Crime**: a student textbook. London, New York: Routledge, 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança. *In*: POTTER, Luciane; BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Depoimento sem dano**: por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

BAKALIS, Chara. La regulación de los delitos de odio y del discurso de odio en Inglaterra y Gales. *In*: GOROSTIZA, J. M. Landa; CARRERA, E. Garro. **Delitos de Odio**: Derecho Comparado y Regulación Española. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BERISTÁIN, Antonio. **Nova Criminologia**: à luz do direito penal e da vitimologia. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BOLÍVIA. **Decreto Ley 10426, de 23 de agosto de 1972**. Código Penal. Disponível em: http://www.silep.gob.bo/norma/4368/ley_actualizada. Acesso em: 29 set. 2022.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação Penal**: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 301, de 06 de março de 2007**. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária como Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Autoria: Deputado Dr. Rosinha. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615&ord=1>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.038, de 23 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Autoria: Poder Executivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.582, de 20 de maio de 2014**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Autoria: Deputada Federal Maria do Rosário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2014a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.663, de 04 de junho de 2014**. Altera a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), para classificar como hediondo os crimes resultantes de raça ou de cor. Autoria: Deputada Benedita da Silva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2014b]. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2014-06-04;7663>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.890, de 21 de julho de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima. Autoria: Deputado Federal Rui Falcão, Deputada Federal Rosana Valle, Deputado Federal Enio Verri, Deputado Federal Airton Faleiro, Deputado Federal João Daniel, Deputado Federal Beto Faro, Deputada Federal Professora Rosa Neide, Deputado Federal Leonardo Monteiro, Deputado Federal Waldenor Pereira, Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro, Deputado Federal Paulo Teixeira, Deputado Federal Gleisi Hoffmann, Deputado Federal Célio Moura, Deputado Federal Rogério Correia, Deputada Federal Maria do Rosário, Deputado Federal Nilto Tatto, Deputado Federal Vander Loubet, Deputado Federal Patrus Ananias, Deputado Federal José Guimarães, Deputada Federal Erika Kokay, Deputado Federal Valmir Assunção, Deputado Federal Jorge Solla, Deputado Federal Afonso Florence, Deputado Federal Padre João, Deputado Federal Carlos Veras, Deputada Federal Rejane Dias, Deputado Federal Reginaldo Lopes, Deputado Federal Rubens Otoni, Deputado Federal Pedro Uczai, Deputado Federal José Ricardo, Deputado Federal Joseildo Ramos, Deputado Federal Alencar Santana Braga e Deputada Federal Luizianne Lins. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.789, de 12 de maio de 2021**. Torna hediondos os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Autoria: Deputado Bira do Pindaré. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01pvskxpihkk1b6jsr6yzi848m2262848.node0?codteor=2023097&filename=Avulso+-PL+1789/2021#:~:text=BIRA%20DO%20PINDAR%C3%89\)-,Torna%20hediondos%20os%20crimes%20resultantes%20de%20preconceito%20de%20ra%](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01pvskxpihkk1b6jsr6yzi848m2262848.node0?codteor=2023097&filename=Avulso+-PL+1789/2021#:~:text=BIRA%20DO%20PINDAR%C3%89)-,Torna%20hediondos%20os%20crimes%20resultantes%20de%20preconceito%20de%20ra%20)

C3%A7a%2C%20cor,etnia%2C%20religi%C3%A3o%20ou%20proced%C3%Aancia%20nacional. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Planalto, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cpenal.htm>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.888, de 01 de outubro de 1956.** Define e pune o crime de genocídio. Rio de Janeiro, RJ: 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Código Eleitoral. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: 1965. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva

colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 ago.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estatísticas da Polícia Federal 2016 a 2020**. Brasília, DF: Brasília, DF: Ministério da Justiça, 27 maio 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/estatisticas/corregedoria-geral-coger/policia_judiciaria.pdf/view. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portal de Dados do Ministério da Justiça**. Ocorrências Criminais – SINESP. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2022]. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Avaliação Pericial Psicológica nos Processos de Família. *In*: ROSA, Conrado Paulino da.; BARROS, Alcina Juliana Soares; BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Periciais Psicológicas e Psiquiátricas nos Processos de Família**. São Paulo: Juspodvim, 2022.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiróz. Discrecionalidade Judicial e Sistemas de Aplicação da Pena. *In*: JÚNIOR BEDÊ, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiróz (org.). **Sentença Criminal e aplicação da pena**. Ensaios sobre discrecionalidade, individualização e proporcionalidade. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jupodvim, 2021.

CÁRDENAS VIDAURRI, José Honorio. **Las víctimas en el siglo XXI: perspectivas filosóficas**. Revista de Victimología. Journal of Victimology. Online IISN 2385-779. Barcelona. p. 129-150. n. 5/2017. Disponível em: http://www.huygens.es/ebooks/Victimologia_N5.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Las Víctimas ante el Derecho Especial Referencia a las vías formales e informales de reparación y mediación. *In*: ARROYO ZAPATERO, Luís; BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE, Ignacio (Dir.). **Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos “in memoriam”**. Cuenca: La Mancha, Ediciones Universidad Salamanca, 2001.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A Escuta de Crianças e Adolescente em Juízo. Uma Questão legal ou um Exercício de Direitos? *In*: POTTER, Luciane; BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

CHAKRABORTI, Neil; GARLAND, Jon. **Hate crime**. Impact, causes and responses. Second Edition. Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, Whashington, DC: SAGE, 2015.

CHILE. **Código Penal**, de 12 de noviembre de 1874, última modificación por la Ley n° 21.412/2022. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984&idVersion=2022-02-01>. Acesso em: 29 set. 2022.

CITRON, Danielle Keats. **Hate Crimes in Cyberspace**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Movimento Nacional em Defesa das Vítimas**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/>. Acesso em: 02 set. 2022.

COPSEY, Nigel; DACK, Janet; LITTLER, Mark; FELDMAN, Matthew. **Anti-Muslim Hate Crime and The Far Right**. Teeside: Teeside University, 2013.

COSTA RICA. **Código Penal n° 4573**. Reformado pela Ley n.º 10156, de 18 de marzo de 2022. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_costa_rica.pdf . Acesso em: 02 jul. 2022.

CUAREZMA TERÁM, Sergio J. La victimología. **Estudios Básicos de Derechos Humanos**. Tomo V, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José, Costa Rica, ISBN: 9977-962-88-X, 1996, p. 295-317.

DAYGLE, Leah E. **Victimology**. 2. ed. Thousand Oaks: SAGE, 2018.

DAZA BONACHELA, María del Mar. **Escuchar a las víctimas**: victimología, derecho victimal y atención a las víctimas. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

DOERNER, Willian G.; LAB, Steven P. **Victimology**. Sixty edition. Burlington: Anderson Publishing, 2012.

ECUADOR. **Código Orgánico Integral Penal**. Adoptado el 28 de enero de 2014. Disponible em: <https://vlex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>. Acesso em: 02 jul. 2022.

ESPAÑA. **Código Penal**. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. España, 1995. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 02 jul.2022.

ESPAÑA. **II Plan de Acción de Lucha Contra los Delitos de Odio**. Ministerio Del Interior – Secretaría De Estado De Seguridad. Gobierno de España. Madrid, 2022. Disponible em: <https://www.interior.gob.es/opencms/pdf/servicios-al-ciudadano/Delitos-de-odio/descargas/II-PLAN-DE-ACCION-DE-LUCHA-CONTRA-LOS-DELITOS-DE-ODIO.pdf>. Acesso em: 18 ago 2022.

ESPAÑA. **Informe sobre la Evolución de Los Delitos de Odio en España**. Oficina nacional de lucha contra los delitos de odio. España, 2021. Disponible em: https://www.interior.gob.es/opencms/pdf/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/publicaciones-descargables/publicaciones-periodicas/informe-sobre-la-evolucion-de-los-delitos-de-odio-en-Espana/Informe_evolucion_delitos_odio_Espana_2021_126200207.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

ESPAÑA. **Ley 4/2015, de 27 de abril**. Del Estatuto de la víctima del delito. Madrid, M: Jefatura del Estado. 2015a. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4606>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ESPAÑA. Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales y Igualdad. **Cómo actuar ante casos de discriminación y delitos de odio y intolerância**: guía práctica. España, 2015b. Disponible em: https://www.inmujeres.gob.es/actualidad/NovidadesNuevas/docs/2015/2015-1345_Guia_Instituto_Mujer_ACCESIBLE.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **Garantizar la justicia para las víctimas de los delitos por odio**: perspectivas profesionales. Viena, 2016. Disponible em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-ensuring-justice-hate-crime-victims-summary_es.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

FATTAH, Ezzat A. The Evolution of a Youngm Promosising Discipline: Sixty Years of Victimology, a Retrospective and Perspective Look. *In*: SHOHAM, Shlomo Giora; KNEPPER, Paul; KETT, Martin. **International Hanbook of Victimilogy**. Boca Raton: CRC Press, 2010.

FATTAH, Ezzat A. Victimología: pasado, presente y futuro. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. ISSN 1695-0194. RECPC 16-r2, 2014. Disponible em: <http://criminet.ugr.es/recpc/16/recpc16-r2.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4ª ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

FRANCE. **Code Pénal**. Modifié par LOI n° 2017-86 du 27 janveir 2017 – art. 171. Disponible em:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165269?codeTitle=p%C3%A9nal&anchor=LEGISCTA000006165269#LEGISCTA000006165269. Acesso em: 15 jul. 2022.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio García. La prevención del Delito y los Principales Centros de Interés de la Moderna Criminología. **Archivos de Criminología, Seguridad Privada y Criminalística**. Año 4, vol VII, agosto-diciembre 2011. Disponível em:
https://www.academia.edu/12586960/La_prevencci%C3%B3n_del_delito_y_los_principales_centros_de_inter%C3%A9s_de_la_moderna_Criminolog%C3%ADa_The_prevention_of_crime_and_the_main_centres_of_interest_of_modern_criminology. Acesso em: 09 jul. 2021.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de Criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

GERSTENFELD, Phyllis B. **Hate crimes: causes, controls, and controversies**. 3ª ed. Thousand Oaks: SAGE, 2013.

GOMES, Décio Alonso. Confrontação do Depoimento com Redução de Danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *In*: POTTER, Luciane; BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

GONZÁLEZ, Juan Luis Modolell. Delitos de odio en Hispanoamérica: descripción comparada. *In*: GOROSTIZA, J. M. Landa; CARRERA, E. Garro. **Delitos de Odio: Derecho Comparado y Regulación Española**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

GOODEY, Jo. **Victimis and victimology: resarch, policy and practice**. Harlow: Person Education Limited, 2005.

GORGOZA, Amane. Delitos de Odio en Francia: panorámica y especial análisis de discursos provocadores. *In*: GOROSTIZA, J. M. Landa; CARRERA, E. Garro. **Delitos de Odio: Derecho Comparado y Regulación Española**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Autocolocação da Víctima em Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HÄBERLE, Peter. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. *In*: MEURER, Béatrice [*et al*]. Org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Alixo, Rita Dostal Zanini. **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. “**Nada Pessoal**”: Multiculturalismo e Crimes de Ódio na Experiência Estadunidense. *Revista de Estudos Criminais*, v. 17, nº 68, p. 111-127, 2016.

HERNÁNDEZ MOURA, Beatriz. Nuevos Espacios para La consideración de La Víctima y sus Intereses en El Proceso Penal Español. **Revista eletrónica de Direito Processual** –

REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. Setembro a Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45019/30552>. Acesso em: 10 ago 2022.

HERRERA MORENO, Myriam. Historia de la victomología. *In*: BACA BALDOMERO, Enrique; ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique; TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (Coord.). **Manual de Victimologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

HERRERA MORENO, Myriam. **Humanización social y luz victimológica**. EGUZKILORE, nº 26, San Sebastián, 2012, p. 73-85. Disponível em: <https://www.ehu.es/documents/1736829/2177136/Herrera+Eguzkilorre+26-11.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

HUDSON, David L. **Hate crimes**. New York: Infobase Publishing, 2009.

IGANSKI, Paul. **Hate Crime and The City**. Bristol: The Policy Press, 2008.

IGANSKI, Paul; LEVIN, Jack. **Hate Crimes: a global perspective**. New York, London: Routledge, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA DE ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados. **Porto Alegre**. Brasília, DF: IBGE, [2022?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/>. Acesso em: 09 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA DE ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados. **Rio Grande do Sul**. Brasília, DF: IBGE, [2022?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/>. Acesso em: 09 ago. 2022.

JACOBS, James B.; POTTER, Kimberly. **Hate crimes: criminal law and identity politics**. New York: Oxford University Press, 1998.

KARMEN, Andrew. **Victims and introduction to victimology**. 9. ed. Boston: Cengage Learning, 2016.

KELLY, Robert; MAGHAN, Jess. **Hate crimes: the global politics of polaritazion**. Carbondale: Southern Illinois University Press, 1998.

KIRCHHOFF, Gerd Ferdinand. History and a Theoretical Structure of Victimology. *In*: SHOHAM, Shlomo Giora; KNEPPER, Paul; KETT, Martin. **International Hanbook of Victimilogy**. Boca Raton: CRC Press, 2010.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. *In*: MEURER, Béatrice [et al]. Org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Alixo, Rita Dostal Zanini. **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KOPEL, David. **Hate crimes laws: Dangerous and Divisive**. Golden: Independence Institute, 2003.

LAWRENCE, Frederic M. **Punish hate crimes: bias, crimes under american law**. 3 ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

LEVIN, Brian. La Legislación sobre Delitos de Odio en Estados Unidos un análisis histórico y contemporáneo. In: GOROSTIZA, J. M. Landa; CARRERA, E. Garro. **Delitos de Odio: Derecho Comparado y Regulación Española**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

LEVIN, Jack; MCDEVITT, Jack. **Hate crimes**. In: The Encyclopedia of Peace, Violence, and Conflict. 2 ed. Academic Press, expected 2008. Disponível em: <https://jacklevinsonviolence.com/articles/HateCrimesencyc92206FINAL.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

LIMA, Marcellus Polastri. **O Ministério Público e a Persecução Criminal**. Salvador: JusPodvim, 2016.

LLUCH, Marina Sanz-Diéz de Ulzurrun. La víctima ante el Derecho: la regulación de la posición jurídica de la víctima em el Derecho internacional, em el Derecho europeo y em el Derecho positivo español. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**. ISSN 0210-3001, tomo 57 Fasc./Mês 1, 2004, p. 219-310. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-2004-10021900310. Acesso em: 10 ago. 2022.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos Humanos das vítimas de crimes: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais**. Curitiba: Juruá, 2014.

MATTOS, Andréa de Melo da Rocha. Depoimento sem dano: forma diferenciada de coleta. In: WENDT, Emerson; LOPES, Fábio Motta. **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MÉXICO. **Código Penal Federal**. Reforma DOF em 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ser Diferente é Legal**. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://respeiteadiferenca.mpf.br/>. Acesso em: 02 set. 2022.

MORILLAS FERNÁNDEZ, David Lorenzo; PATRÓ HERNÁNDEZ, Rosa María; AGUILAR CÁRCELES, Marta María. **Victimología: un estudio sobre la víctima y los procesos de victimización**. Madrid: Dykinson S. L., 2011.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Justa Causa para a Ação Penal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: RT, 2001.

NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana: dignidade e direitos fundamentais**. Vol I. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana: dignidade e inconstitucionalidade**. Vol. II. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: crime precipitado ou programado pela vítima**. Curitiba: Juruá, 2018.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; SOUZA, Laura Antonio de. O depoimento especial de criança e de adolescente vítimas de ato de alienação parental. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. Vol. 50 (mar./abr.) Belo Horizonte: IBDFAM, 2022, p. 96-136.

OTAOLAURRUCHI, Pedro Achutegui. Victimization de los delitos de odio. Aproximación a sus consecuencias y a las respuestas institucional y social. **Revista de Victimología. Journal of Victimology**. Online IISN 2385-779. Barcelona. p. 33-62. N. 5/2017. Disponível em: http://www.huygens.es/ebooks/Victimologia_N5.pdf Acesso em: 18 ago. 2022.

PELLEGRINO, Laercio. **Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PERRY, Barbara. **In the name of hate: understanding hate crimes**. New York: Routledge, 2001.

PERU. **Decreto Legislativo 635, de 03 de abril de 1991**, modificaciones da la Ley 31591, de 29 de junio de 2022. Código Penal. Disponível em: <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>. Acesso em: 29 set. 2022.

PETROSINO, Carolyn Turpin. **Understanding hate crimes: acts, motives, offenders, victimis and justice**. New York: Routledge, 2015.

PEZZELA, Frank S. **Hate crimes statutes: a public policy and law enforcement dilemma**. New York: Springer, 2017.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março de 1995**. Código Penal. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 02 jul. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro de 2015**. Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001. Lisboa, ES: Assembleia da República. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1. Acesso em: 12 jul. 2021.

POTTER, Luciane. Violência, Vitimização e Política de Redução de Danos. *In*: POTTER, Luciane; BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.954, de 05 de maio de 2008**. Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Porto Alegre: RS, Palácio Piratini, 2008. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12954-2008-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-transparencia-dos-registros-da-area-da-seguranca-publica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06 ago 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.120, de 11 de janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 10.994, de 18 de agosto de 1997, que estabelece organização básica da Polícia Civil, dispõe sobre a sua regulamentação e dá outras providências. Porto Alegre: RS, Palácio Piratini, 2018. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.120.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.610, de 29 de abril de 2021.** Dispõe sobre a transparência dos registros da área da segurança pública e dá outras providências. Porto Alegre: RS, Palácio Piratini, 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15610-2021-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-transparencia-dos-registros-da-area-da-seguranca-publica-e-da-outras-providencias%20%20#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20transpar%C3%Aancia%20dos,DO%20RIO%20GRANDE%20DO%20SUL.&text=p%C3%BAblica>. Acesso em: 06 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Dados abertos da Segurança Pública. Lei 11.343/99 (Lei Postal) e Lei 12.954/08 (Lei Stela).** Porto Alegre, RS: [2021]. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/lei-postal-e-lei-stela>. Acesso em: 08 ago. 2022.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A tutela da vítima no processo penal brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In:* MEURER, Béatrice [*et al.*]. Org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Alixo, Rita Dostal Zanini. **Dimensões da dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech". *In:* Cristiano Chaves. (Org.). **Leituras Complementares de Direito Civil.** O direito civil-constitucional em concreto. 2ª ed. Salvador: Jus Podvim, 2009, p. 39-96.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SCHAEFER, Luiziana Souto; MIELE, Adriana. A escuta protegida (Lei 13.431/2017) e a perícia oficial. *In:* RIOS, Angelita; SCHAEFER, Luiziana Souto. **Perícia Criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.** Leme: Mizuno, 2022.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória.** 13 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2019.

SHERRY, Mark. **Disability Hate Crimes Does anyone really hate disable people.** Ashgate Publishing Limited, 2010.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal.** 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LOPES, Paula Ferla. **Direito dos Outros e Crimes de Ódio:** a alteridade e o reconhecimento em tempos difíceis. Revista Direito Mackenzie. v. 13, n. 2, p. 1-23, 2019.

TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La Victimologia: cuestiones conceptuales y metodológicas. *In:* BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique;

TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). **Manual de Victimologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso. **Vitimologia** – Justiça Direito de Todos: a vítima e a dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 25 de outubro de 2012, que estabelecem as normas aos direitos de apoio e de proteção da criminalidade, no sentido de conferirem maior amplitude ao conceito de vítima e disciplinarem a sua efetiva proteção. Estrasburgo: EU, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>. Acesso em: 08 jul. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. New York, UN: 1985. Adotada pela resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/victimsofcrimeandabuseofpower.aspx>. Acesso em: 13 jul. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice 2020. FBI Hate Crimes Statistics. *In*: THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. [S.I., 2020a]. Disponível em: <https://www.justice.gov/crs/highlights/2020-hate-crimes-statistics>. Acesso em: 02 set. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Hate Crimes Statistics 2020. *In*: THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. [S.I., 2020b]. Disponível em: <https://www.justice.gov/hatecrimes/hate-crime-statistics>. Acesso em: 02 ago. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Learn about hate crimes. *In*: THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. [S.I., 2021]. Disponível em: <https://www.justice.gov/hatecrimes/learn-about-hate-crimes/chart>. Acesso em: 09 jul. 2021.

UNITED KINGDOM. **Criminal Justice Act 2003**. Londres. 2003. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/44/contents>. Acesso em: 26 ago. 2022.

UNITED KINGDOM. **Disorder Act 1998**. Londres. 1998. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/37/contents>. Acesso em: 26 ago. 2022.

UNITED KINGDOM. **Public Order Act 1996**. Londres. 1996. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/64>. Acesso em: 26 ago. 2022.

UNITED KINGDOM. Home Office. **Hate Crime, England and Wales, 2019/20**. Londres, LDN: 2020. [2020a] Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/925968/hate-crime-1920-hosb2920.pdf. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNITED KINGDOM, **Code of Practice for Victims of Crime in England and Wales**. November, 2020. [2020b] Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/974376/victims-code-2020.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

UNITED KINGDOM. Her Majesty's Inspectorate of Constabulary and Fire & Rescue Services. **Hate Crimes: what do victims tell us?**. Londres. 2018. Disponível em

<https://www.justiceinspectrates.gov.uk/hmicfrs/wp-content/uploads/hate-crime-what-do-victims-tell-us.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

UNITED KINGDOM. Parliament. **Hate Crimes Statistics**. House of Commons Library, 2021. Disponível em: <https://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/CBP-8537/CBP-8537.pdf> Acesso em: 02 set. 2022.

URUGUAY, **Código Penal n° 9155**. Aprobado por ley n.° 9.155. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

VALERI, Robin Maria; BORGESON, Kevin. **Hate Crimes**. Typology, Motivations, and Victims. Durham: Carolina Academic Press, 2018.

WOLHUTER, Lorraine; OLLEY, Neil; DENHAM, David. **Victimology**: victimisation and victims' rights. New York: Taylor and Francis e-Library, 2008.